

Estudo comparado e quadro legal da Agricultura Familiar em Portugal

Contributos da Agricultura Familiar para a promoção de
sistemas alimentares e dietas sustentáveis em Portugal

2022

Projeto implementado por:

aCtuar
Associação Agrária e Rural



**Politécnico
de Viseu**
Agrária



DGADR Direção-Geral de Agricultura
e Desenvolvimento Rural

Financiador:

**PDR
2020** PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO
RURAL 2014-2020

**PORTUGAL
2020**



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Social Europeu

Índice

Siglas e Acrónimos	3
Objetivo	4
Agricultura Familiar: noção e enquadramento.....	5
ESTUDO COMPARADO	8
1. A Nível Mundial.....	8
1.1.Organização das Nações Unidas.....	8
1.2.Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	12
1.3.Brasil.....	2
1.4.Argentina.....	6
1.5.Costa Rica.....	9
2. A Nível Europeu.....	13
2.1.Política Agrícola Comum (PAC).....	14
2.2.Pacto Ecológico Europeu.....	24
2.3.Espanha.....	25
2.4.Irlanda	34
2.5.Bélgica	36
2.6.Bulgária	38
2.7.Alemanha.....	39
2.8.Croácia.....	42
2.9.Dinamarca	45
2.10.Itália.....	46
2.11.Grécia.....	50
Enquadramento Legal nacional.....	53
1. Medidas fiscais	53
1.1. Proteção social na agricultura familiar	54
1.3. Estruturação fundiária.....	56
1.4. Escoamento dos produtos.....	60
1.5. Organização da produção.....	61
1.5.1. Organização de produtores.....	61
1.5.2. Organizações interprofissionais.....	62
1.5.3. Associativismo	63
1.6. Regimes de apoio direto.....	63
Caso particular da Contratação Pública	67
Estatuto da Agricultura Familiar.....	70
Conclusões.....	83
Bibliografia.....	86

SIGLAS E ACRÓNIMOS

AF – Agricultura Familiar

CE – Comissão Europeia

CONSAN-CPLP - Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP

CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

CSA - Comité de Segurança Alimentar Mundial da ONU

DGADR – Direção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

EAF – Estatuto da Agricultura Familiar

EM – Estado(s)-Membro(s)

ESAN-CPLP - Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP

FAO – *Food and Agriculture Organization of the United Nations* (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura)

FIDA – Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola

GTAF – CONSAN-CPLP - Grupo de Trabalho sobre Agricultura Familiar do CONSAN-CPLP

n.º/n.ºs – número/números

ONU - Organização das Nações Unidas

OBJETIVO

O presente estudo tem como objeto a Agricultura Familiar, mais concretamente a análise jurídica de políticas e medidas de apoio à Agricultura Familiar.

O foco será, obviamente, nas políticas nacionais, sua evolução e estado – teórico e prático – atual. Debruçar-nos-emos, assim, sobre a análise do ordenamento jurídico nacional e das políticas e medidas de apoio à Agricultura Familiar e aos pequenos agricultores e outras áreas relacionadas, por referência aos ditames legais internacionais relevantes e aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Ademais, procuraremos, também, demorar-nos na análise do Direito Comparado de alguns países; nomeadamente países com forte tradição agrícola, como por exemplo Costa Rica, bem como Brasil e Argentina, mas também na análise de políticas de países europeus cujas cultura e realidade apresentam indiscutivelmente maior proximidade à cultura e realidade portuguesas.

O objetivo último é o de contribuir, numa perspetiva jurídica, para a construção do Plano de Ação para a Década da Agricultura Familiar em Portugal.

AGRICULTURA FAMILIAR: NOÇÃO E ENQUADRAMENTO

Agricultura familiar é qualquer forma de organização, administração ou gestão agrícola, silvícola, piscatória, pecuária ou aquícola, conduzida por uma família, dependendo predominantemente do capital e do trabalho dos membros dessa família. É este o conceito de agricultura familiar encontrado e defendido pela FAO.

O Estatuto da Agricultura Familiar – EAF – define exploração agrícola familiar como *a exploração agrícola em que a mão-de-obra familiar, medida em Unidade de Trabalho Ano, representa mais de 50 % da mão-de-obra total da exploração agrícola*”.

O conceito de AF – aprofundadamente discutido no trabalho ____ - depende, pois, da definição dos critérios que permitem delimitar o que é agricultura e o que é agricultura familiar, dadas as especificidades que se lhe conhecem. Entre os critérios mais relevantes estão a propriedade da terra (proprietário único ou coletivo), a partilha do trabalho agrícola e a responsabilidade sobre o risco do negócio.

A nível mundial, segundo dados publicados pela FAO, a AF emprega 30% da população mundial e produz mais de 80% do valor da comida consumida, tendo em conta que existem atualmente mais de 600 milhões de quintas familiares, em que mais de 98% têm dimensão inferior a 2 hectares e 90% dos empregados das pescas e 50% das pescas provêm de pescarias de pequena escala (FAO., 2014a; FAO., 2020a.; HLPE., 2013).

Sublinha-se, ainda, que as mulheres realizam quase 50% do trabalho agrícola, mas detêm apenas 15% das terras agrícolas e os territórios indígenas tradicionais abrangem até 22% da superfície terrestre do mundo e coincidem com áreas que detêm 80% da biodiversidade do planeta¹.

Em 2020, 1,3% da riqueza gerada pela União Europeia (UE) veio da agricultura, destacando-se a Roménia e a Grécia (3,8% do Produto Interno Bruto)².

O que é certo é que a população mundial está a aumentar, e com ela a fome e a desnutrição, verificando-se paralelamente o aumento do desperdício alimentar e das doenças ligadas à alimentação; é, pois, também aqui que a AF desempenha, e vai desempenhar, um papel fundamental.

A AF assume, pois, um papel central na discussão da sustentabilidade do planeta e da resiliência alimentar humana, com reconhecido peso social, económico e ambiental. Se não veja-se.

¹ Segundo dados disponíveis em [Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação: Lançamento da Década da Agricultura Familiar das Nações Unidas e do Plano de Ação Global | FAO in Portugal | Food and Agriculture Organization of the United Nations](#)

² Disponível em: <https://www.pordata.pt/Europa/>.

A AF promove modos de produção mais sustentáveis com respeito pela natureza, com recurso a práticas amigas do ambiente, garantindo, assim, a preservação de espécies, e a preservação dinâmica da biodiversidade;

A AF promove produtos de qualidade diferenciada e, conseqüentemente, as dietas saudáveis - atendendo, por exemplo, ao quadro da Dieta Mediterrânica (recentemente reconhecida como património UNESCO);

A AF promove a revitalização dos territórios rurais ao mesmo tempo que garante a identidade cultural dos mesmos, favorecendo sistemas de produção tradicionais;

A AF promove a coesão social e territorial, criando postos de trabalho, produzindo riqueza e dinamizando os territórios.

Esta é, não obstante, uma área bastante permeável às transformações, quer sociais, quer políticas, quer económicas, o que a torna bastante dependente e carecida de intervenção.

As recentes perturbações sentidas a nível mundial – principalmente a pandemia COVID-19 e o cenário geopolítico - vieram demonstrar a relevância do setor agrícola na dinamização das comunidades locais e na sustentação para a segurança alimentar e nutricional das famílias.

Foi, aliás, por todos estes motivos que a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu 2014 como o Ano Internacional da Agricultura Familiar e o período 2019-2028 como a Década da Agricultura Familiar das Nações Unidas (UNDF).

Foi também neste contexto que a agricultura familiar se tornou um dos principais focos da **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, da ONU, constituída por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas, que foi aprovada pelos líderes mundiais, a 25 de setembro de 2015.

Em Portugal, a riqueza criada pela agricultura ascendeu a 3.500 milhões de euros em 2021, valor que está em queda desde 1980, década em que gerava mais do dobro da riqueza atual, segundo dados compilados pela *Pordata*. A agricultura tem cada vez menos trabalhadores: em 2008, Portugal tinha 585.300 trabalhadores no setor da agricultura, produção animal, caça, silvicultura e pesca e atualmente (2021) tem 130.600, e a dimensão média das explorações agrícolas duplicou desde 1989, para 13,9 hectares.

Particularmente a AF, continua a ter um papel de relevo na modelação da cultura, paisagem e atividade económica do país, representando, em Portugal, 93% do total das explorações agrícolas - num total de 242.500 - representando 68% da totalidade do emprego associado à agricultura.

Desde que entrou na União Europeia, foi em 1989 que Portugal recebeu o maior volume de ajudas ao investimento agrícola, que supera em 2,5 vezes, descontando a inflação, o montante auferido em 2020 (170 milhões de euros).

As principais transformações neste setor verificaram-se sobretudo depois do 25 de abril, em 1974, e a entrada em Portugal na Comunidade Económica Europeia, em 1986. (AGÊNCIA LUSA, 2022)

Coexistiam, por esta altura, dois tipos principais de agricultura: grandes e pequenas propriedades, sendo que a maior parte da população agrícola era constituída por trabalhadores assalariados, com baixos rendimentos e vínculos temporários e incertos, sem proteção dos sindicatos - que, em virtude dos tempos de ditadura, tinham sido banidos – e sob ameaça das tentativas de usurpação dos baldios pelo Estado Novo.

Estes novos tempos trouxeram o reconhecimento do – e o despertar para o - direito de associação, bem como a política agrícola comum, a abertura de mercados e os subsídios agrícolas, que abriram portas à transformação do mundo agrícola.

Desde então contam-se tímidas políticas públicas tomadas no setor, que vieram a culminar com a iniciativa inédita no quadro europeu: a criação do Estatuto da AF.

O Estatuto da Agricultura Familiar, criado através do Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto, regulamentado pela Portaria n.º 73/2019, de 7 de março, alterados, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 81/2021, de 11 de outubro e pela Portaria n.º 228/2021, de 25 de outubro, visa a adoção de medidas de apoio específicas que tenham em conta a diversidade de estruturas e realidades agrárias, bem como os constrangimentos e potenciais de desenvolvimento de cada território. Mais à frente debruçar-nos-emos sobre as insuficiências e os grandes desafios na implementação desta iniciativa e a necessidade da

A Agricultura Familiar continua, assim, a ser um setor merecedor e carecido de atenção.

ESTUDO COMPARADO

A agricultura familiar não é igual em nenhum país, dada a diferente topografia e caracterização geográfica, bem como dadas as diferentes realidades sociais, culturais e económicas. Ainda assim, conhecer a evolução e o estado do sector em diferentes contextos permite melhor compreender as suas fragilidades e potencialidades e, a partir daí, construir estratégias.

1. A NÍVEL MUNDIAL

Optámos por analisar alguns dos países com maior tradição e evolução no setor da AF, nomeadamente Argentina, Brasil e Costa Rica. Não sem antes, no entanto, referir algumas das medidas e compromissos que resultaram da cooperação e estratégias combinadas entre países, nomeadamente ONU e CPLP, e que são reveladores do interesse crescente neste sector.

1.1. Organização das Nações Unidas

Reconhecendo o papel do setor para a segurança alimentar do mundo, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu 2014 como o **Ano Internacional da Agricultura Familiar**.

Foi neste contexto que a agricultura familiar se tornou um dos principais focos da **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, da ONU, constituída por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas, que foi aprovada pelos líderes mundiais, a 25 de setembro de 2015.

Conhecer os ODS permite, de imediato, perceber o peso que a Agricultura Familiar neles tem, se não veja-se:

1. erradicar a pobreza;
2. erradicar a fome;
3. saúde de qualidade;
4. educação de qualidade;
5. igualdade de género;
6. água potável e saneamento;
7. energias renováveis e acessíveis;
8. trabalho digno e crescimento económico;
9. indústria, inovação e infraestruturas;
10. reduzir as desigualdades;
11. cidades e comunidades sustentáveis;

12. produção e consumo sustentáveis;
13. ação climática;
14. proteger a vida marinha;
15. proteger a vida terrestre;
16. paz, justiça e instituições eficazes;
17. parcerias para a implementação dos objetivos.

Dentre aqueles ODS destacamos:

i. Erradicar a pobreza, em todas as suas formas, em todos os lugares (ODS 1)

Exemplo: até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os mais pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais no acesso aos recursos económicos, bem como no acesso aos serviços básicos, à propriedade e controlo sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias e serviços financeiros, incluindo microfinanciamento

ii. Fim da fome, rumo à segurança alimentar e melhoria da nutrição e promoção da agricultura sustentável, e que se concretiza nos seguintes sub-objetivos (ODS 2):

Exemplo: fim da fome e garantia do acesso por todos, em particular pelas populações desfavorecidas e em situações de desigualdade, a alimentação suficiente, segura e nutritiva; fim de todas as formas de má nutrição; duplicar a produtividade agrícola e os rendimentos dos produtores locais, em particular das mulheres, nativos, famílias de agricultores, pastores e pescadores, incluindo acesso seguro e igualitário à terra, outros recursos produtivos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades; assegurar produção alimentar sustentável e implementação de práticas agrícolas resilientes e ecológicas, que aumentem a produtividade bem como a capacidade de adaptação às alterações climáticas e outros desastres e preservação da diversidade de sementes, plantações e animais.

iii. Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis (ODS 12)

Exemplo: promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.

O INE publicou este ano (2022) o acompanhamento estatístico da Agenda 2030, a nível nacional, sendo monitorizados 163 indicadores, 42 dos quais são analisados de forma mais detalhada.

Deste análise estatística, concluímos que se compararmos o ano mais recente (2021) com o primeiro ano disponível (2015), verificamos que todos os ODS, à exceção do 5 (igualdade de género), 12 (produção e consumo sustentáveis), 14 (proteger a vida marinha) e 15 (proteger a vida terrestre), apresentaram evoluções positivas ou atingiram a meta em 50% ou mais dos indicadores. Para além disso, no último ano, 40% dos indicadores analisados apresentaram uma evolução significativa. Em 4 ODS (3, 6, 7 e 11) 50% ou mais dos indicadores registaram uma evolução favorável, enquanto que 36 indicadores evoluíram no sentido contrário ao desejável. Acresce que, nos ODS 1 e 2, a quantidade de indicadores com evolução desfavorável superou os indicadores com evolução favorável. o que demonstra haver ainda um longo e árduo caminho a percorrer.

Fonte: INE. (2022). *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030. Indicadores para Portugal – 2015/2021*. Lisboa: INE, Instituto Nacional de Estatística. Consultado em 11/07/2022. Disponível em: <https://www.ine.pt/xportal/>.

Recorremos às palavras ilustrativas de Gilbert F. Houngbo, Presidente do FIDA, aquando do lançamento da década da Agricultura Familiar das Nações Unidas e do Plano de Ação Global, segundo o qual: *para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, fome zero e eliminar a pobreza, **devemos investir nos agricultores familiares de pequena escala** e ajudá-los a alavancar os seus ativos, conhecimento e energia e capacitá-los a transformar as suas vidas e comunidades”(...) as escolhas que fazemos agora determinarão se os nossos futuros sistemas alimentares serão saudáveis, nutritivos, inclusivos, resilientes e sustentáveis”³.*

A partir daquela agenda, e na sequência da celebração do Ano Internacional da Agricultura Familiar, a ONU instituiu o período 2019-2028 como a **Década da Agricultura Familiar das Nações Unidas**.

A Década da Agricultura Familiar assume a missão de promover uma maior sensibilidade dos países relativamente a este tema, sendo que o planeamento é decidido pelo Comité Diretor da Década, composto por representantes dos Estados Membros e organizações de agricultores familiares. Foi este Comité que acabou por concretizar as medidas no Plano de Ação (elaborado a partir de um longo processo de consulta pública), que não é mais do que um guia para o desenvolvimento de políticas,

³ Disponível em: <https://www.fao.org/portugal/> (11/07/2022).

de-obra dos membros da sua família ou de seu lugar e outras formas não monetárias de organização do trabalho, que tenham vínculo especial de dependência e apego à terra” (artigo 1.º da Declaração).

Esta Declaração pugna, mais especificamente, pela participação ativa dos camponeses na construção das políticas que lhes digam respeito, bem como:

- zelar para que as atividades de cooperação internacional na matéria, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, incluam os camponeses e outras pessoas que trabalhem em zonas rurais e sejam acessíveis a eles;
- facilitar e apoiar o fomento das capacidades, por exemplo, mediante o intercâmbio e distribuição de informações, experiências, programas de formação e boas práticas;
- facilitar a cooperação em matéria de investigação e no acesso ao conhecimento técnico e científico;
- proporcionar, caso necessário, assistência técnica e económica, facilitando o acesso a tecnologias acessível e na transferência de tecnologias, em especial para os países em desenvolvimento, em termos mutuamente acordados;
- melhorar a gestão dos mercados a nível mundial e facilitar o acesso oportuno à informação sobre os mercados, nomeadamente sobre as reservas alimentares, a fim de limitar a extrema volatilidade dos preços dos alimentos e tornar a especulação menos atrativa.

Ainda que este seja um instrumento inacabado, é uma verdadeira conquista, e um passo importante e pouco tímido na afirmação dos direitos humanos dos agricultores e, conseqüentemente, da própria agricultura familiar.

Proclama a não discriminação dos trabalhadores rurais, principalmente das mulheres, e promove - para além dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade, à associação, à informação, à justiça, à habitação, à cultura e ao trabalho - os direitos à terra e aos recursos naturais, à semente e aos meios de produção.

1.2. Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa têm feito progressos relevantes na redução da desnutrição, havendo, no entanto, ainda muito trabalho a fazer. Segundo dados da FAO⁵, os países da CPLP têm quase 28 milhões de pessoas

⁵ Disponível em [Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação: FAO e CPLP | FAO in Portugal | Food and Agriculture Organization of the United Nations.](#)

desnutridas em termos absolutos. É assim urgente e constante a necessidade de aprimorar os quadros institucionais para a segurança alimentar que, no entanto, têm obrigatoriamente de ser inclusivos, abrangentes e consensuais.

Com este propósito, comprometidos com a erradicação da fome, e apoiados pela FAO⁶, os Estados-Membros da CPLP, na XVI Reunião Ordinária do Conselho de Ministros de 2011, aprovaram a Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional (ESAN-CPLP), visando promover a institucionalização progressiva do tema Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) na CPLP e do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequada (DHANA).

O setor agrícola é um dos maiores utilizadores de mão-de-obra e geradores de emprego na maioria dos Estados-Membros – nomeadamente Moçambique (81%), Angola (81%), Guiné-Bissau (66,5%) e São Tomé e Príncipe (63,3%) - e, em particular, os agricultores familiares exploram menos de metade da área agrícola total da Comunidade mas produzem mais de 70% dos alimentos, e daí a sua relevância⁷.

Ora, tendo como um dos seus eixos prioritários o fortalecimento do papel da agricultura familiar na produção de alimentos, no âmbito da referida estratégia, foi criado o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP (CONSAN-CPLP), e constituído o Grupo de Trabalho sobre Agricultura Familiar (GTAF), coordenado pelo Brasil e pelo Mecanismo de Facilitação da Participação da Sociedade Civil no CONSAN-CPLP (MSC-CONSAN). O GTAF, em colaboração com o CONSAN-CPLP e com o apoio técnico da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), elaborou uma proposta de **Diretrizes para o Apoio e Promoção da Agricultura Familiar nos Estados-Membros da CPLP**, a qual, após discussão, negociação e aprovação por todos os membros e participantes do CONSAN-CPLP, foi finalmente validada em junho de 2017. Estas Diretrizes elencam um conjunto de prioridades e orientações comuns que pretendem contribuir para o reconhecimento dos produtores familiares e para o reforço de uma agricultura sustentável, nas seguintes vertentes:

1. Reconhecimento, identificação e promoção da agricultura familiar;
2. Quadros políticos, legais e institucionais;
3. Acesso à terra;
4. Acesso a outros recursos naturais;
5. Meios de produção, acesso a mercados e garantia de rendimento;
6. Proteção e promoção da biodiversidade;

⁶ Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO).

⁷ Disponível em: <https://www.dgadr.gov.pt/> (11/07/2022).

7. Promoção da autonomia económica e da igualdade das mulheres rurais;
8. Juventude e geração;
9. Desenvolvimento territorial;
10. Educação, investigação e extensão;
11. Proteção social e acesso a direitos;
12. Política económica;
13. Promoção, monitoração e avaliação;
14. Cooperação.

A aplicabilidade destas Diretrizes encontra os seus limites nos sistemas jurídicos e enquadramentos institucionais e legais nacionais em vigor, pretendendo ocupar um lugar de referência para processos de aperfeiçoamento, atualização e inovação institucional.

Do diagnóstico efetuado em 2011, à implementação de políticas no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP, resultaram os seguintes dados:

	Instrumento de Política	Vinculação institucional da SAN	Enfoque da SAN	Inclusão do Direito à Alimentação na Política de SAN	Mecanismo de Governança da SAN	Monitoria da SAN
Angola	Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (ENSAN)	Sectorial (Agricultura) Prevê-se passagem para nível supra ministerial (Presidência da República)	Intersectorial Múltiplas dimensões da SAN	Consagrado de forma explícita	Actualmente: Gabinete de Segurança Alimentar (GSA) Futuro: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSAN)	Sistema Nacional de Informação sobre Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)
Cabo Verde	Estratégia Nacional de Segurança Alimentar (ENSA)	Sectorial (Agricultura)	Intersectorial Múltiplas dimensões da SAN	Consagrado de forma explícita	Actualmente: Direcção de Serviços de Segurança Alimentar (DSSA) Futuro: Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CNSA)	Sistema de Informação para a Segurança Alimentar (SISA)
Moçambique	Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (ESAN)	Sectorial (Agricultura)	Intersectorial Múltiplas dimensões da SAN	Consagrado de forma explícita	Secretariado Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional (SETSAN)	Grupo de Análise da Vulnerabilidade (SETSAN)
Guiné-Bissau	Programa Nacional de Segurança Alimentar <i>Integrada no PNIA</i>	Sectorial (Agricultura)	Sectorial (Sector Agrícola)	Não consagrado	Actualmente: Gabinete de Políticas Agrárias do Ministério da Agricultura	---
São Tomé e Príncipe	Estratégia Nacional de Segurança Alimentar <i>(em discussão)</i>	Sectorial (Ministério do Plano, tutela Agricultura)	<i>Sectorial (Sector Agrícola)</i>	---	<i>Em discussão</i>	---
Timor-Leste	Política Nacional de Segurança Alimentar	Sectorial (Agricultura)	Sectorial (Sector Agrícola)	Consagrado de forma explícita	Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CNSATL)	Sistema de Informação sobre Segurança Alimentar
Brasil	Programa Fome Zero	Supra ministerial (Presidência da República)	Intersectorial Múltiplas dimensões da SAN	Consagrado de forma explícita	Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA)	Sistema de Informação para a Segurança Alimentar (SISAN)
Portugal	Visão Estratégica da Cooperação Portuguesa	Sectorial (Ministério dos Negócios Estrangeiros)	---	Não consagrado	---	---

Tabela 1: Resumo da Institucionalidade da Segurança Alimentar e Nutricional no quadro da CPLP.

Fonte: <https://www.cplp.org/>.

País	Instrumento de Política
Angola	Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Estratégia Nacional de Combate à Pobreza Programa Integrado de Desenvolvimento Rural e Combate à Pobreza Programa Água para Todos
Brasil	Programa Fome Zero
Cabo Verde	Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Documento de Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza Programa Nacional de Investimento Agrícola
Guiné-Bissau	Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Carta de Política de Desenvolvimento Agrário Programa Nacional de Investimento Agrícola Política Nacional de Alimentação e Nutrição
Moçambique	Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional Plano Estratégico de Desenvolvimento do Sector Agrário Plano de Acção Multisectorial para a Redução da Desnutrição Crónica Plano de Contingência aos Desastres Naturais Estratégia Nacional de Protecção Social Básica Plano Estratégico Nacional para o Combate ao HIV/SIDA
Portugal	Programa de Desenvolvimento Rural Política Nacional de Saúde Programas de Protecção Social
São Tomé e Príncipe	Estratégia Nacional de Redução da Pobreza Carta Actualizada da Política Agrícola, do Desenvolvimento Rural e das Pescas Plano Nacional de Investimento Agrícola
Timor Leste	Política Nacional de Segurança Alimentar Promoção de um Desenvolvimento Equilibrado e da Redução da Pobreza

Tabela 2: Alguns instrumentos que concorrem para a promoção da SAN nos países da CPLP.

Fonte: <https://www.cplp.org/>.

Desde 2011 até ao momento, Portugal conheceu algumas iniciativas. Destacamos a mais recente, publicada em Diário da República do dia 13 de Setembro de 2021, a Resolução do Conselho de Ministros nº 132/2021 que aprova a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (ENSAN), sobre a qual nos debruçaremos adiante.

Para além disso, outra das medidas tomadas no âmbito deste compromisso assumido foi a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de Portugal (CONSANP), através da Resolução do Conselho de Ministros nº 103/2018, cujos principais objetivos passam por potenciar a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em Portugal e contribuir para a definição de uma visão integrada das matérias relativas à segurança alimentar e nutricional, garantindo a convergência, a coerência e a participação social.

Em 2018 foi apresentado projeto de lei para a criação de uma Lei de Bases do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas em Portugal que veio a ser chumbado em 2019. Desde então, nenhum Grupo Parlamentar voltou a apresentar qualquer iniciativa sobre o Direito Humano a uma Alimentação e Nutrição Adequadas. Certo é que esta Lei seria fundamental para a estabilidade institucional de um tema tão crucial como é o direito humano à alimentação e nutrição adequadas, como nas palavras de Francisco Sarmento, chefe do Escritório da FAO em Portugal aquando daquela votação: *(...) torna esta questão uma política de Estado e não de governo. Nessa perspetiva, o sistema de segurança alimentar e nutricional em início de montagem pelo atual governo, incluindo o CONSANP, serão consolidados, evitando retrocessos. Estas são políticas que requerem tempo e estabilidade para dar frutos e são, portanto, pouco compatíveis com mudanças governativas de curto e médio prazo.*

Em Fevereiro de 2018, a CPLP, a FAO, a Plataforma de Camponeses da CPLP, entre outros atores, realizaram a Reunião de Alto Nível CPLP sobre Agricultura Familiar (RANAF), que reuniu um vasto conjunto de atores empenhados e interessados em discutir e chamar a atenção para o peso da Agricultura Familiar. O resultado da RANAF consubstanciou-se na aprovação e assinatura da **Carta de Lisboa pelo Fortalecimento da Agricultura Familiar**⁸ que vincula os poderes públicos e os parceiros da CPLP no desenvolvimento das políticas públicas de favorecimento da Agricultura Familiar.

No âmbito desta Comunidade, debruçar-nos-emos sobre a AF no Brasil, por este ser um país que se destaca no âmbito das políticas de combate à fome, e que influenciou o desenvolvimento das Estratégias Nacionais nos demais Estados-membros e até das Organizações Internacionais.

1.3. Brasil

Ao contrário do que se verifica ainda hoje, em Portugal, o Brasil reconhece expressamente o direito à alimentação na sua Constituição.

O Censo Agropecuário de 2017 feito em mais de 5 milhões de propriedades rurais, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país foram classificados como de agricultura familiar. Dadas as suas características demográficas, económicas e, sobretudo, geográficas, a AF tem um peso muito significativo no Brasil, existindo várias medidas especificamente previstas nesse âmbito. Vejamos.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) foi criado pelo Decreto n. 1.946, de 28 de junho de 1996, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, o aumento da sua capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda do setor, através do financiamento de projetos individuais ou coletivos de agricultores familiares e assentados da reforma agrária. É a primeira política pública destinada ao setor, e apresenta as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais, além das menores taxas de inadimplência entre os sistemas de crédito do Brasil (SEAD, 2018).

⁸ A presente Carta foi assinada por todos os Estados-Membros pertencentes à CPLP, pela CPLP, pelo Mecanismo de Facilitação de Participação da Sociedade no CONSAN-CPLP, pelo Mecanismo de Facilitação de Participação das Organizações do Ensino Superior no CONSAN-CPLP, pelo Mecanismo de Facilitação de Participação do Setor Privado no CONSAN-CPLP, pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura e pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA).

O **Decreto n.º 3.991**, de 30 de outubro de 2001 dispôs sobre o **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)**, que tinha por finalidade apoiar as atividades agrícolas e não agrícolas desenvolvidas por agricultores familiares no estabelecimento ou aglomerado rural urbano.

O Brasil foi pioneiro a criar uma lei específica no campo da segurança alimentar e nutricional e direito à alimentação adequada (Lei nº 11.346 de 15 de Setembro de 2006).

A **Lei n.º 11.326**, de 24 de julho de 2006 veio estabelecer os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural – previsto nesta referida Lei – restringe-se àquele que pratica atividades no meio rural e que **preencha os seguintes requisitos:**

- Não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais;
- Utilize predominantemente mão-de-obra familiar nas atividades económicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- Tenha percentual mínimo de rendimento familiar originário de atividades económicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- Dirija o seu estabelecimento ou empreendimento com a sua família.

São também beneficiários do regime, e desde que cumpram os requisitos supramencionados:

- Silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manuseio sustentável desses ambientes;
- Aquicultores que explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha, ou ocupem até 500m³ de água se a exploração for realizada em tanques-rede;
- Pescadores que exerçam a sua atividade artesanalmente;
- Extratores que exerçam a sua atividade no meio rural, excluindo os garimpeiros e faiscaidores;
- Povos indígenas;
- Integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

O Brasil intitula-se como protagonista da criação da categoria agricultura familiar entre os países do Mercosul e da América Latina, principalmente após a criação da Reunião Especializada da Agricultura Familiar (REAF), no ano de 2004; dando azo, a partir de então, à criação de objetivos e definição de estratégias comuns entre os países.

Esta iniciativa nasceu do diagnóstico de que faltava coordenação entre os governos dos países membros – representados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, no Brasil, e pelos Ministérios de Agricultura e Pecuária, nos casos de Argentina, Paraguai, Venezuela, Uruguai e Chile – e a sociedade civil, tais como sindicatos, movimentos sociais e, em menor medida, academia, redes e organizações não governamentais.

A **Lei n.º 12.188**, de 11 de janeiro de 2010 instituiu a **Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER)** e o **Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER)**.

Ficam estabelecidos como objetivos da PNATER, entre outros, a promoção do desenvolvimento rural sustentável; o apoio a iniciativas económicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais; aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários; promoção da melhoria de qualidade de vida dos seus beneficiários; construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional; e aumentar o rendimento do público beneficiário e agregar valor à sua produção.

O **Decreto n.º 7.728**, de 24 de maio de 2012, veio autorizar o Conselho Monetário Nacional a criar linhas de crédito de custeio agrícola e pecuário, para situações de emergência ou calamidade pública ou eventos climáticos adversos.

O **Decreto n.º 9.064**, de 31 de maio de 2017 dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei n.º 11.326, e estatui que as políticas públicas direcionadas à agricultura familiar deverão considerar a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), os empreendimentos familiares rurais, as formas associativas de organização da agricultura familiar e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). O CAF destina-se à identificação e à qualificação do UFPA, do empreendimento familiar rural e das formas associativas de organização de agricultura familiar. O cadastro ativo será requisito para acesso às ações e às políticas públicas específicas.

É considerada UFPA o conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de prover à própria subsistência, mas também à sua comercialização e que resida no estabelecimento ou em local próximo dele. O empreendimento familiar rural é o empreendimento vinculado à UFPA, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiação, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para a prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores com inscrição ativa no CAF.

A UFPA e o empreendimento familiar rural deverão preencher os seguintes **requisitos**:

- Possuir, a qualquer título, área de até quadro módulos fiscais (salvo quando a UFPA ou o empreendimento sejam compostos por extratores, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais);
- Utilizar, predominantemente, mão de obra familiar nas atividades económicas do estabelecimento ou do empreendimento;
- Auferir, no mínimo, metade do rendimento familiar de atividades económicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- A gestão do empreendimento ou estabelecimento seja estritamente familiar.

Com a pandemia que o mundo atravessou, e atravessa, o cenário mudou substancialmente, sem que tivessem existido medidas suficientes e adequadas, com destaque por exemplo para a cada vez maior exclusão digital.

No que concerne à previdência social rural, os trabalhadores rurais agricultores familiares vinculam-se ao Regime de Previdência Social pela forma como trabalham a terra e pelo tipo de relação laboral: Empregados, Autónomos e Segurados Especiais. O segmento da agricultura familiar, é composto maioritariamente por segurados especiais, e estão sujeitos à Lei de Custeio da Seguridade Social de n.º 8.212 e à Lei de Benefícios da Previdência Social de número 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991). Os segurados especiais contribuem com uma percentagem da comercialização da produção rural, e com uma contribuição mensal fixa. No plano de benefícios os mesmos gozam do direito de acesso a quase todos os benefícios ofertados pelo sistema, destacando-se a idade de aposentadoria (55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens), reduzida em cinco anos em relação à idade dos trabalhadores urbanos.

A mobilização das organizações e dos movimentos sociais do sector em torno do Grito da Terra, da Marcha das Margaridas e do Festival da Juventude Rural, bem como a criação de plataformas de diálogo (conselhos nacionais, estaduais e municipais, fóruns, etc.) com estes atores sociais, exerceram um papel fundamental na consolidação das políticas.

Os Projetos de Lei 735/2020 e 823/2021, que previam medidas urgentes e de médio prazo para diminuir o impacto da pandemia no sector sofreram sucessivos vetos presidenciais, sem reação do Congresso Nacional

O **Plano Safra 2021/2022** focou-se no apoio às cadeias produtivas de maior valor agregado, em detrimento do apoio da produção agrícola para o mercado interno.

O Brasil procurou dinamizar a sua cooperação internacional - tanto na América Latina e caribe, como a nível da organização das nações unidas - com grande enfoque na mobilização de organizações da sociedade civil.

1.4. Argentina

Em 1994 é instituída a **Declaração de Montevideo**, no I Encontro de Dirigentes de Organizações de Pequenos e Médios Produtores do Mercosul⁹. Esta Declaração constitui a base política para a posterior criação de uma organização representativa das organizações signatárias (COPROFAM). Foi daqui que partiram as políticas públicas diferenciadas para a AF.

Em 1997 é criada a Mesa Nacional de Organizações de Produtores Familiares que é um marco na reorganização dos produtores familiares e no seu posicionamento político.

A **Ley 27.118** de 20 de janeiro de 2015, no seu artigo 1.º, reconhece o estatuto de interesse público à agricultura familiar, camponesa e indígena, criando o **Regime de Reparação Histórica da Agricultura Familiar** para os agricultores, explorações familiares e empresas agrícolas familiares que exerçam atividade agrícola no meio rural.

Este regime considera como agricultores familiares aqueles que exerçam atividades produtivas agropecuárias, florestais, pesqueiras e aquícolas no meio rural e que **preenham os seguintes requisitos:**

- a gestão do empreendimento produtivo seja exercido diretamente pelo produtor e/ou membro da sua família;
- sejam proprietários de parte ou da totalidade dos meios de produção;
- a mão-de-obra seja principalmente familiar e/ou contribuições suplementares dos trabalhadores assalariados;
- a família do agricultor resida no campo ou na localidade mais próxima;
- tenha como principal rendimento económico da sua família a atividade agrícola.

Destacamos os seguintes **mecanismos** previstos neste referido diploma:

- **Saúde Agrícola:** planos, programas e projetos com o intuito de fortalecer a capacidade de cumprimento de legislação sanitária vigente;

⁹ Os países que integram o Mercosul são a Argentina, o Brasil, o Paraguai, o Uruguai, a Venezuela (sendo que a República Boliviana da Venezuela encontra-se suspensa de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul, em conformidade com o disposto no 2.º parágrafo do artigo 5.º do Protocolo de Ushuaia), a Bolívia (o Estado Plurinacional da Bolívia encontra-se atualmente em processo de adesão), o Chile, a Colômbia, o Equador, o Guiana, o Peru e o Suriname.

- **Benefícios fiscais:** os beneficiários do regime e os seus agentes usufruirão de descontos fiscais progressivos, caso se ateste práticas que impliquem valor agregado na origem e serviços ambientais;
- **Previdência Social:** é promovido um regime especial de Previdência Social para os agricultores familiares;
- **Certificações:** garante-se a certificação de qualidade ou outras exigências dos mercados internacionais, quando o setor da Agricultura Familiar necessite de exportar os seus produtos. Aos produtos e processos de circulação nacional é assegurada certificação, através de um Sistema de Certificação Participativa;
- **Seguros:** promove-se a criação de um seguro integral para a agricultura familiar visando mitigar os danos e prejuízos que os beneficiários do regime venham eventualmente a sofrer.
- **Créditos:** deve-se acordar com o Banco da Nação a criação de linhas de crédito específicas, com taxas de juros subsidiadas e garantias compatíveis com as características da atividade para os beneficiários do Regime.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Pescas ficou incumbido de promover condições para o desenvolvimento rural integral e sustentável, nomeadamente a gerar políticas conformes, a gerar emprego, a proporcionar diferentes e melhores infraestruturas, a promover suprimentos, créditos, serviços de capacitação e assistência técnica, entre outros.

O Governo da Argentina implementou o **Plano Piloto de Seguro Hortícola para pequenos horticultores** cobertos de até um hectare, nas províncias de Corrientes e Santa Fé, altamente vulneráveis a fortes ventos e tempestades de granizo. A iniciativa foi desenvolvida numa pequena área com grande concentração de produtores dedicados principalmente à produção de tomate e pimentão, em duas campanhas (agosto/16 - fevereiro/17 e abril/17 - janeiro/18). No quadro seguinte pode analisar-se os dados resultantes deste projeto piloto:

Conceitos	Campanha 2016/2017	Campanha 2017/2018
Produtores	581	666
Hectares	215	274
Cultivos	Tomate e pimento em estrutura coberta	Tomate, pimento e outros cultivos em estrutura coberta

Prémio	9,07% sobre o montante assegurado	10,7% sobre o montante assegurado
Taxa de acidentes	43%	83%

Tabela 4: Dados resultantes do Plano Piloto de Seguro hortícola para pequenos horticultores.

Fonte: <https://www.argentina.gob.ar/>.

Em termos de processos de produção e de comercialização, o **Ministério deverá promover:**

- a realização de feiras locais, regionais e nacionais, dando-se especial ênfase à formação de uma cadeia de comercialização nacional, articulando as suas próprias estruturas, cooperativas de produtores ou entidades mistas quando necessário;
- A promoção de marcas comerciais e denominações de origem e outros mecanismos de certificação, como estratégia de valorização dos produtos da Agricultura Familiar;
- A compra de alimentos, produtos, matérias-primas e serviços a estabelecimentos de agricultores familiares inscritos no RENAF terá prioridade absoluta na contratação do Estado para o fornecimento de alimentos em hospitais, escolas, cantinas comunitárias, instituições dependentes do Sistema Penitenciário nacional, forças armadas e outras instituições públicas.

No âmbito do desenvolvimento tecnológico, assistência técnica e pesquisa, o Ministério contribuirá para garantir a preservação, promoção, validação e divulgação das práticas e tecnologias das famílias organizadas da Agricultura Familiar; preservar os bens naturais para as gerações futuras e promover hábitos alimentares saudáveis e a sua difusão massiva.

É criado o Banco de Terras da Agricultura Familiar, composto por terras do país que, por decreto, sejam afetos ao desenvolvimento de empreendimentos produtivos da Agricultura Familiar, camponesa e indígena. Estas terras serão concedidas progressivamente a agricultores familiares cadastrados no RENAF e/ou moradores urbanizados que demonstrem vontade de se estabelecer e trabalhar na agricultura familiar, camponesa e indígena, mediante adjudicação, arrendamento ou doação.

A adjudicação será feita em unidades económicas familiares a serem determinadas tendo em consideração, no mínimo, os seguintes parâmetros: regiões ecológicas; tipos de exploração; infraestrutura regional, zonal e local; capacidade produtiva da terra; capacidade do equipamento produtivo e financeiro e condição económica do candidato em casos de oferta pública; número de membros do grupo familiar; insegurança jurídica relativamente à posse ou falta de acesso à terra em que vivem e trabalham atualmente.

1.5. Costa Rica

A **Política do Estado para o setor agrícola e para o desenvolvimento rural da Costa Rica 2010-2021**, desenhou a estratégia de crescimento económico e do desenvolvimento social do país, e foi o instrumento de direção, coordenação e articulação para o sector agrícola.

A Política foi definida em 4 pilares, dos quais destacamos o **Pilar 3**, da Gestão dos Territórios Rurais e Agricultura Familiar, que contém duas áreas estratégicas – economia rural dos territórios e agricultura familiar.

O **Plano Setorial de Desenvolvimento Agropecuário e Rural 2015 – 2018** foi o instrumento de planeamento do setor agrícola e do desenvolvimento rural, que visou efetivar as políticas para o Sector Agropecuário e o Desenvolvimento dos Territórios Rurais. No âmbito da agricultura familiar **destacamos**:

- a realização de uma campanha informativa destinada a organizações, produtores da agricultura familiar, pequenas e médias produções agrícolas, mulheres e jovens rurais;
- a reintegração dos conselhos de crédito rural e a promoção da banca comunitária e social será negociada com a entidade financeira responsável pela gestão participativa e atribuição de créditos à agricultura familiar e outras formas de produção; e
- apoio às Pequenas e Médias Empresas da agricultura familiar, através de créditos e serviços diferenciados.

Outra importante medida foi o **Plano Estratégico 2015 - 2018 do Ministério de Agricultura e Pecuária (MAG)**.

O Ministério da Agricultura e Pecuária baseou a sua gestão nas diretrizes da Política do Sector Agrícola e Rural 2014 - 2018, orientado para a dignidade das famílias, trabalhadores, assalariados, produtores agrícolas e dos territórios rurais, aos quais reconheceu a importância por produzirem alimentos saudáveis para a população, devendo receber apoio através de serviços institucionais de extensão agrícola para que se mantenham a produzir, garantindo o acesso às melhores técnicas, ao comércio justo

e a financiamento adequado, a fim de garantir o pleno desenvolvimento da família rural, de forma inclusiva e sustentável.

No âmbito das **oportunidades para jovens na agricultura e áreas rurais**, estabeleceu-se a Política de Oportunidades para Jovens, com uma abordagem etária específica.

No **pilar de mitigação e adaptação da agricultura às mudanças climáticas**, estabeleceu-se o aumento e promoção da produção orgânica, através de estratégias de coordenação e alianças entre organizações de produtores, investigadores, instituições académicas, associações de consumidores e empresas certificadoras, entre outros.

O Instituto de Desenvolvimento Rural elaborou e implementou a Política Estadual de Desenvolvimento Territorial Rural 2015 – 2030 (PEDRT) e apresentou posteriormente o **Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial Rural 2017 – 2022**, que propôs um trabalho articulado dos atores de cada território rural.

Para além dos compromissos internacionais assinalados na PEDRT, este Plano incluiu ainda outros compromissos a que a Costa Rica atribuiu relevância, com especial enfoque no cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Para que fosse estabelecida uma priorização relativa à atenção a dar aos territórios, foram selecionados 72 indicadores, que serviram de base para a avaliação e priorização das necessidades de atenção em cada um dos eixos da PEDRT. Neste processo foram selecionadas 193 iniciativas estratégicas, que seriam incorporadas como projetos no PNDRT e que careciam de ser negociadas e articuladas com instituições públicas e privadas envolvidas para a sua implementação.

É estabelecida como descrição do **Eixo 4 – Economia Territorial Rural** o *fortalecimento das economias territoriais de acordo com as suas vantagens e particularidades, através da dinamização de programas e projectos que facilitem a oferta de bens e serviços financeiros e não financeiros que apoiem a produção, diversificação, emprego, empreendedorismo, inovação, cadeias produtivas, agregação de valor, inserção em cadeias internacionais de valor e geração e distribuição de riqueza*”, com o objetivo de *promover as actividades económicas de maior potencial nos territórios, por meio de projectos articulados que estimulem a economia territorial*”.

Na área/tema agricultura e produção familiar, ficaram estabelecidas as seguintes **metas**:

- promoção da produção e consumo regional e territorial incorporando elementos autóctones e com identidade de acordo com as potencialidades dos

habitantes e territórios, com meta de 100% dos territórios que executem o programa (33% dos territórios de 2017 a 2018, 33% de 2019 a 2020 e os restantes 33% de 2021 a 2022);

- estímulo à produção para famílias e organizações para o desenvolvimento de projetos de segurança alimentar, com meta de 12.000 módulos familiares entregues (4.000 de 2017 a 2018, 4.000 de 2019 a 2020 e 4.000 de 2021 a 2022), e 200 microprojectos de promoção da produção e segurança alimentar (50 de 2017 a 2018, 75 de 2019 a 2020 e 75 de 2021 a 2022);
- promoção da qualidade e disponibilidade de sementes através de laboratórios de associações profissionais para atender às demandas e condições do mercado agroalimentar, com uma meta de 6 associações agropecuárias profissionais que produzam sementes nos seus laboratórios de raízes e tubérculos, no lapso temporal em que vigora o plano.

Em fevereiro de 2019, foi publicado o **Plano Nacional de Descarbonização da Costa Rica**, que traz objetivos a médio e longo prazo envolvendo reformas no transporte, na energia, na administração de resíduos e no uso da terra.

O país comprometeu-se a eliminar o consumo de combustíveis fósseis até 2050, meta que, se alcançada, tornará a Costa Rica o primeiro país no mundo a neutralizar as emissões de carbono.

Por sua vez, com o **Plano Nacional de Agricultura Familiar da Costa Rica 2020-2030** pretende-se que, até 2030, a Costa Rica tenha uma agricultura familiar inovadora e inclusiva, reforçada em termos organizacionais e ligada aos mercados, nos quais os sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis prosperam, promovendo assim o desenvolvimento integral das famílias e comunidades. A estratégia passa então por promover ações que assegurem o desenvolvimento integral e inclusivo da agricultura familiar e o seu reconhecimento como modo de vida, a partir do fortalecimento da governança e da articulação intersectorial, a promoção dos sistemas agroalimentares, o desenvolvimento de capacidades, nomeadamente a de criação de rendimentos.

No âmbito do referido Plano, delinearão-se os seguintes **objetivos específicos**:

- promover um quadro normativo e político-institucional que assegure a governança e articulação intersectorial dos âmbitos local, regional e nacional, para o desenvolvimento integral da agricultura familiar;
- promover sistemas agroalimentares que gerem produtos e alimentos nutritivos, culturalmente pertinentes e baixos em carbono, que protejam a agrobiodiversidade;
- facilitar o acesso da agricultura familiar a mercados diferenciados mediante o desenvolvimento de capacidade e o acesso oportuno e equitativo aos serviços

de produção, serviços rurais e ao valor agregado dos produtos;

- proporcionar a inclusão e o empoderamento económico das mulheres, dos jovens e da população com capacidades diferenciadas, através de iniciativas inovadoras para a geração de rendimentos;
- promover o fortalecimento dos serviços de extensão rural através do desenvolvimento de competências dos profissionais que trabalhem nos processos de extensão para a abordagem horizontal da agricultura familiar.

Embora o país tenha uma ampla experiência em instrumentos jurídicos que podem beneficiar a agricultura familiar nas vertentes de produção, económica, educacional, proteção social, finanças, saúde e segurança, são instrumentos sectoriais que exigem articulação, o que se vem revelando difícil dada a inexistência de legislação específica para a agricultura familiar. Por esse motivo, no Acordo Executivo n.º 001-2018-MAG, em que a agricultura familiar é reconhecida e a Década da Agricultura Familiar é oficializada e se reconhece a Rede Costarriquenha de Agricultura Familiar (Redcaf), como o espaço de diálogo indicado, há um comprometimento na formulação de políticas diferenciadas para o setor.

Apesar do peso do setor, este enfrenta grandes desafios, nomeadamente o da transmissão intergeracional da atividade (a idade média é de 53,9 anos), e a inclusão de jovens e mulheres (do total de produtores, apenas 15,6% são mulheres)¹⁰.

Um concreto exemplo recente, nomeadamente da importância da digitalização e investigação no sector é o seguinte¹¹:

«Cerca de 20 mulheres jovens da Costa Rica, que trabalham na agricultura familiar, na produção de adubo orgânico, na administração hídrica e em áreas afins à gestão de recursos naturais, receberam capacitação em voo de drones, desenho de protótipos eletrónicos, programação, manufatura aditiva e impressão 3D para gerir projetos que promovam a sustentabilidade nas zonas rurais do país.

(...)

Esta foi a quinta edição dessa atividade, cujo objetivo é gerar o interesse das mulheres rurais pelas tecnologias digitais e aproveitar o seu talento para identificar problemas ambientais e criar soluções que beneficiem a gestão dos seus territórios.

Para Wendy Salazar, participante do rali, de Hojanca, Guanacaste, os conhecimentos adquiridos permitirão desenvolver um projeto para, mediante

¹⁰ Segundo dados disponíveis em <http://www.infoagro.go.cr/>.

¹¹ Apontado pelo Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, disponível em <https://www.ica.int/pt/prensa/noticias>, consultado em 12/7/2022.

ferramentas tecnológicas, geolocalizar os componentes da distribuição da água e ter acesso mais fácil às informações, melhorar o controle e usar de forma mais eficiente os recursos hídricos”.

A região de Chorotega, onde vivem as beneficiárias do rali, é parte do Corredor Seco Centro-Americano, território particularmente afetado pela escassez de água e em que a agricultura familiar é muito importante como meio de subsistência e oferta de alimentos.

Um dos aspectos relevantes da iniciativa é que as mesmas mulheres se tornam facilitadoras de conhecimento. Por exemplo, Valeria Méndez, de Oreamuno de Cartago (região central do país), que participou da segunda edição do rali, hoje colabora nas capacitações organizadas pela UCR e pelo IICA, passando a sua experiência para outras jovens.

(...)

Como resultado da atividade na região de Chorotega, foram criados projetos sobre aplicativos digitais para a tomada de decisão e gestão de dados ambientais, protótipos de monitores eletrônicos e aplicações de modelos impressos em 3D, aos quais os organizadores darão acompanhamento técnico para garantir que tenham impacto positivo nas comunidades.»

2. A NÍVEL EUROPEU

Na UE, existem cerca de 10 milhões de explorações agrícolas, trabalhando regularmente no setor agrícola 22 milhões de pessoas, a que crescem os postos de trabalho nos sectores a montante e a jusante, totalizando cerca de 40 milhões de postos de trabalho na UE¹².

Devido aos seus excepcionais recursos naturais, bem como às suas tradições alimentares, a União Europeia é um dos principais comercializadores de produtos agroalimentares (importação e exportação).

Este é um excelente exemplo da importância da digitalização da agricultura e da possibilidade de envolvimento dos agricultores e suas famílias, para uma exploração multidisciplinar e inovadora, através de investigação e partilha de conhecimentos.

¹² Segundo dados fornecidos pela própria Comissão Europeia, em <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/>, consultado em 12/7/2022.

2.1. Política Agrícola Comum (PAC)

Os efeitos devastadores da 2.^a Guerra Mundial impulsionaram a criação da política agrícola comum, cujos **objetivos** permanecem atuais:

- aumentar a produtividade agrícola;
- garantir a segurança dos suprimentos;
- garantir um padrão de vida equitativo para a população agrícola;
- estabilizar os mercados;
- garantir preços razoáveis aos consumidores.

Esta política comum teve a pretensão de, para além de regular o mercado, garantir a sua sustentabilidade, social, financeira e ambiental, sendo que uma parte considerável destes objetivos estão por cumprir até hoje.

As políticas agrícolas no contexto da União Europeia encontram, assim, o ponto de confluência mínimo na **Política Agrícola Comum**, lançada em 1962, que tem o seu fundamento jurídico no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e cujas principais medidas são:

- **apoio ao rendimento**, mediante pagamentos diretos aos agricultores por praticarem agricultura sustentável e por prestarem serviços públicos, como a salvaguarda do espaço rural. Estas medidas são concretizadas no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 relativo às regras aplicáveis aos pagamentos diretos aos agricultores
- **medidas de mercado**, para fazer face a condições de mercado difíceis, como uma quebra súbita da procura ou queda abrupta dos preços e que estão concretizadas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 relativo a uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas
- **medidas de desenvolvimento rural**, que consistem em programas nacionais e regionais, que estão concretizadas no Regulamento (UE) n.º 1305/2013 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural.

Em 2019, o apoio da UE aos agricultores ascendeu a 58,82 mil milhões de euros, na seguinte proporção¹³:

¹³ Informação disponível em: <https://ec.europa.eu/info/> (12/07/2022).

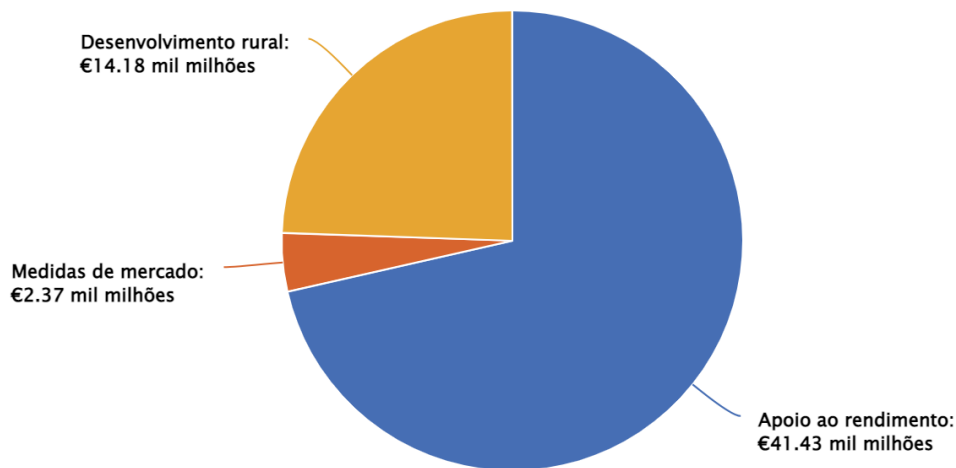


Figura 1: Distribuição do apoio da UE aos agricultores.

Fonte: <https://ec.europa.eu/info/> (12/07/2022).

A PAC é financiada através de dois fundos, no quadro do orçamento da UE:

- o **Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA)**, que presta apoio direto e financia medidas de mercado;
- o **Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)**, que financia o desenvolvimento rural.

A PAC é alvo de permanente acompanhamento e avaliação e recentemente foi alvo de propostas de alterações legislativas que se vieram a concretizar a 2 de dezembro de 2021 e que entrarão em vigor a 1 de janeiro de 2023, com vista a uma política mais simples e mais eficaz que integre as ambições sustentáveis do Pacto Ecológico Europeu.

Esta nova PAC é o resultado de três regulamentos, cuja entrada em vigor está prevista para **1 de janeiro de 2023**:

- i. **Regulamento (UE) 2021/2116**, que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da PAC;

Visa a existência de um plano estratégico único por Estado-Membro, a orientação para a análise do desempenho através dos resultados obtidos e um sistema de auditoria única, conferindo maior flexibilidade aos Estados-Membros, sem abdicar das garantias e seguranças necessárias à proteção dos interesses financeiros da União Europeia.

Recorremos à nota de divulgação do GPP segundo a qual, **as principais alterações são:**

- inclusão na informação publicitada da identificação dos grupos a que pertencem os beneficiários dos fundos agrícolas;
 - estabelecimento de um sistema simplificado de controlo aos pequenos agricultores e a utilização do Sistema de Monitorização de Superfícies na verificação do cumprimento das regras;
 - instituição voluntária do instrumento único de prospeção de dados ARACHNE, com publicação de relatório de avaliação em 2025;
 - montante fixo de 450 milhões de euros para a reserva agrícola, com a possibilidade de ajustar este montante;
 - fixação da taxa de 1% de pré-financiamento para o FEADER;
 - regresso à regra N + 2 para a anulação automática de autorizações no FEADER.
- ii. **Regulamento (UE) 2021/2115**, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos nacionais no âmbito da PAC e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013;

De novo recorremos à nota de divulgação do GPP, segundo o qual as principais alterações são:

a. Na dimensão económica

➤ **Apoio base para sustentabilidade – novo pagamento base:**

- Determinação do valor unitário dos direitos ao pagamento, antes da convergência, com base no valor do direito a pagamento do atual regime de pagamento base e do valor do pagamento *greening* no Pedido Único de 2022;
- Taxa de convergência interna no apoio base para a sustentabilidade: **(i)** mínimo de 85% em 2026, a ter início no ano 2023, sem prejuízo das alterações decididas para o período de transição; **(ii)** taxa de convergência interna prevalece sobre a opção de cláusula de salvaguarda de 30% a nível do agricultor.
- Prioridade de atribuição de direitos na reserva nacional para jovens e novos agricultores.

➤ **Orientação do apoio:** os EM terão de incluir nos seus Planos Estratégicos uma avaliação das necessidades em relação a uma distribuição mais justa e a uma orientação mais eficaz e eficiente dos pagamentos diretos:

- *Capping* e degressividade facultativos;
- Pagamento redistributivo mínimo de 10%, com uma cláusula de derrogação para os EM que possam demonstrar no âmbito da

avaliação das necessidades que o mesmo fim é alcançado através de outros instrumentos do primeiro pilar;

- Avaliação das necessidades, a ter que ser avaliada a estrutura das explorações;
- Redução de pagamentos, nas modalidades de degressividade, possibilidade dos EM decidirem aplicar escalões de reduções até um máximo de 85% para os montantes que excedem 60.000 euros;
- Opção de dedução de 100% dos custos de mão-de-obra dos montantes sujeitos a reduções de pagamentos.

➤ **Pagamentos ligados:**

- Regra geral de 13% (+ 2% apoio às proteaginosas);
- Manutenção da especificidade para Portugal com manutenção da percentagem de pagamentos diretos aplicada em 2018;
- Setores - inclusão de mistura de leguminosas e gramíneas.

➤ **Jovens agricultores:**

- Pagamento por montante fixo ou pagamento por hectare;
- Envelope equivalente a, pelo menos, 3% dos pagamentos diretos dedicado aos jovens agricultores, com contabilização do pagamento para os jovens do primeiro pilar e prémio à instalação de jovens agricultores do segundo pilar. Opção do EM contabilizar para o efeito 50% do volume de apoio ao investimento aos jovens agricultores, se taxa de apoio estabelecida for superior a 65%.

➤ **Desenvolvimento rural:**

- Taxa máxima de apoio ao investimento de 65%;
- Taxa máxima de apoio de 80% para investimentos específicos: ambiente e clima, bem-estar animal, jovens agricultores;
- Taxa máxima de apoio de 85% para as pequenas explorações agrícolas;
- Taxa máxima de apoio 80% nos investimentos na exploração em modernização de regadios, de 65% nos investimentos na exploração em novos regadios, de 100% nas infraestruturas de rede primária e secundária de novos regadios coletivos públicos.

b. Na dimensão ambiental

➤ **Condicionalidade reforçada**

- BCAA 2 – proteção das zonas húmidas e terras turfosas - início da aplicação, o mais tardar, em 2024 ou 2025, caso sejam demonstradas dificuldades de implementação do sistema de gestão de terras turfosas;

- BCAA 4 – estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água - respeitar uma largura mínima de 3 metros sem utilizar pesticidas e fertilizantes, como regra geral, e em conformidade com a legislação da União. Em áreas com presença significativa de valas de drenagem ou irrigação, possibilidade de ajustar, se devidamente justificado, a largura mínima de acordo com as circunstâncias locais específicas;
- **BCAA 7** - cobertura mínima do solo para evitar solo descoberto nos períodos mais sensíveis - possibilidade dos EM adaptarem regionalmente às situações em que exista curto período de vegetação devido à duração e rigor do inverno;
- **BCAA 8** – rotação de culturas - possibilidade dos EM considerarem culturas secundárias enquanto rotação. Com base na diversidade dos métodos agrícolas e das condições agroclimáticas, os Estados-membros podem autorizar nas regiões em causa, práticas de rotação reforçada com culturas leguminosas ou a prática da diversificação de culturas. Há a possibilidade de **derrogação** desta BCAA para explorações com área de terra arável até 10 hectares; em que mais de 75% da terra arável é utilizada para a produção de forragens herbáceas, terra em pousio, ou para o cultivo de leguminosas; em que mais de 75 % da superfície agrícola elegível é constituída por prados permanentes, for utilizada para a produção de forragens herbáceas ou para o cultivo de arroz, ou estiver sujeita a uma combinação dessas utilizações. Os Estados-membros podem por opção, introduzir um limite máximo de superfície coberta com uma única cultura.

Os agricultores certificados em conformidade com o Regulamento (UE) nº 2018/848 serão considerados em conformidade com esta norma GAEC;

- **BCAA 9** - Percentagem mínima de superfície agrícola dedicada a áreas ou características não produtivas - mínimo de 4% de terras aráveis dedicadas a áreas e características não produtivas, incluindo terras em pousio.

Se o EM acionar qualquer das seguintes opções e haja adesão por parte do agricultor, o mínimo acima mencionado para efeitos de cumprimento da BCAA será de 3% do total de terras aráveis da exploração: **(i)** pelo menos 7% das terras aráveis a nível da exploração dedicadas a áreas não produtivas e terras em pousio sujeitas a pagamento ecológico; **(ii)** pelo menos 7% das terras aráveis a nível da exploração, se incluir também culturas secundárias ou fixadoras de

azoto, cultivadas sem a utilização de pesticidas. Os Estados-membros devem utilizar o fator de ponderação de 0,3 para as culturas secundárias.

➤ **Regimes ecológicos (eco-regimes)**

- Regimes para o clima, o ambiente e o bem-estar dos animais: pagamento anual para todos os hectares elegíveis abrangidos pelos compromissos;
- *Ring fencing* de 25% acompanhado da utilização de rebates e um período de aprendizagem de 2 anos em que se aplicará um limiar base de 20%;
- Ao longo de 2 anos – período de aprendizagem - a diferença total entre as despesas efetivas para os regimes ecológicos e o *ring fencing* pode ser no máximo de 5 pontos percentuais, devendo o excedente aos 5 pontos percentuais ser compensado;
- Fundos não utilizados abaixo do limiar base terão de ser compensados até ao final do período, caso contrário são perdidos;
- Além do período de aprendizagem, há também uma flexibilidade de 2% em 2025 e 2026 e a possibilidade de utilizar montantes unitários mínimos e máximos durante todo o período.

➤ **Medidas agroambientais e de clima**

- Compromissos devem ser assumidos por um período de 5 a 7 anos;
- Sempre que necessário para alcançar ou manter certos benefícios ambientais ou de bem-estar animal pretendidos, o período pode ser mais longo para determinados tipos de compromissos;
- Compromissos relativos ao bem-estar dos animais, compromissos de conservação, utilização sustentável e desenvolvimento dos recursos genéticos, conversão para a agricultura biológica, o período pode ser mais curto, com pelo menos 1 ano.
- *Ring fencing* FEADER dedicado a ambiente e clima - percentagem mínima de 35% com contabilização do apoio às zonas com condicionantes naturais de 50% e de 100% das intervenções de bem-estar animal;
- Investimentos que contribuem para os objetivos específicos de ambiente e clima são contabilizados a 100%;
- Taxa máxima de apoio de 100% aos investimentos não produtivos.

➤ **Alinhamento ao Pacto Ecológico**

- Avaliação dos Planos Estratégicos baseada em atos juridicamente vinculativos;

- Introduzido considerando sobre a avaliação, por parte da Comissão, da coerência e da contribuição dos planos estratégicos da PAC propostos para a legislação e os compromissos ambientais e climáticos da União;
- Previstos 2 relatórios da Comissão, em 2023 e 2025, sobre a coerência e a contribuição para o Pacto ecológico por parte dos EM;
- Eventual revisão da metodologia de apuramento do contributo da PAC a nível da UE através de ato delegado no final de 2025, se necessário.

c. Dimensão social

➤ Pagamento para pequenos agricultores

- Possibilidade de diferenciação de montantes fixos ou pagamento por hectare;
- Pagamento anual máximo de 1250 euros.

➤ Orientação do apoio (ver dimensão económica)

➤ Dimensão social da PAC

- Nos serviços de aconselhamento agrícola e nas intervenções setoriais, e Declaração conjunta convidando a Comissão a acompanhar a situação e a apresentar propostas para reforçar a dimensão social, se necessário;
- Permite promover melhores condições laborais, valorizar os agricultores cumpridores e sancionar quem não cumpre a legislação mais relevante, através da Condicionalidade social. O início de implementação, será o mais tardar, em 2025.

Aplicável a agricultores e outros beneficiários que recebam ou os pagamentos anuais ao abrigo das medidas agroambientais e clima e outros compromissos de gestão, áreas com constrangimentos naturais e áreas com desvantagens específicas.

d. Outras decisões comuns

- **Agricultor ativo:** aplicação obrigatória mas com flexibilidade de aplicação por parte do EM utilizando para o efeito critérios objetivos e não-discriminatórios. Possibilidade de não aplicação do conceito aos beneficiários que não excedam montante de pagamentos diretos a definir pelo EM que no máximo não poderá exceder 5.000 euros. O EM pode estabelecer uma lista negativa de atividades não agrícolas em relação às quais as atividades agrícolas são tipicamente marginais de forma a considerar beneficiários enquanto agricultores não ativos.

➤ Transferência entre pilares:

- Até 25% da dotação pagamentos diretos para os anos civis de 2023 a 2026 para a dotação FEADER nos exercícios financeiros de 2024-2027;
 - Até 25% da dotação FEADER nos exercícios financeiros de 2024-2027 para a dotação pagamentos diretos para os anos civis de 2023 a 2026. A percentagem de transferência da dotação FEADER para a dotação pagamentos diretos pode ser aumentada para 30% para um conjunto de EM, onde se inclui Portugal.
- iii. **Regulamento (UE) 2021/2117**, que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo às indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e (UE) 228/2013, que estabelece medidas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da UE.

Sublinhamos, relativamente a este regulamento:

- o prolongamento do regime de autorizações de plantação de vinha até 2045;
- a Instituição de observatórios de mercado da Comissão Europeia para todos os produtos agrícolas, com disponibilização de informação de produção e oferta, preços em toda a cadeia de valor, e previsões de curto prazo;
- a instituição de relatórios sistemáticos e regulares por parte da Comissão Europeia relativos à situação de mercado;
- o alargamento de um mês dos períodos de abertura da intervenção pública para produtos lácteos;
- a elegibilidade de azeitonas de mesa para armazenagem privada;
- a inclusão nas medidas excecionais para situações de perturbação de mercado da possibilidade de aplicação de regimes voluntários e temporários de gestão da oferta;
- o alargamento para o setor hortofrutícola da elegibilidade para medidas excecionais de mercado destinadas a combater efeitos negativos causados por problemas sanitários, nomeadamente, pragas;
- o alargamento a todos os produtos DOP/IGP da possibilidade de mecanismos de gestão da oferta atualmente aplicáveis a queijos e presuntos;
- a clarificação de elementos de formação de preço que podem ser solicitados pelos vendedores nas condições contratuais para compra e venda de leite cru;
- alterações em disposições estatutárias de Organizações de Produtores que permitem flexibilidade na relação dos membros com o mercado, sem prejudicar o papel da organização enquanto concentrador de oferta;

- ajustamentos ao regime de reconhecimento das Organizações Interprofissionais para reforço das derrogações de regras da concorrência com vista a uma melhor capacidade de autorregulação através de cláusulas de partilha de valor e práticas concertadas e retiradas as exceções que limitavam o acesso pleno a este regime por parte das organizações do setor do leite e produtos lácteos;
- criação da possibilidade de serem estabelecidas iniciativas verticais concertadas para reforço da sustentabilidade destes produtos, assegurando uma forma de adaptação adequada às exigências acrescidas nesta matéria para os agricultores europeus;
- criação de regras relativas à rotulagem nutricional e lista de ingredientes de vinho, com possibilidade de utilização de meios eletrónicos off-label;
- regulação da possibilidade de utilização da designação de vinhos desalcoolizados ou parcialmente desalcoolizados, incluindo as respetivas práticas enológicas e sem comprometer a identidade dos vinhos de qualidade DOP e IGP, para os quais não será possível desalcoolização total;
- manutenção das restrições atualmente em vigor para a utilização de variedades híbridas de videira;
- adaptação da caracterização regulamentar de alguns produtos agrícolas aos hábitos de consumo atuais, com destaque para a introdução da batata-doce no setor das Frutas e Hortícolas, passando a poder beneficiar dos instrumentos aplicáveis a esse setor.

Dentre as alterações com maior impacto no nosso país destacam-se as seguintes:

- a inclusão da dimensão social com impacto na definição dos apoios e com o mérito de promover as boas condições dos trabalhadores, que obriga os beneficiários da PAC a respeitar a legislação social e laboral europeia para receber fundos da PAC;
- a criação dos pagamentos ecológicos, denominados de eco regimes, que consiste numa recompensa dos agricultores pelos seus esforços de conservação dos recursos naturais e pelo fornecimento de bens públicos, que beneficiam toda a sociedade mas não se refletem nos preços de mercado. Esta medida está integrada no primeiro pilar financeiro da PAC e tem um limite mínimo de 25% dos pagamentos diretos (em Portugal corresponderá a aproximadamente 150 milhões de euros anuais de apoios diretos aos agricultores);
- atribuição específica de uma percentagem mínima obrigatória de pelo menos 3% dos pagamentos diretos na promoção do apoio aos jovens agricultores (em Portugal corresponderá a cerca de 18 milhões de euros anuais);
- atribuição específica de pelo menos 10% do primeiro pilar da PAC ao pagamento redistributivo a favor das pequenas e médias explorações, em condições a estabelecer por cada Estado-Membro;
- a criação de um conjunto de apoios e regras direcionadas para sistemas e culturas relevantes em Portugal como, por exemplo, o prolongamento dos direitos de plantação do vinho até 2045, o reforço das Organizações de Produção, o reforço das condições de comercialização das produções com indicação geográfica e o apoio ao regadio;
- o estabelecimento de um sistema assente num único Plano Estratégico para Portugal, com um acréscimo ao nível de subsidiariedade e baseado num modelo com avaliação do desempenho.

Durante o período de 2021-22, está em vigor um regulamento de transição ([Regulamento \(UE\) 2020/2220](#)), que estabelece as condições que regem a concessão de apoio no quadro do FEAGA e do FEADER durante o período em questão, prorrogando e alterando as disposições dos regulamentos anteriores, até à entrada em vigor da nova PAC.

2.2. Pacto Ecológico Europeu

Lançado pela Comissão em dezembro de 2019, o Pacto Ecológico Europeu é um pacote de iniciativas estratégicas para a transição ecológica no âmbito de uma economia moderna e competitiva, com o objetivo último de alcançar a neutralidade climática até 2050, dando seguimento aos compromissos assumidos pela UE e pelos seus Estados-Membros no Acordo de Paris, em 2015.

Uma das iniciativas com maior relevo para o presente estudo é a **Estratégia "do prado ao prato"**, apresentada pela Comissão em maio de 2020 que visa a transição do atual sistema alimentar da UE para um modelo sustentável.

Esta estratégia tem como principais objetivos:

- assegurar alimentos suficientes, a preços acessíveis e nutritivos dentro dos limites do planeta;
- reduzir para metade a utilização de pesticidas e fertilizantes e a venda de agentes antimicrobianos;
- aumentar a percentagem de terras agrícolas consagradas à agricultura biológica;
- promover um consumo alimentar e regimes alimentares saudáveis mais sustentáveis;
- reduzir as perdas e o desperdício alimentares;
- combater a fraude alimentar ao longo da cadeia de abastecimento;
- promover o bem-estar dos animais.

A 5 de julho de 2021, foi lançado, pela Comissão, juntamente com 65 empresas e associações do sector, o Código de Conduta da UE em Negócios Alimentares Responsáveis e Práticas de Marketing. Este Código reflecte os esforços da UE para aumentar a disponibilidade e acessibilidade de opções alimentares saudáveis e sustentáveis que ajudam a reduzir a nossa pegada ambiental geral.

É relevante, por isso, avaliar a evolução da legislação e do tratamento institucional de que tem sido alvo a agricultura familiar no âmbito da União Europeia.

Analisaremos, por isso, os regimes jurídicos de alguns dos países da União Europeia, em pontos que se revelam cruciais à análise do estado da agricultura familiar e sua evolução.

Os países sobre cujos regimes nos debruçaremos, foram selecionados tendo em conta o seu peso político no âmbito da União - nomeadamente Bélgica e Alemanha, a sua localização geográfica - nomeadamente Espanha, a sua experiência/tradição nesta matéria - nomeadamente Irlanda e Itália, e outros com exemplos profícuos; todos eles na perspetiva de deles conhecer as experiências positivas que possam representar aprendizagens para o contexto português.

Vejamos, então.

2.3.Espanha

A Constituição espanhola estabelece que, no âmbito do princípio da livre iniciativa (artigo 38.º), os poderes públicos devem assegurar a proteção social, económica, jurídica da família e devem dedicar-se à modernização e desenvolvimento de todos os setores económicos, em particular, da agricultura e da pecuária (artigo 130.º, n.º 1).

Ora, o apoio às explorações familiares, por forma a que estas atinjam uma dimensão adequada, tem sido uma preocupação das políticas públicas, uma vez que algumas destas explorações agrícolas continuam a ter problemas estruturais, nomeadamente ao nível da viabilidade económica, do envelhecimento progressivo dos seus proprietários e das dificuldades que surgem em matéria sucessória.

Das atividades levadas a cabo no Ano Internacional da Agricultura Familiar (2014), resultou a aprovação de um Memorando do Comité de Espanha.

Vários representantes de organizações profissionais agrícolas, redes de desenvolvimento rural, municípios rurais, organizações ecológicas, associações de mulheres e de agricultura ecológica, universidades e centros de investigação têm pedido a aprovação de uma lei de agricultura familiar que reconheça e defenda o modelo de produção que tem produzido 63% dos alimentos de todo o país.

Inexiste ainda, no entanto, um regulamento especificamente criado, mas várias políticas contemplam a AF.

Analisaremos, por isso, alguma da legislação relevante em Espanha e nas suas Comunidades Autónomas nesta matéria:

Em Espanha, a **Ley 49/81 de El Estatuto de las Explotación Familiar Agraria** teve como propósito proteger a exploração familiar agrícola e facilitar a integração dos jovens agricultores nas atividades agrícolas. Esta Lei definiu como exploração familiar

agrícola o conjunto de bens e direitos detidos pelo proprietário da exploração para a produção agrícola, dedicada principalmente para fins de mercado, desde que constituísse o principal meio de subsistência da família e fosse capaz de proporcionar um nível socioeconómico semelhante ao de outros setores e que reunisse as seguintes condições:

- que o titular desenvolva a título principal a atividade empresarial agrícola;
- que o trabalho realizado na exploração agrícola seja realizado pessoalmente pelo titular e a sua família, sem a contribuição de trabalho assalariado fixo, se for o caso, superior ao cálculo anual da família em dias de trabalho efetivos.

Mais tarde, esta lei foi revogada pela **Ley 19/1995, de 4 de julio, de Modernización de las Explotaciones Agrarias**.

Esta Lei teve como objetivo fundamental corrigir desequilíbrios e deficiências estruturais que condicionavam a competitividade das explorações agrícolas, para que a agricultura espanhola conseguisse enfrentar a crescente liberalização dos mercados, garantindo equilíbrios ecológicos básicos e se abrissem novas portas para a obtenção de rendas adicionais para os profissionais da agricultura.

A presente lei definiu, assim, os seguintes objetivos:

- estimular a formação de explorações agrárias de dimensões suficientes para assegurar a sua viabilidade e que constituam a base permanente da economia familiar dos seus proprietários;
- definir as explorações agrárias consideradas beneficiárias prioritárias dos apoios públicos dos apoios públicos à agricultura e dos benefícios estabelecidos pela presente lei;
- estimular a incorporação de agricultores jovens como titulares de explorações prioritárias;
- fomentar o associativismo agrário como meio de formação ou sustentação de explorações agrícolas com dimensão suficiente para a sua viabilidade e estabilidade;
- prevenir a divisão excessiva das propriedades rurais;
- aumentar a mobilidade no mercado de terrenos próprios e arrendados;
- melhorar a qualificação profissional dos agricultores, especialmente dos jovens, de forma a adaptarem-se às necessidades da agricultura moderna;
- facilitar o acesso ao crédito para proprietários de explorações que pretendam modernizá-las.

As explorações agrícolas familiares que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 4.º da presente lei, serão consideradas explorações agrícolas prioritárias, beneficiando

de preferência na obtenção de benefícios, ajudas e quaisquer outras medidas de fomento previstas na presente lei (artigo 3.º).

Exige-se como requisito que a exploração permita um posto de trabalho a tempo completo com rendimento igual ou superior a 35% do rendimento de referência e inferior a 120% do mesmo. Além disso, o proprietário deve reunir os seguintes requisitos:

- ser agricultor profissional¹⁴;
- possuir um nível suficiente de formação agrícola, sendo esta determinada pela conjugação critérios relativos à formação letiva e experiência profissional;
- ter entre 18 e 65 anos;
- estar inscrito no Regime Especial de Segurança Social dos Trabalhadores Independentes ou, se for caso disso, no Regime Especial dos Trabalhadores Independentes Agrícolas incluído no referido regime. Os agricultores profissionais que não estejam enquadrados em regime anterior devem cumprir os requisitos indicativos de profissionalismo agrícola estabelecidos para o efeito pelas Comunidades Autónomas;
- residir na região onde se situa a exploração ou nas regiões limítrofes definidas pela legislação regional de ordenamento do território.

As explorações agrícolas em regime de propriedade partilhada serão consideradas como explorações prioritárias, nos termos da *ley sobre titularidade compartida de las explotaciones agrarias*.

As explorações agrícolas que pertençam a uma comunidade hereditária e sobre as quais exista um pacto de indivisão por um período mínimo de 6 anos, consideram-se como explorações prioritárias, sempre que a exploração e, pelo menos, um dos participantes na comunidade preencha os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 4.º.

É no artigo 7.º da referida lei que estão consagradas as situações em que os titulares de explorações prioritárias têm preferência:

- na adjudicação de superfícies agrárias realizadas pelas Administrações Públicas;
- na contratação de seguro agrícola subsidiado com fundos públicos;

¹⁴ O n.º 5 do artigo 2.º da presente lei define agricultor profissional como a pessoa singular que, sendo proprietária de uma exploração agrícola, obtenha pelo menos 50% do seu rendimento total de atividades agrícolas ou de outras atividades complementares, desde que parte do seu rendimento proveniente diretamente da exploração da atividade agrícola não seja inferior a 25% do seu rendimento total e o volume de emprego dedicado a atividades agrícolas ou complementares seja igual ou superior a metade de uma Unidade de Trabalho Agrícola.

- no acesso a ações de formação organizadas ou financiadas pelas administrações públicas, com vista a melhorar a qualificação profissional dos agricultores;
- na concessão de ajudas para a melhoria das estruturas de produção agrícola, sem prejuízo do disposto na regulamentação comunitária;
- nos auxílios incluídos em programas de gestão da produção agrícola ou de âmbito territorial específico, desde que compatível com as finalidades desses programas;
- na atribuição de quotas ou direitos incluídos nas reservas nacionais.

Para além disso, são elencados um conjunto de benefícios fiscais que constam dos artigos 8.º a 15.º da presente lei, designadamente, em matéria de:

- empréstimos;
- transmissão da exploração;
- emparcelamento;
- transmissão parcial de exploração agrícola e propriedades rústicas;
- permuta de propriedades rústicas;
- registo;
- amortizações de bens, instalações e equipamentos de explorações associativas.

Em Espanha, as mulheres representam mais de um terço das pessoas que trabalham na agricultura familiar, mas na maioria dos casos, os homens são titulares das propriedades, enquanto que as mulheres se inserem como cônjuges na categoria de “ajuda familiar”. Pese embora, a maioria das mulheres compartilhem as tarefas agrícolas das explorações familiares com os seus parceiros, essas tarefas são vistas como uma extensão das suas tarefas domésticas. Assim, com o objetivo de atenuar as desigualdades e a indivisibilidade do trabalho das mulheres no setor agrícola e as consequências negativas que daí derivam, a 5 de janeiro de 2012 entrou em vigor **Ley 35/2011, de 4 de octubre, sobre titularid compartida de las explotaciones agrarias**, com os seguintes objetivos:

- profissionalizar a atividade agrícola das mulheres;
- melhorar a participação feminina nas organizações agrícolas;
- tornar visível o trabalho das mulheres nas explorações agrícolas familiares;
- promover a igualdade e melhorar a qualidade de vida nas zonas rurais;
- ajudar a fixação da população rural.

A propriedade compartilhada das explorações agrícolas significa:

- administração, representação e responsabilidade pela exploração da propriedade compartilhada entre os dois sócios titulares;

- distribuição dos rendimentos a 50%;
- consideração de ambos os proprietários como beneficiários diretos dos auxílios e subsídios a que a operação está sujeita;
- contribuição para a Previdência Social de ambos os membros.

A **ley de reforma y desarrollo agrario**, (aprovada pelo Decreto 118/1973, de 12 enero) no seu artigo 3.º, define as seguintes finalidades essenciais:

- a transformação económica e social das grandes áreas e concelhos que dela necessitem, em benefício da comunidade nacional e a melhoria do meio rural para melhorar as condições de vida da população camponesa;
- a criação, melhoria e conservação das explorações agrícolas com características socioeconómicas adequadas;
- o melhor uso e conservação dos recursos naturais da água e da terra.

Ora, nos termos do artigo 4.º, é da competência do Instituto Nacional de Reforma e Desenvolvimento Agrário, doravante designado Instituto, prosseguir as supramencionadas finalidades.

O Instituto poderá adquirir, mediante prévia autorização e aprovação, propriedades privadas que os seus proprietários desejem voluntariamente dispor (artigo 20.º), que serão utilizadas para os seguintes fins:

- constituir e completar explorações familiares;
- constituir explorações comunitárias;
- estabelecer hortas familiares para trabalhadores, preferencialmente para os trabalhadores das explorações agrícolas.

Esta medida legislativa é interessante no sentido de tornar visível o trabalho da mulher no âmbito das explorações agrícolas familiares, reconhecendo-lhe direitos e formalizando os deveres.

O n.º 1 do artigo 25.º estabelece que, as explorações familiares constituídas pelo Instituto deverão possuir a magnitude e características que permitam, tendo em conta os diversos cultivos e rendimentos, um nível de vida digno para uma típica família trabalhadora, com duas unidades de trabalho, que cultivam direta e pessoalmente.

Nos termos do artigo 29.º, os prédios rústicos destinados a constituir explorações familiares ou comunitárias, serão adjudicadas pelo Instituto a título de concessão administrativa.

Neste âmbito, o concessionário está obrigado a:

- ser o empresário da exploração;
- cultivar pessoalmente a exploração;
- observar as normas de exploração que tenham sido fixadas pelo Instituto;
- tolerar a execução das obras que estejam determinadas nos Planos da área que incidam sobre o imóvel, ou a executá-las por si só quando expressamente ordenadas;
- pagar ao Instituto as taxas anuais fixadas no título de concessão.

A presente lei no seu capítulo III versa sobre propriedades familiares, prevendo no artigo 36.º que os lotes que o Instituto atribua com carácter definitivo, isoladamente ou em conjunto com os bens que os proponentes adjudicatários forneçam, servirão de base para a constituição de *Patrimonios Familiares*, sempre que os seus titulares solicitem e cumpram os requisitos exigíveis nos artigos seguintes.

O *património familiar* constituirá uma unidade económica integrada pelas terras que lhe são atribuídas: a casa de trabalho, elementos de trabalho, gado, instalações e, em geral, os bens e direitos inerentes à exploração. A propriedade de cada *património familiar* será atribuída a uma pessoa singular, única proprietária. Acresce que, a exploração do *património familiar* deverá realizar-se mediante cultivo direto e pessoal do titular, salvo nos casos de impossibilidade deste e dos familiares que com ele convivam (artigo 37.º).

A **Ley 6/2015, de 24 de marzo, Agraria de Extremadura**, aplicável ao território da Comunidade Autónoma da Extremadura, estabelece no seu artigo 2.º como uma das suas finalidades: assegurar a continuidade das explorações agrárias como instrumento básico de desenvolvimento económico do meio rural e como instrumento de sobrevivência do maior número de pessoas na agricultura familiar (alínea e)).

O artigo 36.º da presente lei estabelece que, os proprietários das explorações agrícolas familiares ou comunitárias constituídas ao abrigo da *ley de reforma y desarrollo agrario*, que à entrada da presente lei ainda se encontrem em regime de concessão administrativa, terão direito, no momento da atribuição do título de propriedade, a diferir o pagamento até 75% do preço da venda, por um período não superior a 10 anos e desde que o pagamento dos valores diferidos seja suficientemente garantido por meio de condição resolutiva expressa.

Já o artigo 37.º consagra a transmissão *mortis causa*, prevendo que, em caso de falecimento do concessionário de uma exploração agrícola familiar que, estivesse em condições de requerer a concessão de escritura da propriedade a seu favor, nos termos do artigo 34.º da *ley de reforma y desarrollo agrario*, mas não o tenha feito e, na falta

de cônjuge sobrevivente ou de disposição testamentária que designe quem irá suceder na concessão, pode ser autorizada a outorga da escritura, a favor dos herdeiros.

A **Ley 10/1985, de 16 de diciembre, de Protección y Modernización de la Empresa Familiar Agraria de Cantabria**, aplicável ao território da Comunidade Autónoma da Cantabria, estabelece no seu artigo 1.º, os seguintes objetivos:

- estabelecer empresas agrícolas economicamente viáveis e socialmente desejáveis, promovendo o seu desenvolvimento e modernização;
- manter a integridade da propriedade e a sua continuidade como unidades de negócios;
- facilitar a informação dos jovens à gestão e direção de empresas agrícolas através de acordos de colaboração familiar e acesso à propriedade;
- facilitar o registo dos bens e direitos que constituem a empresa familiar agrícola.

Para efeitos do presente diploma, entende-se por empresa familiar agrícola o conjunto de bens e direitos organizados pelo proprietário para a produção agropecuária, principalmente para fins de mercado e assumindo o risco do negócio.

Nos termos do artigo 4.º, para que se possa qualificar como empresa familiar agrícola terão de se verificar os seguintes requisitos:

- que o titular desenvolva a título principal a atividade empresarial agrícola;
- que o trabalho realizado na exploração agrícola seja realizado pessoalmente pelo titular e a sua família;
- que seja suscetível de proporcionar à família um nível de rendimentos semelhantes ao de outros setores;
- que o proprietário ou quem assuma a gestão pessoal e direta tenha capacidade profissional suficiente, quer com base na experiência profissional, quer com habilitações suficientes estabelecidas por regulamento;
- que a titularidade pertença a uma única pessoa singular, ao casal ou a pessoas diferentes que entre si tenham laços de parentesco até ao 3.º grau ou na condição de sucessores mortis causa da mesma pessoa.

As empresas agrícolas familiares que pretendam modernizar as suas propriedades podem gozar dos benefícios quando (artigo 6.º):

a. os titulares se comprometam a:

- apresentar um plano de modernização abrangente;
- manter contabilidade simplificada;
- melhorar a sua formação profissional, se necessário, com cursos e atividades de formação agrícola, que devem ser promovidos pelos serviços competentes do Ministério da Pecuária, Agricultura e Pescas.

b. findo o plano de modernização, a propriedade atenda às seguintes condições:

- o nível mínimo de rendimento por pessoa deve ser equivalente ao salário médio dos trabalhadores da área, sendo suficiente, no caso de áreas de agricultura de montanha atingir 75% desse nível;
- alcançar, pelo menos, o pleno emprego de um membro da família;
- empregar, no máximo, além da mão de obra familiar, 2 trabalhadores permanentes, ou o que for equivalente em trabalhadores temporários.

Para a promoção, incentivo e implementação dos planos de modernização e desenvolvimento, são estabelecidas as seguintes medidas de apoio (artigo 12.º):

- empréstimos concedidos por entidades públicas ou através de acordos estabelecidos com entidades financeiras colaboradoras;
- subsídios para investimentos para a realização das melhorias previstas no plano;
- empréstimos para aquisição de terras para complementar ou consolidar a base territorial da agricultura familiar;
- assessoria e assistência técnica para a elaboração de planos de modernização;
- auxílios para estimular a introdução da contabilidade e gestão agrícola;
- garantias através dos órgãos competentes com carácter preferencial para a agricultura familiar cooperativa.

No capítulo V deste mencionado diploma são ainda regulados os acordos de colaboração familiar. O artigo 18.º prevê que podem ser celebrados entre o proprietário da empresa familiar agrícola e o colaborador correspondente, acordos de colaboração familiar, especificando-se os direitos, funções e responsabilidades que lhes correspondam na participação e gestão da empresa. Assim, nos termos do artigo 19.º, uma pessoa maior de idade ou menor emancipado que possua formação

profissional suficiente, se dedique prioritariamente à empresa familiar e tenha assinado um acordo de colaboração passará à condição de colaborador.

Os acordos de colaboração podem ser complementados ou implementados com o pacto sucessório ou disposição testamentária de colaborador como sucessor na titularidade da propriedade (artigo 20.º).

Muito recente, foi publicada a **Lei da Cadeia Alimentar**, Ley 16/2021, de 14 de dezembro, que veio revogar a Lei n.º 12/2013, de 2 de agosto, que constitui um importante passo na promoção de preços justos, e que se foca, sobretudo, nos seguintes pontos:

Também esta é uma medida que poderá ter um impacto significativo no acesso à terra e na hereditariedade deste tipo de negócio, promovendo a figura do colaborador.

- proibição da destruição de valor, ou seja, obrigatoriedade de cada operador da cadeia alimentar pagar ao operador anterior um preço igual ou superior ao custo assumido de produção;
- obrigatoriedade de formalizar o contrato por escrito em todas as operações comerciais, com a exceção das de preço inferior ao indicado pela lei da luta contra a fraude (atualmente, 1000 euros) e as de pagamento em numerário. Na primeira venda de produtos no setor da pesca e de aquicultura, realizadas em lojas ou leilões, dar-se-á por válida a substituição do contrato por fatura e a documentação prevista na lei da pesca;
- instituem-se novos elementos do contrato, como a indicação de categorias e referências contratadas, como a determinação do preço do contrato ou a indicação do mecanismo de resolução de conflitos. Para mais, serão nulas as cláusulas dos contrato que estejam em incumprimento com o disposto na lei no que concerne à determinação do preço;
- proibição de atividades promocionais que induzam ao erro sobre o preço e imagem dos produtos, nem que prejudiquem a perceção da qualidade ou valor dos produtos agrícolas ou alimentares;
- é aumentado o rol de práticas comerciais desleais e incluem-se novas infrações. Em especial, proíbe-se a venda desleal aos consumidores, que será considerada venda abaixo do custo, sendo que a distribuição não poderá oferecer ao público produtos alimentares a um preço inferior ao preço pago pela sua aquisição;

- reconhece-se a Agência de informação e controlo alimentar como autoridade de execução nacional para zelar pelo cumprimento da Lei da Cadeia Alimentar. As comunidades autónomas, no exercício das suas competências, designarão autoridades encarregues de controlar o cumprimento desta lei nos seus territórios. Neste âmbito, a supramencionada Agência será o ponto de contato para a cooperação entre as autoridades de execução das comunidades autónomas e a Comissão Europeia;
- esta lei aplicar-se-á ao conjunto de atividades que intervêm na produção, transformação e distribuição de produtos agrícolas realizem. Há também uma novidade, que consiste na inclusão de empresas de hotelaria e restauração com um volume de faturação superior a 10 milhões de euros e também de empresas que desenvolvam atividades de serviço de alojamento com um volume de faturação superior a 50 milhões de euros;
- inclui-se na cobertura desta lei um maior número de produtos agrícolas não alimentares como os produtos de linóleo em bruto, cânhamo, ramo de tabaco, plantas vivas e produtos de floricultura;
- criação, pelo ministério da agricultura, de um registo digital de contratos alimentares;
- o observatório da Cadeia Alimentar amplificará as suas funções mediante a elaboração de relatórios sobre formação de preços, a atualização de índices destes e custos de produção de alimentos, bem como o incentivo de estudos sobre inovação no setor agroalimentar.

2.4. Irlanda

A família agrícola irlandesa pode assumir uma estrutura complexa, podendo, em alguns casos, existir quatro gerações a viver na quinta familiar, sendo que alguns destes membros podem trabalhar juntos de forma informal. Os agricultores são vistos como um setor rico, contudo, devido à natureza da empresa os retornos anuais são muitas vezes baixos.

Tradicionalmente, na Irlanda, a terra continua a passar de geração em geração. Para esta alteração de propriedade é necessário ter em conta a idade dos membros da família; por exemplo, caso os pais ainda não tenham atingido a idade da reforma, terá de prever-se um rendimento para todos, ou seja, para o novo agricultor (titular da propriedade) e para os pais. Importa referir que não se impõe qualquer obrigação ao novo agricultor de prover um lugar a irmãos que não se dedicam à agricultura.

O governo irlandês dita a política fiscal, e parte desta política consiste em encorajar a transferência antecipada da terra para a geração mais jovem. São concedidas isenções

As isenções fiscais aos jovens agricultores são um bom exemplo de medida de apoio com o objetivo de garantir a sustentabilidade geracional da AF.

de imposto de selo àqueles que começam a cultivar antes dos 35 anos e têm um certo mínimo de educação agrícola.

Apesar de nos últimos anos não ter existido um pagamento financeiro específico para ajudar com os custos de transferência, um novo incentivo foi introduzido pela PAC em 2015: o pagamento de um suplemento de 25% sobre o Pagamento Básico a jovens agricultores qualificados durante 5 anos.

No sistema fiscal irlandês, aquando da mudança da titularidade da propriedade, existem três impostos: *capital gains tax* (imposto de mais-valias), *capital acquisitions tax* e *stamp duty* (imposto de selo).

➤ **Capital gains tax**

O *capital gains tax* aplica-se ao titular que pretende transferir a propriedade, sendo a taxa aplicável de 33%.

Poderá haver uma redução do impacto deste imposto através do *retirement relief* que poderá reduzir ou eliminar o imposto. Para beneficiar do *retirement relief* deverão verificar-se as seguintes condições:

- o titular deverá ter mais de 55 anos aquando a transferência;
- o titular deverá ser proprietário da propriedade e utilizá-la nos 10 anos anteriores.

➤ **Capital Acquisitions Tax**

É um imposto que incide sobre a pessoa que recebe a propriedade através de doação ou herança, sendo a taxa aplicável de 33%.

Poderá existir isenção de imposto tendo em conta os limites do imposto e consoante se trate de transferências realizadas entre pais e filhos.

Poderá existir uma redução do imposto, designada *agricultural relief* que consagra uma redução de 10% no valor dos bens, sendo que para beneficiar desta redução terão de ser cumpridas determinadas condições.

➤ **Stamp duty**

O *stamp duty* é aplicável a bens que requerem escritura pública para que a transferência de propriedade seja válida. No âmbito deste imposto também poderá haver reduções no valor do imposto a pagar:

- **Consanguinity relief:** aplicável no caso de transferência de uma propriedade não residencial entre sujeitos relacionados por consanguinidade;
- **Young trained farmer relief:** aplicável a jovens agricultores (menos de 35 anos) com qualificações adequadas (no mínimo, nível 6 no Certificado de Agricultura).

Ora, apesar de ser prática corrente nas famílias irlandesas a transferência da propriedade para o filho mais velho, o aumento dos níveis de educação escolar tem-se traduzido numa diminuição dos filhos ativos na agricultura e no desinteresse pela profissão de agricultor.

Desta forma, formar uma sociedade com um membro exterior à família, vender a propriedade ou a locação tornaram-se opções mais recorrentes.

2.5. Bélgica

Entre 2005 e 2016, verificou-se uma diminuição do número de quintas, na Bélgica, na ordem dos 28% (de 51540 em 2005 para 36890 em 2016), que resulta de uma afetação de espaços rurais e quintas adjacentes a outros fins, nomeadamente, não agrícolas. No entanto, a área utilizada por quinta aumentou cerca de 27 hectares em 2005 para 37 em 2016 (por volta de 37%). A vasta maioria de terra destinada a fins agrícolas, cerca de 83%, é gerida por pessoas singulares e têm uma área média de 36 hectares. A restante terra é cultivada por pessoas coletivas que têm uma área de cultivo ligeiramente superior a 40 hectares.

Um desafio importante para o setor é o acesso a terras. A urbanização e a alta densidade populacional exigem espaços abertos e terra sem construções ou plantações prévias. Verifica-se uma tendência de utilização de terra agrícola para fins não agrícolas, nomeadamente equestres e de jardinagem, bem como para fins relacionados com recreação e desenvolvimento natural. Estes fenómenos resultam num aumento do preço das terras agrícolas, o que dificulta o acesso às mesmas por parte de jovens agricultores ou simplesmente agricultores interessados em expandir a sua escala e adquirir terras. A par disto, os senhorios ficam menos propensos a dar as suas terras agrícolas de arrendamento.

As leis de arrendamento belgas são deveras restritas e colocam particular ênfase na proteção dos arrendatários e, como tal, os senhorios perdem interesse em dar as suas terras de arrendamento aos agricultores, o que, por sua vez, torna mais difícil a expansão de terras de agricultores, jovens ou não, através do arrendamento. Apesar destas condicionantes, a área de terras arrendadas é ainda 63%.

A maioria das regulamentações interessantes para o presente estudo estão, assim, relacionadas com arrendamento de terras e protegem o arrendatário. São da responsabilidade, desde 2014, das regiões (e não do estado federal) e aplicam-se às explorações comerciais, ou seja, à produção de produtos agrícolas para venda (e não para autossustentação), com atividade habitual e a presença de um mínimo de equipamento adequado.

Os contratos de arrendamento têm uma duração mínima de 9 anos e, na falta de estipulação renovam-se automaticamente por períodos de 9 anos, mesmo que o primeiro período tenha tido uma duração superior a 9 anos. Isto traduziu-se no arrastar de vários contratos de arrendamento agrícola durante anos.

Em 2020 houve, no entanto, um desenvolvimento significativo na Valónia, limitando a 3 as prorrogações. No entanto, se o arrendatário permanecer na terra após a terceira renovação, tal resulta numa prorrogação tácita, sendo que o contrato de arrendamento continua a renovar-se de ano para ano. Durante esse período de renovação tácita, não é possível ocorrer uma transferência do arrendamento.

Atualmente, foi também introduzido um novo instrumento, a saber, o arrendamento de fim de carreira. Esta figura é utilizada para unificar o período que se estende desde o fim de um arrendamento normal (após a terceira renovação) e a idade de reforma que o arrendatário está prestes a atingir. No final deste acordo, o contrato terminará, sem que o arrendatário se possa opor.

O senhorio celebra com o arrendatário um contrato de arrendamento até que este faça 65 anos de idade, tendo este contrato um mínimo temporal legal de 27 anos (o arrendatário necessita então de ter menos de 38 anos à altura em que celebra o contrato de carreira). Durante este período, não é possível qualquer sublocação ou cessão de posição contratual, nem denúncia unilateral.

Este tipo contratual dá ao arrendatário a segurança de uma carreira profissional plena e confere ao senhorio algumas vantagens, nomeadamente fiscais, porquanto somente o imposto sobre a propriedade é devido, enquanto que o rendimento derivado do arrendamento não é tributável.

Os senhorios podem apenas fazer cessar o contrato de arrendamento sob condições específicas. Por exemplo, se o proprietário ou um

parente próximo pretender cultivar a terra, o contrato poderá ser denunciado mediante um aviso prévio feito com um período mínimo de 1 ano antecedente ao prazo em que se pretende fazer cessar o contrato.

A renda é negociada entre o senhorio e o arrendatário, mas há uma renda máxima estabelecida, cujo valor varia de acordo com a região agro-ecológica.

Prevê-se o direito de preferência do arrendatário em caso de venda e, em caso de morte (quer do arrendatário, quer do senhorio), o contrato não cessa.

Em certas áreas, um banco de terras (que é um órgão governativo) tem também direitos de preferência, por forma implementar um projeto dentro das linhas gerais do decreto de desenvolvimento de terras, ou para uma consolidação de terras ou projeto de desenvolvimento de natureza, adquirir terras que estão inteira ou parcialmente localizadas em áreas delimitadas de cheias ou ribeirinhas.

Prevê-se a figura do “contrato de cultivo” que consiste num acordo, com duração inferior a um ano, celebrado entre agricultores e operadores económicos, empresas. O agricultor obriga-se a providenciar certas quantidades de produtos, obedecendo a critérios de qualidade acordados.

2.6. Bulgária

Qualquer cidadão da UE pode adquirir terra agrícola na Bulgária, exigindo-se, no entanto, que seja residente ou, no caso das pessoas coletivas, que esteja estabelecida na Bulgária há mais de 5 anos. Pessoas coletivas constituídas há menos de 5 anos, podem adquirir direitos de propriedade sobre terras agrícolas, se os sócios da empresa, membros da associação ou fundadores residirem no país por mais de 5 anos. Estes requisitos deverão ser controlados pelo Notário aquando da escritura.

Os agricultores que exerçam a atividade como trabalhadores independentes, que pretendam estabelecer-se e residir com carácter permanente na Bulgária e estejam registados na atividade acima mencionada - de acordo com o procedimento do *Register BULSTAT* - podem adquirir direito de propriedade de terra agrícola e lote de terreno florestal para fins agrícolas, de imediato.

Regra geral, agricultores confinantes e comproprietários têm direitos de preferência, servindo estes para evitar a fragmentação de propriedades.

Existem **dois tipos de contrato de arrendamento** na Bulgária:

- com duração mínima de 1 ano e duração máxima de 10 anos para terra arável ou com duração mais longa;

Este contrato deve ter forma escrita, ser registado e autenticado por Notário. Torna-se, pois, bastante fácil para o proprietário obter título executivo em caso de incumprimento do pagamento de rendas, protegendo-se, assim, o senhorio.

- com duração até 5 anos e sem duração mínima.

Este contrato pode ser celebrado oralmente, sem qualquer registo.

Nenhum destes contratos tem renovação automática, qualquer um deles reconhece o direito de preferência em caso de venda e nenhum deles é hereditável, a não ser que esteja expressamente previsto no contrato.

Uma quantidade considerável de terra (aproximadamente 1/3 de toda a terra agrícola em 2015) é propriedade do Estado ou municípios, sendo que, caso esteja desocupada, pode ser adjudicada – apenas a pessoas singulares - através de concurso público ou competição (para arrendamentos com duração entre os 5 e os 10 ou 30 anos).

Terra municipal ou estatal é também, por vezes, distribuída por indivíduos que não são proprietários de terras ou que são proprietários de pequenas quantidades de terra, de acordo com o previsto no artigo 20.º da Lei de Uso e Propriedade de Terra Agrícola. O artigo 21.º desta mesma Lei estabelece a prioridade na distribuição das terras: pessoas que atualmente desenvolvam atividades agrícolas na povoação; pessoas que residam permanentemente na povoação; especialistas em agricultura, bem como famílias jovens que assumam a obrigação de desenvolver atividades agrícolas; pessoas cujas propriedades tenham sido expropriadas a favor do estado ou para uso público.

Os arrendamentos de duração superior são instruídos com um mapa da propriedade, o que facilita a identificação das terras objeto do contrato, reduzindo os litígios. Tal não acontece, pois, com os arrendamentos mais curtos em que é mais comum encontrar fraudes.

2.7.Alemanha

Existem vastas diferenças no uso de terra e propriedade dentro da Alemanha devido à sua diversidade geopolítica e histórica.

Há diferenças enormes no que concerne ao tamanho regional das quintas entre o Leste e Oeste Alemães, no entanto, essas diferenças podem também ser observadas dentro das próprias regiões.

Na parte ocidental da Alemanha, a quota de terra arrendada é de 56%.

Em algumas regiões, como na Bavária, a maioria das quintas funcionam como empreendimentos a tempo parcial ou passatempos, e têm um tamanho, na maioria das vezes, inferior a 10 hectares.

No norte do país, em Schleswig-Holstein, 65% da terra é cultivada por quintas com um tamanho superior a 100 hectares.

Na parte oriental da Alemanha, existem quintas ainda maiores, com uma média de 244 hectares e a percentagem de terra arrendada é também maior que no ocidente, situando-se nos 69%.

As regulamentações mais importantes para compras e vendas de terra agrícola na Alemanha são a Lei sobre o tráfego de terras (*Grundstückverkehrsgesetz*), aprovada a 28.07.1961, e a Lei dos Povoados do Reich (*Reichssiedlungsgesetz*), aprovada a 11.08.1919. Relativamente aos efeitos regulatórios destas leis, podem ser consideradas como sendo bastante liberais e, em certos aspetos, vagas.

A **Lei sobre o tráfego de terras**, por exemplo, estatui que toda a terra comprada tem de ser registada e aprovada por autoridades locais (normalmente comités de nível distrital ou agências). As razões que podem sustentar a não aprovação da compra são vagas:

- 1) Se a compra levar a uma distribuição de terra desigual e pouco saudável (considerada como tal a distribuição que não se coaduna com medidas destinadas a melhorar a estrutura agrícola). Segundo o Acórdão do Tribunal Constitucional Alemão, de 1967, só podem ser negadas as vendas de terras se houver uma razão ponderável e clara ou uma efetiva contradição das medidas implementadas para melhorar estruturas agrícolas. O TC Alemão entendeu que, essencialmente, isto significa um não-agricultor comprar terrenos quando um agricultor que efetivamente necessita de terra estaria disposto a assinar um contrato e a usufruir do seu direito de preferência. No entanto, o agricultor interessado tem de produzir prova de que precisa efetivamente de terra, como, por exemplo, demonstrar ter perdido a propriedade de terras, que a quota(s) de terra(s) que possui é baixa ou se são uma quinta contígua que pode consolidar ou reduzir fragmentação. Excluindo isto, os indivíduos que não são agricultores têm os mesmos direitos a comprar terra e seria até inconstitucional proibir a compra de terras;
- 2) **Se a transação provocar a fragmentação de terrenos não económica** (entende-se que são terras separadas fisicamente, provocando desperdício de recursos e ineficiências, como por exemplo dificuldades em usar maquinaria ou perdas de tempo em deslocações de uma terra para a outra);
- 3) **Se for inferior a 1 hectare;**

- 4) **Se houver falta de correspondência entre o preço e o valor da terra**, em especial se o preço de venda for 50% acima do valor de terrenos comparáveis. No estado de Baden-Wuerttemberg, o teto máximo é de 20% acima do valor.

Existem direitos de preferência para agricultores, mas o procedimento é de facto complexo, uma vez que os agricultores não têm direitos de preferência diretos, tendo que exercê-los através de organizações públicas. Se um agricultor estiver disposto e autorizado a usar um direito de preferência, uma organização de assentamento de terras regional tem de comprar e registar a terra previamente. O agricultor pode comprar a terra à organização de assentamento de terras a um preço que inclui as taxas de registo e imposto sobre as compras e vendas de terras pago pela organização de assentamento (que são cerca de 5%). Assim, o exercício do direito de preferência significa que os agricultores estão dispostos a pagar, para além do preço base da terra, o imposto e as taxas de registo.

É importante reparar no facto de não existirem restrições relativamente à venda de quintas inteiras (incluindo terra). No entanto, após a transação, o comprador pode vender a quinta, o que representa uma forma de afastar os seus (indiretos) direitos de preferência como agricultor.

O mercado de arrendamento de terras na Alemanha é regulado pela **BGB** (*Bürgerliches Gesetzbuch*), aprovada a 18/08/1896, e pela **lei específica da agricultura**, a *Landpachtverkehrsgesetz*, aprovada a 08/11/1985.

A duração dos contratos de arrendamento rurais é livremente estabelecida pelas partes, mas devem ser registados perante as autoridades regionais responsáveis, e podem ser rejeitados, quando se verificar:

- distribuição pouco saudável das terras, especificamente quando há uma excessiva acumulação de terra;
- fragmentação de terra;
- o preço do arrendamento não possuir uma relação razoável com o rendimento que poderia ser conseguido com um adequado e sustentável cultivo da terra.

O não registo do contrato, no entanto, não dá lugar a qualquer sanção, estimando-se, assim, que apenas 25% dos contratos de arrendamento sejam registados.

O Ministério Federal da Comida e Agricultura aponta como falhas o facto de as transmissões de quintas inteiras não serem abrangidas pela *Lei*, as agências regulatórias locais não verificarem adequadamente quintas já existentes que estejam potencialmente interessadas em exercer direitos de preferência, bem como as razões para rejeitar um contrato de compra e venda.

Com base nestes argumentos e na subida dos preços de vendas e arrendamentos, desde 2015 que tem havido alguns debates para implementar novas regulações no mercado de terras, no entanto, pelo menos em 2020, não tinham ainda estas propostas sido convertidas em significativas alterações legislativas.

2.8. Croácia

Na Croácia verifica-se um forte contraste no que à estrutura das quintas concerne: por um lado, quintas com enormes dimensões, por outro, quintas bastante pequenas.

Em média, um agricultor utiliza 11.6 hectares de terra agrícola mas, cerca de 93,430, de agricultores croatas (69.5% do total de agricultores que gerem 178.670 hectares) usam em média menos de 5 hectares. Por sua vez, 1620 agricultores (1,2% do total que gerem 676,416 hectares de terra agrícola, o que equivale a 43.2% da área total de terra agrícola utilizada) usam, ao desenvolver a sua atividade, mais de 100 hectares de terra agrícola. A propriedade sobre as terras encontra-se muito fragmentada com elevados custos de transação.

Segundo a Agência de Terra Agrícola, no período de 2013 a 2018, a área de terra agrícola total chegava aos 2,695,037 hectares, da qual 33% era detida pelo Estado enquanto 67% era propriedade de privados. Também este, dada a falta de transparência na locação de terras do Estado, é um fator obstaculizante à transação de terras.

De acordo com a legislação em vigor - **Lei da Agricultura** – OG 118/2018, em vigor desde 1 de janeiro de 2019 -, a terra agrícola detida pelo Estado pode ser dada em arrendamento, oferecida para uso temporário, trocado por outra terra ou vendida.

A venda de terras do Estado tem de ser feita por concurso público - com o limite de até 50 hectares de terra se for na região continental ou até 5 se for na área costeira – e impõe a obrigatoriedade de cultivo durante 10 anos; bem como a obrigatoriedade de venda/doação ao Estado caso a intenção do proprietário seja de transmitir a propriedade.

Os contratos de arrendamento são reservados a áreas até 100 hectares e têm uma duração máxima de 25 anos, podendo ser renovados pelo mesmo tempo. Excecionalmente, terra destinada a ser devolvida a pessoas cuja propriedade lhes foi retirada durante os tempos comunistas e terra sobre a qual existiu planeamento para outros propósitos, podem ser arrendadas durante um período inferior ou igual a 5 anos.

O direito de prioridade no que concerne à alocação de terras é dada a pessoas coletivas e singulares na seguinte ordem:

- 1) quintas familiares pequenas inseridas no setor do gado e que não são proprietários de terra agrícola suficiente (no caso de arrendamento);
- 2) agricultores que já usem terra de acordo com contratos previamente concluídos (no caso de venda);
- 3) jovens agricultores;
- 4) outras quintas familiares;
- 5) pessoas coletivas ou singulares que tenham a sua residência ou sede na área local relevante;
- 6) cooperativas e outras empresas privadas registadas devidamente para exercer atividades agrícolas;
- 7) outras pessoas coletivas e singulares que já realizem atividades agrícolas ou planeiem fazê-lo.

A regra do domicílio é enfatizada: a terra é distribuída a agricultores da área, encorajando-os a permanecer na mesma. Relativamente aos terrenos cuja propriedade é de indivíduos que não podem ser contactados ou cuja residência é desconhecida, estes podem ser dados de arrendamento, por iniciativa do Ministério da Agricultura, durante um período não superior a 10 anos a pessoas singulares ou coletivas que queiram usá-la para produção agrícola.

A renda, como decorre do contrato de arrendamento, pertence ao proprietário da terra e é mantida numa conta aberta para este propósito. Se o proprietário não reclamar o montante de renda devido durante os 10 anos de duração do contrato, o mesmo será repartido entre o Estado, que recebe 25%, o governo regional, que recebe 10% e o governo local, que auferirá a maior quantia que corresponde, em regra, a 65%, uma vez que é aí que está situada a terra objeto do contrato de arrendamento.

Os proprietários privados podem livremente vender e dar em arrendamento as suas terras agrícolas a outras pessoas singulares e coletivas, sem a obrigatoriedade de exercer o direito de preferência.

A lei relativa à terra agrícola foi alterada frequentemente nos últimos trinta anos, o que dificulta a sua aplicação, inexistindo, para além disso, quaisquer sanções para o incumprimento.

Ademais, há vários obstáculos que atrasam o processo de alienação de terra agrícola detida pelo Estado, como por exemplo, a morosidade do processo de devolução de propriedade nacionalizada, dados obsoletos no cadastro de terras ou falta de controlo por parte da inspeção estatal. Na verdade, nos últimos três anos, somente 20% dos municípios locais anunciaram concursos públicos para celebrar contratos de arrendamento, o que faz com que cerca de 50% (460,000 hectares) de terra detida pelo Estado esteja sem qualquer tipo de utilização, ou utilizada

por unidades locais governadas por si mesmas. Há também alguma obscuridade na forma como os fundos obtidos através de arrendamento e concessões são utilizados.

Estes últimos anos têm sido produtivos a nível de definição de estratégias e implementação de objetivos na Croácia, pelo que destacamos as seguintes medidas:

- **Lei da Agricultura Familiar**, de 16 de março de 2018, que estabelece as condições necessárias para o exercício da atividade económica agrícola e das atividades complementares conexas exercidas em explorações agrícolas familiares presentes e registadas como tal no território da República da Croácia;

Esta Lei também estabelece a forma de organização, a forma e as condições de inscrição no Cadastro de Agricultores Familiares; definindo ainda as responsabilidades, boas práticas, direitos e obrigações dos proprietários de fazendas e operadores ou membros da fazenda, incluindo as relações e tarefas das autoridades de supervisão competentes locais e nacionais.

O objetivo básico desta Lei é uma abordagem de desenvolvimento sustentável na República da Croácia no que diz respeito ao cumprimento dos princípios de segurança alimentar geral e conservação dos recursos agrícolas naturais, melhorando e aumentando a competitividade de todo o setor da agricultura familiar, com o objetivo de fortalecer a papel social, económico e ambiental da agricultura familiar.

A autoridade competente para a implementação dos termos desta Lei será o Ministério croata competente para a agricultura; o organismo de execução é aqui indicado como a Agência Nacional Croata para os pagamentos na agricultura, pescas e desenvolvimento rural. A fim de garantir a rastreabilidade dos produtos agrícolas, a exploração agrícola deve exercer a atividade económica da agricultura utilizando os recursos de produção inscritos no Cadastro de Explorações.

- **Plano Estratégico da Agricultura para 2030**, adotado em 2022, cuja ambição é cumprir o Plano Ecológico Europeu;
- **Estratégia Nacional para a implementação de distribuição de fruta, vegetais, laticínios e produtos de circuitos curtos nas escolas para os anos 2022-2023**, adotado em 2021;
- **Plano para a prevenção e redução do desperdício alimentar 2019-2022**, adotado em 2019.

2.9. Dinamarca

A terra agrícola da Dinamarca é maioritariamente propriedade de um agricultor ou de famílias, e a proteção da propriedade pelo agricultor tem sido, e é ainda, um objetivo da Lei Agrícola.

O acesso a novos tipos de financiamento e a novos tipos de propriedade, no entanto, foram considerados necessários para o desenvolvimento de um setor agrícola competitivo, o que aconteceu desde 2010. Deixou, assim, de existir um limite máximo para a quantidade de terra de que um agricultor pode ser proprietário, bem como requisitos de educação, ou obrigatoriedade na gestão ou habitação da quinta pelo próprio.

A legislação é clara e a sua aplicação transparente, fácil e instituída, em consequência, principalmente, da existência de bases de dados públicas, bem como da forte organização e integração de agricultores.

O sistema legal é, pois, considerado eficiente, o que por um lado tem um efeito preventivo e, por outro, elimina atos ilegais.

Investidores, dinamarqueses ou estrangeiros, podem criar uma empresa que pode adquirir propriedade agrícola, exigindo-se apenas que a pessoa que cumpre as condições para aquisição pessoal de propriedade agrícola tenha uma influência no controlo da empresa.

O arrendamento tem ganho palco nas últimas décadas. Em 1965, a quota de terra arrendada era menor que 10%, sendo que este valor subiu para 40% em 2020. A percentagem de quintas que cultivam em terras arrendadas subiu para cerca de 50% no período compreendido entre 1965 e 2020, sendo que anteriormente situava-se abaixo dos 15%. Em 2020, uma quinta cultivava 190 hectares, em que cerca de 70 eram arrendados.

Há a destacar as seguintes medidas:

- **Plano de ação para aumentar a produção orgânica para a Dinamarca**, adotado em 2015, cujo objetivo era fortalecer a colaboração entre as autoridades locais e regionais e os diversos ministérios através de uma série de novas iniciativas. Entre elas, destaca-se um compromisso mútuo para oferecer mais produtos ecológicos nos menus das cantinas, hospitais e jardins de infância.

Fonte: segundo dados disponibilizados pela DGADR em <https://www.dqadr.gov.pt/imagens/>, consultado em 12/7/2022.

Projeto implementado por:



Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural



PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL 2014-2020



Fundo Social Europeu

- **Plano dinamarquês da Acção Climática para a Agricultura**, adotado em 2021, cuja intenção principal é reduzir as emissões de dióxido de carbono, aumentando o investimento tecnológico nas explorações agrícolas.

Em Portugal, no âmbito da Estratégia Nacional para a Agricultura Biológica, foi criado o projeto-piloto “Refeitório biológico”, com início em 2019, visando a promoção do consumo de produtos biológicos nos refeitórios escolares de jardins-de-infância, nas escolas do primeiro, segundo e terceiro ciclo, nas escolas secundárias e de estabelecimentos do ensino superior. Foi implementado nos anos letivos de 2020 e 2021, em 9 estabelecimentos do ensino básico, mas significativamente afetado pela situação pandémica.

2.10. Itália

Poucos países do mundo possuem uma cultura alimentar tão rica e diversificada quanto a Itália. Não obstante, estudos como o de *Conti* (2008) permitem concluir que a tecnologia extrema, a lógica do lucro e as regras do mercado modificaram profundamente a natureza do que hodiernamente é consumido nos lares italianos. A transformação dos alimentos atingiu um elevado grau de sofisticação que é proporcional ao nível de opacidade sobre a sua origem e qualidade nutricional. A emergência dos impérios alimentares (Ploeg, 2008), hipermercados e grandes superfícies é apenas a face visível das grandes mudanças apontadas.

A Confederação Nacional de Cultivadores Diretos (Coldiretti) conta atualmente com 1,6 milhão de agricultores inscritos, maioritariamente produtores cuja renda é proveniente do próprio trabalho e de sua família, tornando-a na maior organização agrária da Itália e da Europa (Coldiretti, 2015).

Esta organização colocou a sua tônica de atuação na diferenciação dos problemas das pequenas explorações, das grandes empresas e dos assalariados rurais; demarcando o espaço dos cultivadores diretos (daí a expressão cunhada – Coldiretti). A sua expressão reflete-se no peso e sucesso das suas atividades e reivindicações.

O **Decreto Legislativo da República Italiana n.º 228/2001** – conhecido como Lei de Orientação e Modernização da Agricultura – preconiza uma verdadeira mutação no

modo de conceber a agricultura, vista até então como um mundo à parte.

Favorece o surgimento de uma nova forma de “empresa agrícola”, não mais confinada à produção vegetal e animal, mas aberta a novas atividades, como por exemplo à venda direta, ao agroturismo, à promoção, defesa e desenvolvimento do território; e devidamente concertadas com as organizações socioprofissionais. A empresa agrícola apresenta-se agora como parceira da administração pública, prevendo a possibilidade de desenvolver serviços de manutenção do território, objetivando a redução de custos e a aplicação do princípio da subsidiariedade horizontal. Simultaneamente, esta Lei substitui a figura do agricultor pela de empreendedor agrícola profissional, o que supõe o reconhecimento tácito do caráter pluriativo dos estabelecimentos agrícolas.

A inscrição no registo de empresas é facilitada, reduzindo-se a burocracia.

No seu artigo 4.º a nova lei admite a venda direta de produtos agropecuários na própria exploração agrícola, bem como em todo o território italiano, observadas as medidas sanitárias e de higiene; por sua vez, a venda itinerante está sujeita à prévia comunicação com a prefeitura (*comune*). O artigo 21.º estabelece uma norma específica que reconhece a importância das produções típicas e certificadas (denominações de origem e indicações geográficas protegidas) como motores do sistema económico local.

A presente lei proveu as bases para a emergência do Campagna Amica, que tem como um dos seus marcos fundamentais o lançamento, em 2009, do manifesto **“Por uma cadeia agrícola 100% italiana”**, cujo objetivo primordial foi a valorização do verdadeiro **“Made in Italy”**, bem como a ênfase na agregação de valor aos produtos agrícolas, o reequilíbrio na relação de força dentro de cada cadeia agroalimentar e a garantia concedida ao consumidor com respeito ao direito de adquirir, conscientemente, um produto saudável e de qualidade. O objetivo foi, pois, o de criar *a maior rede de venda direta de Itália e de Europa*.

Conforme palavras de um dos dirigentes da Coldiretti: *“Um dos problemas fundamentais, e que se mantém até hoje, é que para cada euro gasto pelo consumidor, apenas 17 cêntimos entram no bolso do agricultor. Consequentemente, devíamos explicar essa diferença. O problema era claro, era evidente que havia a especulação da grande distribuição, do transporte etc.”*¹⁵

Esta rede de venda direta conta com mais de sete mil pontos em toda Itália, onde os mais diversos produtos são comercializados.

¹⁵ De acordo com citação no trabalho *A dinâmica dos canais curtos de comercialização: o caso do Projeto Campagna Amica na Itália*, de Flávio Sacco dos Anjos & Nádya Velleda Caldas

A proposta inicial era edificar *farmer markets* em toda Itália. Todavia, a intenção inicial evoluiu para o estabelecimento de uma marca – *Campagna Amica* – que identifica, através de um selo, o compromisso da Coldiretti com a procedência e a garantia de um padrão de excelência dos produtos agroalimentares. Este projeto está estruturado em **oito eixos**:

a. mercados de *Campagna Amica*;

São mercados de agricultores nos quais os produtores – membros da Coldiretti – aderem ao *Campagna Amica* para comercializar seus produtos agrícolas, genuinamente italianos, e, preferencialmente, produzidos a curtas distâncias (km 0).

b. fazendas de *Campagna Amica*;

As fazendas *Campagna Amica* são estabelecimentos credenciados pela Coldiretti, onde o agricultor realiza a venda direta de seus produtos. Aos consumidores é dada a possibilidade de localizar a fazenda mais próxima do local onde vive, estimulando essa interação face a face.

c. Agroturismo de *Campagna Amica*;

Esta mesma filosofia anima o projeto de **agroturismo**, o qual é levado a termo pela Terranostra, uma associação ligada à Coldiretti, criada especialmente para promover e valorizar o ambiente rural italiano, fornecendo formação, informação e consultadoria para os empresários agrícolas, bem como a garantia de um padrão de serviços para os consumidores interessados em usufruir dessa modalidade de turismo.

d. Lojas *Campagna Amica*;

As **lojas *Campagna Amica*** (*botteghe*) estão situadas em centros urbanos, sendo geridas por empresas agrícolas de forma individual ou coletiva, as quais vendem os próprios produtos e/ou de outros agricultores que participam na rede; mas, diferentemente dos mercados de venda direta, aqui a presença física dos produtores não é um aspeto central ou obrigatório, sendo, ainda assim, asseguradas as vantagens da venda direta.

e. *Bodega Italiana*;

Já a ***bodega italiana*** é uma forma mais especializada de comercializar os produtos de cadeias agrícolas controladas pela Coldiretti e sujeitas a fiscalização por entidades certificadas que fornecem os selos de qualidade e proveniência, com estruturas situadas em cidades, mais aprimoradas nas instalações (balcões frigoríficos, apresentação visual dos produtos) que esteticamente lembram mercados *gourmet* com um forte apelo à italianidade, ao local, ao genuíno e à singularidade.

f. Restaurante *Campagna Amica*;

São restaurantes que utilizam produtos agrícolas italianos comprados aos agricultores da *Campagna Amica* nas suas ementas diárias.

Está disponível, no site oficial da *Campagna Amica*, a lista de restaurantes que compram e apoiam o projeto, garantindo, todos os dias, produtos frescos e 100% *Made in Italy*.

Este é, pois, mais um excelente exemplo da estratégia de marketing resultante da atuação coletiva, e assim mais forte e assertiva, dos agricultores em torno de um objetivo comum, que permitiu disseminar uma marca de confiança junto dos consumidores.

g. Horta Urbana *Campagna Amica*;

Um projeto nacional da *Campagna Amica* que divulga, apoia e melhora as experiências de hortas geridas por cidadãos em toda a Itália.

Este é um fenómeno em constante crescimento, com quatro em cada dez italianos a dedicarem-se ao cuidado de espaços verdes em jardins, hortas ou terraços.

h. Grupo de Compras e Oferta (Coldiretti, 2015)

Estes grupos são constituídos por pessoas que coletivamente adquirem produtos alimentares, os quais são redistribuídos entre os participantes.

Segundo dados de 2015 disponibilizados pela Coldiretti, existem 1.228 mercados de *Campagna Amica*, 6.195 pontos de venda e 140 bodegas.

O sucesso desta campanha prendeu-se, também, com a aproximação que processo a Coldiretti fomentou com as grandes superfícies, mais precisamente com a rede Carrefour de hipermercados. Esta cooperação envolve a abertura de espaço para a comercialização de produtos da marca *Campagna Amica*, valendo-se, nesse caso, de canais convencionais de compra e venda de produtos agroalimentares.

Destacamos, ainda, as seguintes, recentes, medidas:

- **Decreto Ministerial para o Programa 2020** para a distribuição de comida às populações mais vulneráveis, aprovado em 2019;
- **Estratégia Bioeconómica** para reconectar a economia, sociedade e ambiente, para o período 2019-2030.

Por último, destacamos o exemplo que aconteceu em Apúlia. A Autoridade de Gestão projetou um eco-regime no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-

2020, com dois focos: erosão e perda de matéria orgânica do solo.

Os beneficiários deste regime deveriam aplicar, em pelo menos 50% das suas terras agrícolas, **três práticas**:

- 1) Diversificação de culturas (durante um período de dois anos com limitações para cereais de inverno);
- 2) a adoção de sementeira direta; e
- 3) a conservação de resíduos de colheita.

Foram atribuídos 38 milhões de euros para esta medida durante o Período de programação 2014-2020, na região da Apúlia, sendo o objetivo atingir cerca de 20.000 ha, sob práticas de agricultura de conservação até 2023 (representando 3,6% da SAU da região).

A meta estipulada já foi alcançada, com 650 beneficiários a implementar a medida, devido a:

- a aplicabilidade direta deste eco-regime, em contraste com algumas outras submedidas agroambientais;
- o efeito de disseminação dos Agricultores 'campeões', que serviram de exemplo para que outros agricultores se sentissem incentivados a assumir compromissos;
- a relevância da disponibilidade de conhecimento técnico local e equipamentos, que atuaram como um fator decisivo de adesão ao eco-regime.

2.11. Grécia

No passado, o ambiente natural era frequentemente considerado como uma barreira e um constrangimento ao crescimento e ao desenvolvimento. Por sua vez, isto levou à proliferação de práticas que puseram em perigo os recursos naturais do país e contribuíram gradualmente para o declínio de atividades económicas importantes localmente (por exemplo, na agricultura, silvicultura e pescas).

A nova estratégia reconhece que o capital natural e o ambiente da Grécia como um fator essencial para o crescimento económico do país, que deve ser protegido de forma sustentável, para proporcionar novas oportunidades de emprego, prosperidade e qualidade de vida a todos os cidadãos.

A Estratégia de Crescimento para o Futuro, criada em 2018, visa inverter a desindustrialização da Grécia e, com base nas recentes reformas, restaurar o crescimento da produtividade e da competitividade. Em parte, isto será conseguido centrando-se em setores-chave inovadores e de alto valor acrescentado

comercializáveis e desenvolvendo uma forte cultura de empreendedorismo social e ambientalmente responsável e redes dinâmicas de PME's (pag. 3).

O governo grego prevê que o setor agroalimentar irá desempenhar um papel importante no novo modelo de crescimento. A visão é desenvolver o setor agroalimentar para que este contribua para o crescimento e competitividade.

Estes objetivos estratégicos estão estruturados em torno das cinco prioridades operacionais seguintes: aumentar a competitividade e produtividade do setor agroalimentar com medidas políticas de apoio aos agrupamentos de produtores e cooperativas, contribuir para a modernização das explorações agrícolas e para a redução dos custos de produção, a construção de infraestruturas públicas e o fornecimento de estruturas de apoio de serviços de aconselhamento, educação e formação de agricultores, transferência de conhecimentos e inovação para a melhoria da produtividade e competitividade; Aumentar a cadeia de valor dos bens produzidos internamente com medidas políticas que aumentem a produção de valor acrescentado e a certificação da qualidade e segurança da política de produção e exportação com base num plano estratégico de *marketing*.

As medidas políticas terão como objetivo reduzir a carga fiscal sobre as empresas e os trabalhadores, bem como implementar políticas de bem-estar social centradas, entre outras, em políticas ativas do mercado de trabalho e medidas para aliviar a pobreza infantil e apoiar a formação de capital humano. O objetivo do governo é aumentar substancialmente o orçamento da proteção social, a fim de combater a pobreza e a exclusão social, mas também empreender reformas para aumentar a transparência, equidade, facilidade de utilização, eficácia e eficiência do sistema de segurança social.

A **Lei n.º 2538 de 1997**, veio alterar a Lei n.º 721/1977 relativa à aprovação da colocação no mercado e da utilização de produtos farmacêuticos agrícolas. Prevê também a alteração de certas disposições previstas na Lei n.º 2520 de 1977 relativa aos direitos de sucessão e de transmissão em terras agrícolas.

Digna de registo é também a **Lei n.º 2810 do ano de 2000**, que reconhece as organizações cooperativas agrícolas (adiante designada por ASO) como uniões autónomas de pessoas, constituídas voluntariamente e que procuram, com a ajuda recíproca dos seus membros, o crescimento económico, social e cultural e a sua promoção através de uma empresa co-proprietária e gerida democraticamente.

Neste contexto, em 2016, foi aprovada a **Lei n.º 4384** que reconhece as Cooperativas Agrícolas, como formas de organização coletiva de terras rurais cujo objetivo é, através da assistência mútua e solidariedade dos seus membros, o seu desenvolvimento e promoção coletiva económica, social e cultural através de uma empresa co-proprietária e democraticamente governada.

O Decreto-Lei n.º 86 de 1969 que criou o **Código Florestal** dispõe que, a aquisição, troca e expropriação de áreas privadas é possível em nome do Estado no que respeita a políticas florestais (gestão técnica, desenvolvimento da silvicultura, manutenção da coesão dos ecossistemas florestais, instalação de viveiros florestais, fabrico de estradas florestais), após a emissão de decisões dos Ministros competentes e de um plano ou relatório administrativo aprovado.

A **Lei n.º 2520 de 1997** encoraja os jovens a tornarem-se agricultores, estabelecendo disposições relativas à política fiscal especial para terras agrícolas, especialmente para terras agrícolas herdadas.

A **Estratégia e Plano de Ação Nacional de Biodiversidade** da Grécia adotados em 2014 (para o período 2014-2029) são a resposta do país aos seus compromissos internacionais ao abrigo da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB). É uma estratégia e plano de ação intersectorial com cobertura nacional, alinhados com a visão da UE 2050. Os objetivos gerais são travar a perda da biodiversidade, promover a biodiversidade como capital natural nacional, e intensificar a contribuição da Grécia para evitar a perda da biodiversidade global. Observam-se contribuições indiretas para eliminar a fome, a insegurança alimentar e a subnutrição.

ENQUADRAMENTO LEGAL NACIONAL

A AF merece, de facto, atenção especial por parte do poder político.

A política agrícola nacional, conforme se encontra instituída no artigo 93.º da Constituição da República Portuguesa, prossegue os seguintes objetivos:

- a) *Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infraestruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação;*
- b) *Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural, a racionalização das estruturas fundiárias, a modernização do tecido empresarial e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção diretamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;*
- c) *Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efetiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;*
- d) *Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;*
- e) *Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração direta da terra.*

Prevê, ainda, que o Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país, nomeadamente através da eliminação dos latifúndios e redimensionamento dos minifúndios.

Neste contexto, ainda que de forma irregular, pouco segura e com inúmeras falhas, existem, têm vindo a existir, medidas para esta forma de agricultura em particular.

Começaremos por analisar a evolução das políticas aplicáveis à agricultura familiar nas vertentes mais significativas, em particular no que concerne às medidas de contratação pública; e que culminará com uma análise detalhada do Estatuto da Agricultura Familiar.

1. MEDIDAS FISCAIS

A título de exemplo, recuemos a 1963, ao Decreto-lei 45104, de 1 de Julho de 1963 que aprovou o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola. Este normativo isentou de imposto *as minúsculas e pequenas explorações agrícolas*”, de acordo com o artigo 12.º que ora transcrevemos:

2.º O rendimento dos prédios, partes de prédios, ou direitos imobiliários adquiridos a prazo ou com o produto de empréstimos efectuados pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas para o estabelecimento de uma exploração de conta própria e do tipo familiar economicamente viável, reconhecido mediante parecer da Junta de Colonização Interna, pelo tempo correspondente a dois terços do período de amortização, mas nunca por mais de vinte anos. (...)”.

Atualmente, assinalamos os seguintes **regimes especiais**:

- são excluídos de tributação de IRS os rendimentos resultantes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS; ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do CIRS;
- os agricultores podem beneficiar da isenção de IVA desde que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 12 500 (euro), ao abrigo do disposto no artigo 53.º do CIVA;
- grande parte dos produtos agrícolas – os constantes da Lista I anexa ao CIVA – são sujeitos a taxa reduzida de IVA (6%);
- possibilidade de aplicação do regime de fatura simplificada, ao abrigo do disposto no artigo 40.º do CIVA;
- criação do regime forfetário dos produtores agrícolas, previsto no artigo 59.º-A e seguintes do CIVA, que visa atenuar o impacto do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) suportado na compra dos fatores de produção por pequenos produtores agrícolas, e mediante a atribuição de uma compensação em sede de IVA aos que optem por este regime.

1.1. PROTEÇÃO SOCIAL NA AGRICULTURA FAMILIAR

Só a partir de 1971, se pode considerar ter existido um regime de proteção social de base minimamente contributiva para a população do meio rural. Verificou-se, não obstante, que as despesas com a segurança social agrícola rondavam os 47 milhões de contos, enquanto as receitas próprias se situavam à volta de 1,1 milhão de contos; tornando-se assim necessário alterar o regime.

O Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de março veio então definir o regime especial de segurança social dos trabalhadores das atividades agrícola, silvícola e pecuária.

Procurou-se clarificar o âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes de modo a incluir todos os produtores agrícolas e demais

trabalhadores que, exercendo atividades por conta própria na agricultura, silvicultura e pecuária, apresentem nível económico que possibilite ou recomende não serem expressamente abrangidos pelo regime especial de segurança social. O objetivo foi, pois, tanto quanto possível, equiparar os regimes, sendo que o âmbito do regime especial de segurança social ficaria, assim, com natureza residual (aplicável à generalidade dos trabalhadores eventuais e os trabalhadores por conta própria na agricultura, silvicultura e pecuária de baixos rendimentos). Sublinhe-se o facto de este regime especial se aplicar aos *"familiares ou equiparados dos produtores agrícolas que, não auferindo direito a abono de família, com eles vivam em economia comum e exerçam na mesma exploração agrícola actividade profissional que constitua o seu meio de subsistência"* e, no que respeita ao esquema de benefícios, foi notória a aproximação entre o regime especial dos trabalhadores agrícolas e o regime geral.

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 34/2002, de 19 de fevereiro veio regular a situação perante o sistema de solidariedade e segurança social dos trabalhadores da atividade agrícola beneficiários de ajudas à cessação da respetiva atividade ao abrigo do Regulamento (CE) n.º [1257/99](#) e do Plano de Desenvolvimento Rural, designado por RURIS

Tendo em vista dar resposta aos objetivos definidos no âmbito da referida intervenção e em complemento das medidas já aprovadas pelo Governo, o presente diploma visa regular a situação dos beneficiários daquelas medidas perante o sistema de solidariedade e segurança social.

É, pois, neste contexto que o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, com as particularidades especificamente constantes do presente diploma, passa a ser aplicável aos produtores agrícolas e respetivos familiares, bem como aos trabalhadores por conta de outrem ao seu serviço, beneficiários das ajudas concedidas no âmbito do RURIS.

Os beneficiários têm, por força do presente diploma, direito à proteção social nas eventualidades de maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice e morte, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Mantêm o direito à proteção na eventualidade de encargos familiares os beneficiários que estivessem cobertos por esta eventualidade à data da cessação da atividade.

Atualmente, importa sublinhar que, com a alteração introduzida ao artigo 139.º do Código dos Regimes Contributivos estão excluídos do regime dos trabalhadores independentes, entre outros, os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares e os rendimentos de atividade não ultrapassem o montante anual de quatro

vezes o valor do IAS; bem como os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

1.2. ESTRUTURAÇÃO FUNDIÁRIA

A resolução das deficiências estruturais, passa pelo recurso a um conjunto de instrumentos que permitem atuar sobre a estrutura fundiária, dos quais se destaca:

- **Emparcelamento rural** — intervenção que permite corrigir a dispersão e fragmentação da propriedade, a configuração e a dimensão dos prédios, introduzindo melhoramentos;
- **Valorização Fundiária** — a qualificação a nível económico, ambiental e social das parcelas e dos prédios rústicos, através da execução de obras de melhoramento fundiário;
- **Bolsa Nacional de Terras** — permite a disponibilização de terras, designadamente quando as mesmas não sejam utilizadas, bem como uma melhor identificação e promoção da sua oferta;
- **Arrendamento rural** — atua sobre a dimensão física e económica da exploração e contribui para a redução e dispersão da propriedade.

Antes de mais, a este propósito, refira-se que a unidade de cultura foi fixada pela Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto, que revogou a Portaria 202/70, de 21 de abril. Fixou, pois, a superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas com vista à melhoria da estruturação fundiária da exploração e a unidade de cultura. Esta Portaria veio a ser recentemente alterada pela Portaria n.º 19/2019, de 15 de janeiro.

i. Emparcelamento

Atendendo à estrutura fundiária desordenada, em que predominavam as explorações com dimensão reduzida e os agricultores idosos com baixo grau de instrução, sentiu-se a necessidade de estabelecer o novo regime de emparcelamento rural, o que aconteceu com o Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de outubro, cujo principal objetivo foi o de redimensionamento dos prédios rústicos e das explorações agrícolas e à indivisão de unidades de exploração economicamente viáveis e simultaneamente estimular o aproveitamento racional dos recursos naturais, a salvaguarda da sua capacidade de renovação e a manutenção da estabilidade ecológica. Para tal, procurou-se aperfeiçoar

e ampliar os mecanismos reguladores do fracionamento de prédios, criar incentivos fiscais e outros.

Posteriormente, com interesse para a matéria foi publicado o Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/91, de 30 de janeiro.

Estes diplomas vieram a ser revogados pela Lei n.º 111/2015 de 27 de agosto que alterou o Regime Jurídico da Estruturação Fundiária, vulgo Emparcelamento Rural, recentemente alterada pela Lei n.º 89/2019 de 3 de setembro e Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto, alterada pela Portaria n.º 19/2019, de 15 de janeiro.

Estabeleceu-se, assim, o regime da estruturação fundiária, com o objetivo de criar melhores condições para o desenvolvimento das atividades agrícolas e florestais de modo compatível com a sua gestão sustentável nos domínios económico, social e ambiental, através da intervenção na configuração, dimensão, qualificação e utilização produtiva das parcelas e prédios rústicos.

Admite-se, atualmente, o emparcelamento simples, que consiste na correção da divisão parcelar de prédios rústicos ou de parcelas pertencentes a dois ou mais proprietários ou na aquisição de prédios contíguos, através da concentração, do redimensionamento, de retificação de extremas e da extinção de encaves e de servidões e outros direitos de superfície, e pode também integrar obras de melhoramento fundiário, bem como o emparcelamento integral, que consiste na substituição de uma estrutura predial defeituosa por outra que permita concentrar a área dos prédios rústicos pertencentes a cada proprietário no menor número possível de prédios, associada à realização de melhoramentos fundiários, permitindo ainda aumentar a superfície dos novos prédios mediante incorporação de terrenos da reserva de terras.

No âmbito desta legislação, foi reconhecido o papel privilegiado das autarquias locais em matéria de ordenamento e gestão do território e logo em termos de estruturação fundiária, motivo pelo qual foram redefinidas algumas das suas atribuições.

ii. Valorização fundiária

De acordo com a Lei n.º 111/2015, mormente o seu artigo 35.º e seguintes, “a valorização fundiária tem por objetivo a qualificação e o melhor aproveitamento económico, ambiental e social das parcelas e dos prédios rústicos através da execução de obras de melhoramento fundiário”.

Os projetos de valorização fundiária incluem, designadamente, as seguintes obras:

- a) Acessibilidades das explorações agrícolas ou florestais;
- b) Eletrificação fora das explorações agrícolas ou florestais;
- c) Melhoria do abastecimento de água às explorações agrícolas ou florestais;
- d) Correção torrencial dos regimes hídricos;
- e) Drenagem, despedrega e correção de solos;

- f) Arroteamento de incultos suscetíveis de serem utilizados como pastagens ou como parcelas de cultura;
- g) Regularização de leitões e margens de cursos de água;
- h) Adaptação e conversão de parcelas a regadio;
- i) Construção de muros e vedações;
- j) Defesa contra a ação do vento;
- k) Fomento hidroagrícola;
- l) Infraestruturas de defesa da floresta contra incêndios.

iii. Fracionamento

O regime atual rege-se pelas regras dos artigos 1376.º a 1381.º do Código Civil, e pelas disposições da referida Lei n.º 111/2015.

Quando todos os interessados estiverem de acordo, as situações de indivisão podem ser alteradas no âmbito do emparcelamento rural ou da valorização fundiária, pela junção da área correspondente de alguma ou de todas as partes alíquotas, a prédios rústicos que sejam propriedade de um ou de alguns comproprietários, sendo que do fracionamento não podem resultar prédios com menos de 20 m de largura, prédios onerados com servidão ou prédios com extremas mais irregulares do que as do prédio original.

De acordo com o previsto na Portaria n.º 219/2016, no Código Civil e com o Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, que aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN), o fracionamento dos prédios rústicos está sujeito às seguintes regras, quanto à sua dimensão:

- a) **Prédios sem RAN** – os novos prédios resultantes do fracionamento não podem ser inferiores à UC da região na qual se encontram inseridos, variando os valores das diversas UC's em cada região com o uso do solo (regadio ou sequeiro);
- b) **Prédios com RAN** – para efeitos de fracionamento nas áreas RAN, a UC corresponde ao triplo da área fixada pela lei geral para os respetivos terrenos e região (artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro).

Neste caso, os novos prédios resultantes do fracionamento, terão que respeitar os valores de áreas constantes do anexo VI - "Tabela de áreas mínimas para efeitos de fracionamento de prédios com RAN", os quais decorrem da UC da região na qual se encontram inseridos, do uso do solo (regadio ou sequeiro) e da % de área RAN no prédio original.

Sempre que a % de RAN do prédio original seja igual ou inferior a 33% da sua área total, os novos prédios terão que respeitar a UC da região onde estão inseridos, configurando a situação descrita na alínea a) Prédios sem RAN.

A este propósito, sublinhe-se o Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro (regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE)) que prevê no n.º 5 do artigo 6.º que:

5 – Nas áreas situadas fora dos perímetros urbanos, os atos a que se refere o n.º anterior estão isentos de licença quando, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições:

b) Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projeto de intervenção em espaço rural em vigor ou, quando aquela não exista, a área da unidade de cultura fixada nos termos da lei geral para a região respetiva.”

É a própria DGADR que recomenda especial atenção na aplicação da legislação supra referida, uma vez que o destaque constitui uma operação de fracionamento de prédio rústico, exigindo-se a verificação de que a finalidade da operação de destaque/fracionamento se concretizou (Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto).

iv. Bolsa de Terras

De acordo com a Lei n.º 62/2012 de 10 de dezembro, a bolsa de terras tem por objetivo facilitar o acesso à terra através da disponibilização de terras, designadamente quando as mesmas não sejam utilizadas, e, bem assim, através de uma melhor identificação e promoção da sua oferta.

Disponibiliza, assim para arrendamento, venda ou outro tipo de cedência as terras com aptidão agrícola, florestal e silvopastoril:

- do domínio privado de Estado, das autarquias locais e de quaisquer outras entidades públicas; ou
- pertencentes a entidades privadas.

Com diferente propósito, mas de igual interesse, o Decreto-Lei n.º 158/91 de 26 de Abril sucedeu ao Decreto-Lei 63/89, de 24 de Fevereiro, mantendo, contudo, algumas das suas ideias norteadoras, as quais, aliás, já haviam inspirado o Decreto-Lei 111/78, de 27 de Maio. Procuraram, pois, estes diplomas disciplinar a entrega para exploração de terras nacionalizadas ou expropriadas, priorizando-se os pequenos agricultores inseridos em empresas agrícolas do tipo familiar, especialmente a jovens agricultores dotados de adequada habilitação profissional.

v. Arrendamento rural

O Novo Regime do Arrendamento Rural foi criado pelo Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de Outubro que se encontra atualmente em vigor e veio revogar o Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 524/99, de 10 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 394/88, de 8 de Novembro. Este normativo promoveu a flexibilização do mercado do arrendamento, privilegiando o acordo entre as partes contratantes e simplificando os procedimentos.

Consagrou a existência de três tipos de arrendamento rural: agrícola, florestal e de campanha; e dele destacamos as seguintes medidas:

- a possibilidade de, por vontade das partes, serem igualmente consideradas no contrato a transferência de direitos de produção e outros direitos decorrentes da política agrícola comum;
- a obrigatoriedade da existência de contrato escrito e da fixação da renda em dinheiro, assim como da entrega do original do contrato nos serviços de finanças da residência ou sede oficial do senhorio;
- a delimitação (limites mínimos e máximos) da duração do contrato de arrendamento;
- desenvolver a regulamentação no que se refere à conservação, recuperação e beneficiação dos prédios rústicos objeto de contrato de arrendamento de forma a ser clara a responsabilização das partes e com vista a garantir a efetivação das intervenções de conservação e recuperação, assim como as obras necessárias e úteis à rentabilização e à utilização sustentável dos prédios;
- salvaguardar a defesa dos arrendatários mais idosos, com situações de arrendamento mais antigas, com rendimentos exclusiva ou principalmente obtidos a partir dos prédios arrendados e sem contratos escritos, garantindo a possibilidade de oposição do arrendatário relativamente às situações de denúncia do contrato pelo senhorio, em particular quando o arrendatário tenha mais de 55 anos e resida ou utilize o prédio há mais de 30 anos e o rendimento obtido do prédio constitua a fonte principal ou exclusiva de rendimento para o seu agregado familiar.

No que concerne à hereditariedade da terra, à sua transmissão por morte, esta é, como qualquer outro bem, predominantemente familiar. Há, na verdade, espaço para o proprietário legar as suas terras a não familiar, desde que não exceda a parte de que pode dispor dos seus bens. É, por defeito, transmissível à família.

1.3. ESCOAMENTO DOS PRODUTOS

O Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio veio estabelecer o regime jurídico aplicável aos mercados locais de produtores, na senda do que foi preconizado pelo Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Com efeito, como pode ler-se no preâmbulo daquele referido decreto, “os mercados locais de produtores permitem o contacto direto entre o produtor e o consumidor, contribuindo para o escoamento da produção local sem a intervenção de intermediários, para a preservação dos produtos e especialidades locais, para a diminuição dos desperdícios alimentares, bem como para a melhoria da dieta alimentar através do acesso a produtos da época, frescos e de qualidade, fomentando

a confiança entre produtor e consumidor, tendo presente que a disponibilização direta de géneros alimentícios diminui significativamente o risco associado ao transporte e conservação dos bens alimentares.

Os mercados locais de produtores desempenham, ainda, um importante papel de incentivo de práticas culturais menos intensivas e ambientalmente sustentáveis, contribuindo para uma menor pegada de carbono através da redução de custos de armazenamento, refrigeração e transporte dos produtos até aos centros de distribuição.”

1.4. ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

1.4.1. Organização de produtores

A Portaria 1266/2008, de 5 de novembro e o Despacho normativo 11/2010, de 20 de abril, alterado pelo Despacho normativo 3/2012, de 23 de fevereiro, vieram disciplinar o reconhecimento de organizações de produtores, respetivamente do sector das frutas e produtos hortícolas e dos restantes sectores, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro.

As regras do reconhecimento de organizações de produtores e de associações de organizações de produtores de todos os sectores abrangidos pela PAC, foram harmonizadas num único diploma: A Portaria n.º 169/2015 de 4 de Junho.

Destacam-se, trazidas por esta referida Portaria, as seguintes alterações:

- a revisão de critérios de reconhecimento para promover aumento de dimensão média;
- a adequação dos valores mínimos de valor da produção comercializada (VPC) exigidos para o reconhecimento, e definição destes em valor para permitir comparações entre OP de diferentes setores;
- a retoma da figura “Agrupamento de Produtores” (AP) com carácter temporário e a possibilidade de reconhecimento como OP ou AP em determinados produtos da floresta;
- a revisão de critérios adicionais de reconhecimento (ex. normas de harmonização de produção, possibilidade e regras de externalização);
- o alinhamento de regras entre o setor hortofrutícola e os restantes setores;
- o reforço de controlo e avaliação (em linha com maior escrutínio exigido pela própria Comissão Europeia).

Mais recentemente, a Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro, estabelece as regras nacionais complementares de reconhecimento de organizações de produtores e respetivas associações previstas no capítulo III do título II da parte II do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na

redação dada pelo Regulamento (UE) 2017/2393, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, e de organizações de comercialização de produtos da floresta.

A organização da oferta é essencial “não só para os produtores, pela otimização de recursos com vista à colocação das suas produções no mercado, como também a jusante na cadeia para a comercialização, assegurando-se a regularidade e qualidade do abastecimento e, ainda, para o consumidor pela melhor adaptação da oferta às tendências de mercado».

São, pois, inúmeras as vantagens deste tipo de organização, nomeadamente no apoio técnico nas explorações agrícolas, no controlo da qualidade e na comercialização; na utilização conjunta de infraestruturas e de equipamentos de conservação e de preparação do(s) produto(s) para o mercado; no aumento do poder negocial na cadeia de valor; na apresentação de Programa Operacional. Relativamente a esta última vantagem, sublinhe-se que o regime de apoio às Organizações de Produtores do setor hortofrutícola encontra-se concretizado a nível nacional para 2019-2023 e regulado pela Portaria n.º 295-A/2018, de 2 de novembro.

1.4.2. Organizações interprofissionais

As Organizações Interprofissionais (OI) devem reunir representantes de, pelo menos, 20% dos agentes económicos ligados à produção, transformação e/ou comercialização e abranger, no mínimo, 20% do volume da produção, transformação e/ou comercialização do(s) produto(s) em causa na região onde exercem a sua atividade.

No seguimento do Reg. (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro - Estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e revoga os Reg. (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (Cap. III do Título II da Parte II e Cap. I da Parte IV), estas OI foram previstas na Lei n.º 123/97, de 13 de novembro, que estabelece as bases do interprofissionalismo agroalimentar e regulamentadas pela Portaria n.º 967/98, de 12 de novembro que estabelece as regras de aplicação do regime de reconhecimento das organizações interprofissionais (alterada pela Portaria n.º 35/2008, de 11 de janeiro). Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 376/98 de 24 de novembro - Estabelece a representatividade das organizações de âmbito nacional ou de âmbito regional ou local, por fileira agroalimentar e para cada estágio dessa fileira, para aderirem às organizações interprofissionais quando estiver em causa um produto específico.

1.4.3. Associativismo

Englobam-se no associativismo agrícola todo o tipo de associações – socioprofissionais ou socioeconómicas - cujos membros são profissionais da agricultura e que vise o desenvolvimento de atividades de âmbito agrícola, a satisfação das suas necessidades individuais sentidas por todos e ou a representação, defesa e promoção dos interesses sócio-agrários.

O associativismo permite reforçar a capacidade competitiva das empresas agrícolas através da partilha dos recursos, dos riscos e das oportunidades ou a capacidade de intervenção dos profissionais agrícolas na sociedade.

Às cooperativas agrícolas aplicam-se-lhe o Código Corporativo aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto (recentemente alterada pela Lei n.º 66/2017, de 09/08) que revogou a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro e, em especial, o Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável às cooperativas agrícolas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de janeiro.

As sociedades de agricultura de grupo - sociedades civis sob a forma de sociedade por quotas tendo por objeto a exploração agrícola ou agro-pecuária realizada por um número limitado de agricultores, os quais põem em comum a terra, os meios financeiros e ou outros fatores de produção e asseguram conjuntamente a gestão da empresa e as suas necessidades em trabalhos, em condições semelhantes às que se verificam nas explorações de carácter familiar - conheceram o Decreto-Lei n.º 513-J/79 que definiu o regime jurídico das sociedades de agricultura de grupo, bem como o Decreto-Lei n.º 336/89, que estabeleceu o novo regime jurídico das sociedades de agricultura de grupo.

Por último, os Agrupamentos de Produtores Multiprodutos - agrupamentos de produtores com atividade multiprodutos, orientados para uma economia agrícola de proximidade ou de nicho de mercado, designadamente em modo de produção sustentável, de produção de produtos certificados, ou de explorações com características específicas como seja o estatuto de agricultura familiar – cuja regulamentação legal se encontra prevista na Portaria n.º 123/2021, 18 de junho (surgida no seguimento do EAF), e que mais adiante exploraremos.

1.5. REGIMES DE APOIO DIRETO

A Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro veio Aprovar o Regulamento de aplicação dos regimes de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime da pequena agricultura, no âmbito da PAC e no seguimento do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de

dezembro, que estabelece as regras para os pagamentos diretos aos agricultores determinando, conseqüentemente, a caducidade dos direitos atribuídos no âmbito do regime de pagamento único, e introduzindo novos regimes de apoio direto em resultado do acordo político sobre a reforma da PAC alcançado em dezembro de 2013. Aquela Portaria foi recentemente alterada pela Portaria n.º 74/2022 de 2 de fevereiro, segundo a qual o *montante de 85 milhões de euros, afeto às medidas FEADER [Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural], no exercício financeiro de 2023, é transferido para o regime de pagamentos diretos referentes ao ano civil de 2022*”.

De sublinhar ainda as seguintes medidas:

A Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário – criado com a Lei n.º 86/95, de 01 de Setembro - veio expressamente consagrar que a propriedade privada e a exploração direta da terra e dos recursos que lhe estão associados é reconhecida como a forma mais adequada à modernização sustentada do sector agrícola, devendo o Estado incentivar o acesso à propriedade da terra por parte dos agricultores, em particular quando titulares de explorações agrícolas do tipo familiar.

A empresa agrícola de tipo familiar, suportada pela exploração agrícola cujas necessidades de trabalho são asseguradas predominantemente pelo agregado familiar do respetivo titular, e não pela utilização de assalariados permanentes, integra o conceito de empresa agrícola, existindo a intenção de lhe reconhecer e atribuir vários incentivos, nomeadamente:

- a) Os investimentos orientados para conferir viabilidade económica e capacidade concorrencial ao potencial produtivo da exploração agrícola;*
- b) O redimensionamento da exploração agrícola que lhe serve de suporte, a sua inovação e modernização tecnológica;*
- c) As acções que promovam a qualidade dos produtos agrícolas, a adequação da produção agrícola às oportunidades do mercado e as práticas agrícolas compatíveis com o ambiente;*
- d) O desenvolvimento de actividades conexas ou complementares à exploração agrícola;*
- e) A melhoria das condições de vida e de trabalho nas explorações;*
- f) A compatibilização da actividade agrícola produtiva com a preservação dos recursos naturais;*
- g) a criação de condições de competitividade dos custos dos factores de produção;*
- h) a criação de um regime de seguro adaptado às particularidades da actividade agrícola;*
- i) a criação de estímulos que evitem a fragmentação de empresas agrícolas bem dimensionadas.”*

Esta Lei de Bases, atualmente ainda em vigor, foi alterada pela Lei n.º 92/2015, de 12/08, sem mudanças significativas.

Para o período 2014-2020, foi criado o **Programa de Desenvolvimento Rural de Portugal** que visa apoiar as atividades do setor e a produção de bens transacionáveis dirigidas a agentes diretamente envolvidos na criação de valor a partir de atividades agroflorestais assente numa gestão eficiente dos recursos, com foco na:

- Inovação e conhecimento;
- Competitividade e organização da produção;
- Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima;
- Desenvolvimento local.

Há que referir ainda o **Programa Nacional para a Coesão Territorial**, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2016, de 24 de novembro, cujos principais desafios assentaram nos seguintes eixos: 1. Envelhecimento com Qualidade; 2. Inovação da Base Económica; 3. Capital Territorial; 4. Cooperação Transfronteiriça; 5. Relação Rural-Urbana; 6. Acessibilidade Digital; 7. Atratividade Territorial; 8. Abordagens, Redes e Participação.

A **Estratégia Nacional para a Agricultura Biológica** aprovada em Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2017 para a produção e promoção de produtos agrícolas e géneros alimentícios biológicos, atribuindo à DGADR as funções de coordenação da implementação das medidas previstas. É certo que a implementação desta estratégia foi fortemente afetada pela pandemia, o que não permitiu avaliar da sua capacidade transformadora.

Mais recentemente destacamos o **Estatuto do Jovem Empresário Rural**, previsto no Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro, cujo objetivo é garantir, em simultâneo, a capacitação dos agentes locais e o estímulo da animação territorial enquanto prioridades que não podem deixar de figurar nas estratégias territoriais existentes e que devem ser reforçadas, através da priorização e majoração de instrumentos de política, tornando atrativos os territórios rurais para as camadas jovens. Este estatuto veio a ser regulamentado pela Portaria n.º 143/2019, de 14 de maio. É desconhecida a situação atual deste estatuto, não tendo sido, até à data, publicado qualquer dado oficial.

Na conjuntura já descrita das orientações e compromissos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, do Pacto Ecológico Europeu e, especificamente, da estratégia «Do prado ao prato», foi aprovada a **Agenda de Inovação para a Agricultura 2020-2030**, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2020, cuja implementação está a cargo do novo Conselho Interministerial e cuja monitorização a cargo do Conselho Consultivo.

A 13 de Setembro de 2021, por Resolução do Conselho de Ministros nº 132/2021 foi aprovada a **Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (ENSAN)**, em estreita articulação com outras estratégias nacionais cujas matérias se revelam indissociáveis, nomeadamente a Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável, a Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar, a Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030, a Agenda de Inovação para a Agricultura 2020-2030 e a Estratégia do Prado ao Prato.

Esta estratégia assenta nos seguintes eixos:

- a. Integração das políticas e governança;
- b. Grupos vulneráveis, saúde e nutrição;
- c. Bom funcionamento da cadeia alimentar;
- d. Comunicação.

Em dezembro de 2021 foi criado o Centro de Competências para a AF e Agroecologia (CeCAFA), constituído por organizações de agricultores/as, organizações de desenvolvimento local, entidades do sistema científico nacional e da administração pública e organizações da sociedade civil que trabalham a área da Agricultura Familiar e da Agroecologia (AMARP, AJAP, ACTUAR, ANIMAR, CNA, DGADR, FMT, BALADI, INIAV, ESAC, ESAV, ISA e UTAD)¹⁶. **Tem como objetivos:**

- contribuir para uma transição justa e inclusiva dos agricultores/as familiares no quadro do Pacto Ecológico Europeu, rumo a um Sistema Alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente;
- apoiar a transição climática e energética, melhorando a eficiência energética e o uso de energias renováveis, a economia circular e a autonomia das explorações, a adaptação/mitigação às alterações climáticas e a gestão eficiente de recursos naturais, como a água, o solo, o ar e a biodiversidade;
- criar dinâmicas que contribuam para a valorização profissional, remuneratória, económica e social dos agricultores/as, para a renovação geracional e para o reforço do papel da mulher rural e da igualdade de género no setor agrícola;
- contribuir para o reconhecimento e promoção dos saberes tradicionais agroecológicos, a partir de um diálogo entre diferentes entidades, saberes e conhecimentos;

¹⁶ Conforme informação disponibilizada em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/>, consultada em 12/7/2022.

- promover a afirmação do modelo agroecológico em Portugal, do ponto de vista ambiental, económico e social e, assim, contribuir para a promoção de sistemas alimentares sustentáveis e para o equilíbrio dos ecossistemas agrários.

Já ao longo deste texto fomos apontando desafios e soluções para a pouco satisfatória situação da agricultura familiar portuguesa, análise que mais adiante aprofundaremos.

CASO PARTICULAR DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

As apelidadas Diretivas de 2014: n.º 2014/23/EU, n.º 2014/24/UE e n.º 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, que revogam as Diretivas n.º 2004/17/CE e 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março (transpostas pelo atual CCP) constituem documentos legais incontornáveis na abertura de caminho aos Contratos Públicos Ecológicos¹⁷.

A verdadeira mudança, que distingue as diretivas de 2004 das de 2014, é que se passa de uma simples possibilidade de ponderação de objetivos de sustentabilidade ambiental para uma vinculação a essa ponderação, que passa a ser exigida como regra.

Transpondo aquelas Diretivas, o Código dos Contratos Públicos, no seu artigo 74.º prevê que:

1 - A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através de uma das seguintes modalidades:

- a) Multifator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;*
- b) Monofator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço”.*

E no seu artigo 75.º:

2 - Os fatores e os eventuais subfatores podem ser, em função dos objetivos e das necessidades da entidade adjudicante, designadamente os seguintes:

- d) Sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato, designadamente no que respeita ao tempo de transporte e de disponibilização do produto ou serviço, em especial no caso de produtos perecíveis, à denominação de origem ou indicação geográfica, no caso de produtos certificados, à eficiência energética, em especial no fornecimento de energia, e à utilização de produtos de*

¹⁷⁴ um processo mediante o qual as autoridades públicas procuram adquirir bens, serviços e obras com um impacto ambiental reduzido em todo o seu ciclo de vida quando comparado com bens, serviços e obras com a mesma função primária que seriam de outro modo adquiridos”.

origem local ou regional, de produção biológica, bem como de produtos provenientes de detentores do Estatuto de Agricultura Familiar”.

Ainda tendo em vista os objetivos referidos, vai-se mais além no sentido de possibilitar que as entidades adjudicantes reservem a possibilidade de ser candidato ou concorrente, em procedimentos para a formação de contratos de valor inferior aos limiares das diretivas, a micro, pequenas ou médias empresas e a entidades com sede no território do município em que se localize a entidade adjudicante, neste último caso se estiver em causa a locação ou aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços de uso corrente.

Uma das medidas especiais de contratação, e que favorece o acesso a este mercado dos produtores locais, é a possibilidade de recurso ao procedimento de ajuste direto simplificado para a celebração de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens agroalimentares, quando o valor do contrato seja igual ou inferior a €10.000 e quando os referidos bens sejam biológicos ou fornecidos por detentores do Estatuto de Agricultor Familiar ou de Jovem Empresário Rural.

Conforme o nome indica, este tipo de procedimento permite uma contratação mais simplificada e, portanto, mais acessível, aos concorrentes na área da comercialização agroalimentar de menor estrutura. Se não veja-se: a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica (artigo 128.º CCP).

Como alteração de relevo, podemos apontar o facto de os Municípios não estarem limitados na escolha das entidades convidadas (relativamente aos contratos celebrados nos dois últimos anos) sempre que a entidade convidada seja ou pessoa singular ou PME, com sede e atividade efetiva no concelho da autarquia local.

Outra das alterações de relevo, verifica-se quanto ao teor do caderno de encargos e o teor das cláusulas a incluir nos contratos.

O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato.

Segundo o que é proposto para o n.º 6, do artigo 42.º do CCP, as cláusulas a incluir no contrato podem agora destinar-se a favorecer, entre outros:

- e) A valorização da economia local e regional;*
- f) A promoção da economia circular e dos circuitos curtos de distribuição;*
- g) A promoção da sustentabilidade ambiental”*

Sublinhe-se que se adita a este mesmo artigo um n.º 12, segundo o qual:

a inclusão no caderno de encargos das condições elencadas no n.º 6 pode contemplar, nomeadamente, a fixação de quantidades mínimas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços destinadas à promoção desses objetivos”, o que poderá

representar uma forma de incentivar ou estimular a concretização daqueles objetivos de sustentabilidade nos proponentes.

É igualmente relevante o artigo agora alterado – artigo 54.º-A - segundo o qual as entidades adjudicantes podem reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente, agora também:

(al. b)) Às micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei, em procedimentos para a formação de contratos de valor inferior aos limiares referidos (...) nas alíneas (...) b) ou c) do n.º 3 ou nas alíneas (...) b) do n.º 4 do artigo 474.º, consoante o caso;" e/ou

(al. d)) Às entidades com sede no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante ou o serviço ou estabelecimento a que se destine o contrato a celebrar, em procedimentos para a formação de contratos de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º, consoante o caso, e que tenham por objeto a locação ou aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços de uso corrente."

Esta previsão legal permitirá - nos contratos abaixo dos montantes dos limiares europeus - restringir o leque de concorrentes segundo critérios de dimensão empresarial ou geográficos.

A Lei n.º 30/2021, de 21/05 que atualizou o Código dos Contratos Públicos trouxe, assim, importantes alterações relativamente à AF e que, a serem aplicados, poderiam traduzir-se em apoios e incentivos aos agricultores familiares.

Não obstante, a contratação pública estagnou na técnica da adjudicação do preço mais baixo e a mudança de paradigma e de mentalidades adivinha-se lenta.

A Lei n.º 34/2019, 22 maio poderia ser uma mais valia neste âmbito, uma vez que torna obrigatória a ponderação da qualidade, origem e impacto ambiental dos produtos para consumo em cantinas e refeitórios públicos e vai mais longe ao estabelecer ponderações mínimas obrigatórias, a saber:

- 3% para os produtos provenientes da AF;
- 8% para menores custos logísticos e de distribuição; menor impacto no meio ambiente devido à distância, ao transporte e às embalagens, valorizando-se de forma mais intensa a produção que tenha todas as suas fases no território da NUTIII do local de consumo ou em NUTIII adjacente e ter origem em produção sazonal;
- 6% para produtos detentores de certificação - Modo de Produção Biológico (MPB), Denominação de Origem Protegida (DOP) e Indicação Geográfica Protegida (IGP).

Ora, no que concerne à ponderação mínima obrigatória prevista para os produtos provenientes de AF, e sendo consabido que, na prática mais recorrente, a ponderação

recai maioritariamente no fator preço, 3% acaba por ser totalmente inexpressivo neste tipo de procedimentos.

Para além do mais, o facto de se encontrar largamente ultrapassado o prazo de regulamentação da Lei é impeditivo de se perceber o seu alcance, tornando-a até inútil. No âmbito da contratação pública, muito haverá a fazer que pode ter sério impacto no sector da Agricultura Familiar.

A nível legislativo, regulamentar a Lei que define os critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares, promovendo o consumo sustentável de produção local nas cantinas e refeitórios públicos seria já um bom começo e, a partir daí, adaptar os mínimos das ponderações ao mercado.

Sério impacto poderia resultar também da simplificação dos procedimentos pré-contratuais, em particular para o sector da agricultura familiar, nomeadamente com a criação de uma aplicação intuitiva, específica para o sector, que funcione como ponte entre a oferta e procura.

Revela-se, também por isso, fundamental a capacitação digital dos agricultores...é notória a diferença entre vender maçãs numa bancada, diretamente ao consumidor, e vender maçãs através de procedimentos intermediários complexos, com recurso a meios eletrónicos.

Mas nenhuma alteração legislativa, por muito profícua que possa parecer, terá os resultados pretendidos se, paralelamente, não for promovida a mudança de mentalidades. De todos: das entidades adjudicantes, que têm de perceber o poder estratégico que a contratação pública lhes confere; dos agricultores familiares, que têm de perceber que esta é uma adaptação necessária, dos consumidores, que têm de perceber as vantagens - pessoais e coletivas - de consumir aqueles produtos e do próprio legislador, que tem de perceber o alcance deste tipo de medidas.

É, pois, essencial que, a par de medidas legislativas, sejam levadas a cabo ações de consciencialização de todos os *players* do mercado, ações de formação e capacitação das próprias entidades adjudicantes e dos fornecedores.

Arriscamo-nos a dizer que, sem estas medidas, nenhuma lei terá o efeito pretendido.

ESTATUTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

O Estatuto da Agricultura Familiar foi publicado em Diário da República, Decreto-Lei 64/2018 de 7 de agosto, que veio a ser regulamentado pela Portaria n.º 73/2019, de 7 de março. Tem como principal objetivo distinguir a AF nas suas diversas dimensões (económica, territorial, social e ambiental), reconhecendo-a e valorizando-a através de adoção de medidas de apoio específicas, a aplicar preferencialmente ao nível local para

atender à diversidade de estruturas e realidades agrárias, bem como aos constrangimentos e potencial de desenvolvimento de cada território.

O artigo 2.º do EAF, concretiza os seguintes objetivos:

- Reconhecer e distinguir a especificidade da Agricultura Familiar nas suas diversas dimensões: económica, territorial, social e ambiental;
- Promover políticas públicas adequadas para este extrato socioprofissional;
- Promover e valorizar a produção local e melhorar os respetivos circuitos de comercialização;
- Promover uma agricultura sustentável, incentivando a melhoria dos sistemas e métodos de produção;
- Contribuir para contrariar a desertificação dos territórios do interior;
- Conferir à Agricultura Familiar um valor estratégico, a ter em conta, designadamente nas prioridades das políticas agrícolas nacional e europeia;
- Promover maior equidade na concessão de incentivos e condições de produção às explorações agrícolas familiares.

Se os primeiros três artigos do Estatuto não sofreram alterações em 2021, o mesmo não se pode dizer dos restantes artigos. Analisaremos, assim, o Estatuto e as recentes alterações, trazidas pelo Decreto-Lei n.º 81/2021, de 11 de outubro e Portaria n.º 228/2021, de 25 de outubro.

O Orçamento de Estado de 2021, estabeleceu a majoração da bonificação dos juros da linha de crédito de curto prazo com um plafond máximo de 5 mil euros por ano (artigo 3.º- A do Decreto-Lei n.º 81/2021), bem como, a criação de organizações de produtores multiprodutos, no âmbito do PDR 2020, no valor de 500 mil euros ou ainda um apoio ao investimento realizado em pequenas explorações agrícolas, incluindo em eficiência energética no âmbito dos Grupos de Ação Local, no valor de três milhões de euros.

O artigo 4.º, *Título de Reconhecimento*, referia, antes da alteração de 2021, que o estatuto é *atribuído ao responsável da exploração agrícola familiar*, através da emissão de um título de reconhecimento pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR). O artigo 3.º, n.º 1 da Portaria 73/2019 de 7 de março referia que *o pedido de reconhecimento é apresentado pela pessoa singular ou coletiva de direito privado titular da exploração agrícola que preencha os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto*”.

Depois da alteração o artigo 4.º diz que o estatuto é *apenas atribuído a pessoa singular titular da exploração agrícola familiar*, através da emissão de um título de reconhecimento pela Direção-Geral de Agricultura e

Desenvolvimento Rural (DGADR). A respetiva Portaria foi também alterada, passando a referir: *o pedido de reconhecimento é apresentado pela pessoa singular titular da exploração agrícola que preencha os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto, na sua atual redação*”.

Atualmente, uma empresa agrícola já não se pode candidatar ao Estatuto da Agricultura Familiar, reservando-se esse direito apenas a pessoas singulares.

Para que este estatuto seja atribuído têm, pois, de se verificar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- A pessoa singular titular da exploração agrícola familiar tem de ter idade superior a 18 anos, comprovada através de documento de identificação;
- Tem de ter um rendimento coletável, por sujeito passivo, inferior ou igual ao valor correspondente ao quarto escalão do imposto do rendimento de pessoas singulares. A soma de todos os rendimentos coletáveis dividido pelo número de sujeitos passivos que constem das declarações de IRS dos membros do(s) agregado(s) familiar(es) terá que ser inferior ou igual ao valor enquadrável no 4.º escalão do IRS; ou seja 25 075 €, em 2022;
- O rendimento da atividade agrícola seja igual ou superior a 20% do total do rendimento coletável;
- Receba um montante de apoio não superior a (euro) 5000, decorrente das ajudas do Regime de Pagamento Base e do Regime da Pequena Agricultura, da Política Agrícola Comum, incluídas no pedido único ou, no caso da Região Autónoma dos Açores, no sistema integrado de gestão e controlo, do ano anterior ao da apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto.
- Ser titular de exploração agrícola familiar, enquanto proprietário, superficiário, arrendatário, comodatário ou outro direito, que cumulativamente:
 - ❖ Se situe em prédios rústicos ou mistos identificados no sistema de identificação parcelar do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;
 - ❖ Utilize mão-de-obra familiar em percentagem igual ou superior a 50% do total de mão-de-obra utilizado.

A atribuição do Estatuto promete os seguintes benefícios:

- A medidas específicas de políticas públicas de apoio às atividades de exploração agrícola e florestal, nomeadamente no âmbito dos programas de desenvolvimento rural, financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural;

- A medidas no âmbito dos Programas Operacionais financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, nomeadamente o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo Social Europeu, enquanto medidas de carácter complementar aos apoios à agricultura familiar;
- A medidas de carácter excecional que contribuam para o ordenamento do território e a preservação da atividade agrícola e florestal nas zonas desfavorecidas, com manifestos pontos fracos em relação a fatores naturais e sociais, ou em zonas protegidas;
- A um regime simplificado, em matéria de licenciamento de unidades de produção ao nível da higiene e segurança alimentares;
- Aos mercados e aos consumidores, concretizado através do apoio à criação e reativação de mercados de proximidade e de circuitos curtos de comercialização;
- A um regime específico de contratação pública para fornecimento de proximidade de bens agroalimentares (escolas, hospitais, Instituições Particulares de Solidariedade Social e Forças Armadas);
- A um regime de reconhecimento das organizações de produtores, adaptado à sua dimensão económica;
- A linhas de crédito adaptadas a este segmento da agricultura;
- Prioritário ao arrendamento e compra de terras do domínio privado do Estado;
- A um procedimento especial simplificado e de custos reduzidos relativo ao registo de primeira inscrição de aquisição, de reconhecimento da propriedade ou de mera posse de prédios rústicos ou mistos omissos da exploração agrícola familiar, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça; ou seja, a gratuidade na regularização do registo predial;
- A apoios específicos para formação, informação e aconselhamento agrícola e florestal;
- A benefícios adicionais na utilização do gasóleo colorido e marcado;
- A condições mais favoráveis em matéria de seguros agrícolas cofinanciados;
- A um incentivo à gestão eficiente de custos e redução dos custos de energia;
- A incentivos à utilização de energias com base em fontes de produção renovável;

- Ao regime fiscal adequado à Agricultura Familiar nos termos da lei;
- A um regime de segurança social adequado à Agricultura Familiar nos termos da lei;
- À disponibilização no «Espaço Cidadão» dos serviços destinados à Agricultura Familiar;
- Prioritário a ações desenvolvidas por Centros de Competências quando promovam o desenvolvimento tecnológico de produções de pequena escala e emergentes e a inovação social na organização setorial e territorial.

Resulta, portanto, que as medidas previstas têm uma ampla abrangência, e deverão ser implementadas, desenvolvidas, divulgadas e impulsionadas pelos *serviços e organismos da administração direta ou indireta do Estado, bem como pelas entidades gestoras de programas ou iniciativas de apoio, nacionais ou comunitários.*

Para avaliação e acompanhamento da implementação do EAF foi criada a Comissão Nacional da Agricultura Familiar (CNAF), presidida pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e constituída por representantes de várias áreas governativas e dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores; bem como por representantes de várias entidades do sector.

A portaria que regulamenta o procedimento relativo à atribuição do título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar é a Portaria n.º 228/2021, de 25 de outubro, que altera a Portaria n.º 73/2019.

O título de reconhecimento, apreciado em 20 dias, é disponibilizado eletronicamente, através da emissão do respetivo código de acesso, e é comunicada à Comissão Nacional da Agricultura Familiar (CNAF), bem como aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado das áreas governativas implicadas.

A DGADR procede ao controlo, administrativo ou in loco, da manutenção dos requisitos exigidos, sendo que os titulares do Estatuto são obrigados a permitir o acesso à exploração agrícola e a facultar os documentos necessários ao respetivo acompanhamento e controlo.

Com a alteração de 2021, o título de reconhecimento deixou de ser renovado anualmente para passar a ser renovado de 3 em 3 anos.

O título de reconhecimento pode ser revogado, quando se verifique:

- Incumprimento de qualquer dos requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto;

- Utilização abusiva ou fraudulenta do título de reconhecimento para efeito de atribuição de benefícios.

As medidas previstas no âmbito do EAF estão a ser implementadas de forma gradual, razão pela qual a sua aplicabilidade prática está ainda muito aquém do desejado, o que tem sido alvo de preocupações e motivado estudos complementares.

A este propósito recorreremos às informações veiculadas pela DGADR, no que concerne às medidas já implementadas e às medidas ainda em execução, no âmbito do Estatuto da Agricultura Familiar, conforme quadros abaixo¹⁸.

Direitos	Áreas Governativas	O que está em causa	Medidas implementadas
<i>a) Medidas específicas de políticas públicas de apoio às atividades de exploração agrícola e florestal, nomeadamente no âmbito dos programas de desenvolvimento rural, financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural</i>	MA	Lançamento de concursos dedicados e estabelecimento de critérios de seleção específicos para agricultores familiares reconhecidos.	<p>Concursos dedicados já realizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ações de Informação (2.1.4) - Aviso medida 4 – Rede Rural Nacional 20.2.4 <p>Concursos com critérios de seleção priorizando os agricultores familiares reconhecidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Investimentos nas explorações agrícolas (3.2.1) - Pequenos investimentos nas explorações agrícolas (3.2.2) - Pequenos investimentos nas explorações agrícolas (10.2.1.1) - Pequenos investimentos na transformação e comercialização (10.2.1.2) - Diversificação da atividade na exploração agrícola (10.2.1.3) - Cadeias curtas e mercados locais (10.2.1.4) - Investimento de Jovens agricultores na exploração agrícola (3.1.2) - Melhoria da eficiência dos regadios existentes (3.4.2) - Pequenos investimentos na exploração agrícola – Renovação do parque de tratores agrícolas – <i>Next Generation</i> (3.2.2) - Investimentos nas explorações agrícolas - Instalação de Redes Anti Granizo em Pomares de Pomóideas e Prunóideas (3.2.1)

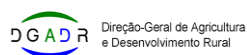
¹⁸ Disponível em https://www.dgadr.gov.pt/images/af/minutas/direitos_agricultura_familiar.pdf, consultado em 12/7/2022

Direitos	Áreas Governativas	O que está em causa	Medidas implementadas
			<p>- Pequenos investimentos na exploração agrícola – Instalação de Painéis Fotovoltaicos (3.2.2)</p> <p>- Apoio à reestruturação e conversão das vinhas - VITIS (2020-2021) - publicação da Portaria n.º 274-A/2020 de 2 de dezembro</p> <p>- Pequenos Investimentos na Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas Apoio à aquisição de capacidade de armazenagem – Setor do Vinho (4.º Anúncio) (3.2.2.)</p> <p>Publicada a Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, relativa ao Orçamento de Estado para 2022.</p> <p>Artigo 172.º - Reforço aos apoios à agricultura familiar.</p> <p>No decurso do ano de 2022, o Governo assegura, no âmbito do PDR 2020, a abertura de um aviso exclusivo para os detentores do Estatuto da Agricultura Familiar para apoiar pequenos investimentos em explorações agrícolas, assegurando um financiamento até 3 000 000 €.</p>
<p><i>b) Medidas no âmbito dos Programas Operacionais financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, nomeadamente o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo Social Europeu, enquanto medidas de carácter complementar aos apoios à agricultura familiar</i></p>	<p>MEETD MP MCT</p>		<p>Em discussão /implementação.</p>

Direitos	Áreas Governativas	O que está em causa	Medidas implementadas
c) <i>Medidas de caráter excepcional que contribuam para o ordenamento do território e a preservação da atividade agrícola e florestal nas zonas desfavorecidas, com manifestos pontos fracos em relação a fatores naturais e sociais, ou em zonas protegidas</i>	MA MAAC	<p>Estabelecimento regime de apoios MZD – “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, mais favorável para Agricultores familiares reconhecidos</p> <p>A equacionar:</p> <ul style="list-style-type: none"> Projeto Serviços dos ecossistemas – Este projeto possui duas áreas piloto – Serra do Açor e Tejo Internacional onde se pretende desenvolver ações de reconversão da paisagem para usos múltiplos favorecendo os usos agroflorestais e permitindo remunerar os proprietários pelo conjunto de serviços de ecossistemas que asseguram com a manutenção da sua atividade agroflorestal. Para além deste projeto encontra-se também em desenvolvimento o Programa de Reordenamento e Gestão da Paisagem da Serra de Monchique que incluirá uma abordagem transversal às atividades económicas da serra tendo como um dos objetivos promover as atividades agroflorestais mais compatíveis com a redução dos riscos de incêndio. PNPOT – O PNPOT não possui medidas de financiamento direto, mas identifica medidas de política que poderão vir a dar origem a instrumentos futuros de 	<p>Em discussão /implementação.</p> <p>Publicado o Decreto-Lei n.º 29/2020, de 29 de junho, que cria o programa de apoio ao emparcelamento rural simples, designado “Emparcelar para Ordenar”, que visa promover o emparcelamento rural simples com vista a aumentar a dimensão física e económica dos prédios rústicos.</p> <p>Prevê o diploma no artigo 12.º:</p> <p>1- A aquisição de prédios rústicos destinada a ações de emparcelamento é apoiada, através de subsídio não reembolsável, até 25 % do montante fixado nos termos do número seguinte.</p> <p>2 - A percentagem do subsídio é fixada pelo somatório das percentagens associadas às seguintes condições: (...)</p> <p>d) Detentor do estatuto da agricultura familiar - 10 %”</p>

Direitos	Áreas Governativas	O que está em causa	Medidas implementadas
		<p>financiamento, nomeadamente Medida 2.1 - Fomentar uma abordagem territorial integrada de resposta à perda demográfica; Medida 3.2 - Dinamizar políticas ativas para o desenvolvimento rural; Medida 5.8 - Fortalecer as articulações rurais-urbanas</p> <ul style="list-style-type: none"> ECO.BIO – Levantamento de oportunidades em matéria de bioeconomia circular na região do Pinhal Interior e plano de investimento. 	<p>e no artigo 13.º (...) Procedimento de acesso e avaliação de candidaturas 3 - Os critérios de avaliação das candidaturas são os seguintes: (...) e) Candidatura apresentada por jovem agricultor, jovem empresário rural e detentor do estatuto da agricultura familiar - 20 pontos</p>
d) <i>Regime simplificado, em matéria de licenciamento de unidades de produção ao nível da higiene e segurança alimentares</i>	MA	Simplificar as regras de licenciamento das pequenas unidades de transformação dos produtores familiares reconhecidos	Em discussão /implementação.
e) <i>Acesso aos mercados e aos consumidores, concretizado através do apoio à criação e reativação de mercados de proximidade e de circuitos curtos de comercialização</i>	MA	Reformular a operação 10.2.1.4 Cadeias Curtas e Mercados Locais que se encontra desajustada das necessidades e realidades dos territórios rurais e dos produtores familiares	<p>Publicada a Portaria nº 133/2019 de 9 de maio, que altera a Portaria nº 152/2016 de 25 de maio. A alteração, entre outros aspetos, permite como critério de seleção o Estatuto da Agricultura Familiar nas operações da ação 10.2 “Implementação das Estratégias” integrada na medida n.º 10, “LEADER”, da área n.º 4 “Desenvolvimento local” do PDR 2020</p> <p>Concursos com critérios de seleção priorizando os agricultores familiares reconhecidos: - Cadeia curtas e mercados locais (10.2.1.4)</p>

Projeto implementado por:



Financiador:



Direitos	Áreas Governativas	O que está em causa	Medidas implementadas
	ME		Em discussão /implementação.
	MS		Em discussão /implementação.
f) Acesso a um regime específico de contratação pública para fornecimento de proximidade de bens agroalimentares (escolas, hospitais, Instituições Particulares de Solidariedade Social e Forças Armadas)	MA MEETD MEF	Dar prioridade aos produtores familiares no acesso ao fornecimento local de bens agroalimentares a escolas, hospitais, Instituições Particulares de Solidariedade Social e Forças Armadas	<p>Publicada a Lei nº34/2019, de 22 de maio, que define os critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares, promovendo o consumo sustentável de produção local nas cantinas e refeitórios públicos.</p> <p>Prevê o mesmo diploma nos números 3 e 4 do seu artigo 5.º: 3 – A seleção de produtos para consumo em cantinas e refeitórios públicos, ou para fornecimento de refeições pelas entidades referidas no artigo 2.º, pondera obrigatoriamente os produtos referidos provenientes de explorações com Estatuto da Agricultura Familiar. 4 – O peso a atribuir ao critério previsto no número anterior é de 3 pontos percentuais.</p> <p>Publicada a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que aprova medidas especiais de contratação pública</p> <p>Altera o artigo 75º (Fatores e subfatores) do Código dos Contratos Públicos (Capítulo VII – Análise das propostas e adjudicação) 2 – [...]: d) (...), e à utilização de produtos de origem local ou regional, de</p>

Direitos	Áreas Governativas	O que está em causa	Medidas implementadas
			<p>produção biológica, bem como de produtos provenientes de detentores do Estatuto de Agricultura Familiar.</p> <p>Artigo 8.º (Procedimentos pré-contratuais relativos a bens agroalimentares) (Capítulo II Medidas Especiais de Contratação Pública) Para a celebração de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens agroalimentares, as entidades adjudicantes podem iniciar procedimentos de ajuste direto simplificado nos termos do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, quando o valor do contrato for igual ou inferior a € 10 000, desde que tais bens sejam: a) [...] b) Fornecidos por detentores do Estatuto da Agricultura Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto; ou c) [...].</p>
g) Acesso a um regime de reconhecimento das organizações de produtores, adaptado à sua dimensão económica	MA	Adaptar o regime de reconhecimento de forma a possibilitar o acesso ao regime pelos produtores familiares	<p>Portaria n.º 123/2021, de 18 de junho</p> <p>Estabelece as regras nacionais de reconhecimento de agrupamentos de produtores multiprodutos, designadamente de produtores detentores do estatuto de agricultura familiar, que produzam em modo de produção sustentável, ou de produtos locais certificados.</p>

Direitos	Áreas Governativas	O que está em causa	Medidas implementadas
h) Acesso a linhas de crédito adaptadas a este segmento da agricultura	MA	Criação de linha de crédito de campanha adaptada à agricultura familiar	Decreto-Lei n.º 81/2021, de 11 de outubro , altera os requisitos para obtenção de estatuto da agricultura familiar e promove a adaptação da linha de crédito de curto prazo. Artigo 2º - Aditamento do artigo 3º ao Decreto-Lei n.º 298/98, de 28 de setembro Artigo 3ºA – Nas situações em que o crédito é contratado por entidades que comprovadamente detenham título de reconhecimento do estatuto da agricultura familiar (...) e em que o valor do financiamento não ultrapasse o limite anual de 5000€ , o nível da bonificação referida no n.º 2 do artigo 3.º é majorado para 50% .
i) Acesso prioritário ao arrendamento e compra de terras do domínio privado do Estado	MA MJ	Dar acesso prioritário aos produtores familiares reconhecidos no arrendamento e compra de terras do domínio privado do Estado	Em discussão /implementação. Em discussão /implementação

Direitos	Áreas Governativas	O que está em causa	Medidas implementadas
j) Acesso a um procedimento especial simplificado e de custos reduzidos relativo ao registo de primeira inscrição de aquisição, de reconhecimento da propriedade ou de mera posse de prédios rústicos ou mistos omissos da exploração agrícola familiar, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça	MJ	Gratuidade na regularização do registo de prédios rústicos ou mistos.	Em discussão /implementação
k) Acesso a apoios específicos para formação, informação e aconselhamento agrícola e florestal	MA	Desenvolvimento de apoios específicos para formação, informação e aconselhamento agrícola e florestal para agricultores familiares reconhecidos	
l) Acesso a benefícios adicionais na utilização do gasóleo colorido e marcado	MA	Criação de benefícios adicionais para os agricultores familiares reconhecidos na utilização do gasóleo colorido e marcado	Publicada a Lei n.º 12/2022, de 27 de junho , relativa ao Orçamento de Estado para 2022. Artigo 247.º -Consignação de receita do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos Em 2022, a receita do Imposto Sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) cobrado sobre gasóleo colorido e marcado é consignada, até ao montante de € 10 000 000, ao financiamento da contrapartida nacional dos programas PDR 2020 e Mar 2020, preferencialmente em projetos dirigidos ao apoio à agricultura familiar e à pesca tradicional e costeira, na proporção dos

Direitos	Áreas Governativas	O que está em causa	Medidas implementadas
			<p>montantes dos fundos europeus envolvidos, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para o orçamento do IFAP, I. P.</p> <p>Artigo 248.º - Majoração dos subsídios relativos à utilização de gasóleo colorido e marcado Em 2022, os pequenos agricultores, os detentores do estatuto de agricultura familiar, os pequenos aqüicultores e a pequena pesca artesanal e costeira, que utilizem gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 2000 l, têm direito a uma majoração dos subsídios, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e do mar, de 0,06€ por litro sobre a taxa reduzida aplicável por força do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.</p>
<i>n) Acesso a condições mais favoráveis em matéria de seguros agrícolas cofinanciados</i>	MA	Desenvolvimento de condições mais favoráveis para agricultores familiares reconhecidos em matéria de seguros agrícolas cofinanciados	<p>Publicação da Portaria n.º 59/2021, de 16 março – Quarta alteração ao Regulamento do Seguro de Colheitas e da Compensação de Sinistralidade.</p> <p>A determinação do valor do apoio é 70 % do prémio para os que detenham título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar.</p>

Direitos	Áreas Governativas	O que está em causa	Medidas implementadas
<i>n) Acesso a um incentivo à gestão eficiente de custos e redução dos custos de energia</i>	MAAC	Desenvolvimento de condições de acesso mais favoráveis para agricultores familiares reconhecidos em matéria de redução dos custos de energia.	Abertura de concurso operação 3.2.2 PDR2020 para apoio de investimentos nas explorações agrícolas para aquisição de tratores , com ponderação de 20 pontos ao promotor detentor de Estatuto de Agricultura Familiar .
<i>o) Acesso a incentivos à utilização de energias com base em fontes de produção renovável</i>	MAAC	Desenvolvimento de condições de acesso mais favoráveis para agricultores familiares reconhecidos em matéria de energias renováveis	Abertura de concurso operação 3.2.2 PDR2020 para pequenos investimentos na exploração agrícola – instalação de painéis fotovoltaicos , em que a candidatura é pontuada de 20 pontos se detentor de Estatuto da Agricultura Familiar .
<i>p) Acesso ao regime fiscal adequado à Agricultura Familiar nos termos da lei</i>	MEF MA	Direito da agricultura familiar a existência de um regime fiscal mais favorável à Agricultura Familiar, nos termos da lei.	Em discussão /implementação.
<i>q) Acesso a um regime de segurança social adequado à Agricultura Familiar nos termos da lei</i>	MTSS MA		Em discussão /implementação.
<i>r) Acesso à disponibilização no «Espaço Cidadão» dos serviços destinados à Agricultura Familiar</i>	MEP MMEAP MEETD MA		Em discussão /implementação.

Direitos	Áreas Governativas	O que está em causa	Medidas implementadas
s) Acesso prioritário a ações desenvolvidas por Centros de Competências quando promovam o desenvolvimento tecnológico de produções de pequena escala e emergentes e a inovação social na organização setorial e territorial	MA	Priorização das ações desenvolvidas pelos Centros de Competências orientadas para a agricultura familiar	Em implementação.
Região Autónoma dos Açores	Gov. Reg. Açores	Adaptação das medidas de política à RAA	<p>Foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/A - Diário da República n.º 139/2020, Série I de 2020-07-20 Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa Regime jurídico do Estatuto da Agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores .</p> <p>Em agosto de 2020 foram publicados os seguintes diplomas que regulamentam o procedimento relativo à atribuição do título de reconhecimento do Estatuto da agricultura Familiar na Região Autónoma dos Açores e reconhecem o acesso diferenciado, dos detentores do título de EAF, relativamente a algumas das medidas de apoio disponíveis para os agricultores açorianos:</p> <p>Secretaria Regional da Agricultura e Florestas</p> <p>Portaria n.º 116/2020 de 24 de agosto de 2020</p> <p>Portaria n.º 117/2020 de 24 de agosto de 2020</p> <p>Portaria n.º 118/2020 de 24 de agosto de 2020</p>

A 28 de fevereiro de 2022, das 2748 candidaturas apresentadas ao Estatuto de Agricultura Familiar, apenas 1789 tinham sido aprovadas, das quais 294 encontravam-se expiradas. A percentagem de mão de obra é a razão mais comum dos incumprimentos, cerca de 53 % das candidaturas são indeferidas por a mão-de-obra familiar na exploração ser inferior a 50%.

Reitera-se que, em Portugal, 93% do total das explorações agrícolas são de Agricultura Familiar - num total de 242.500 - representando mais de 80% da totalidade do emprego associado à agricultura¹⁹.

Confrontados todos estes dados, podem retirar-se as seguintes conclusões:

- O EAF é atribuído sobretudo aos homens mas sem grande destaque;

Direitos	Áreas Governativas	O que está em causa	Medidas implementadas
			<p>Portaria n.º 120/2020 de 24 de agosto de 2020</p> <p>Portaria n.º 121/2020 de 24 de agosto de 2020</p> <p>Portaria n.º 122/2020 de 24 de agosto de 2020</p>
Região Autónoma da Madeira	Gov. Reg. Madeira	Adaptação das medidas de política à RAM	Em preparação o enquadramento legal, na região.

¹⁹ Segundo dados fornecidos pelo Governo português, disponíveis em <https://agricultura.gov.pt/agricultura-familiar>, consultado em 12/7/2022.

- O escalão etário com mais EAF atribuído é entre os 40 e 50 anos, sendo que a faixa etária com menos de 40 anos representa 28% dos titulares com EAF;
- É no escalão entre 1.000€ e 2.000€, com média de 1.980€, que se situam os valores de Pedido Único;
- 53% dos títulos atribuídos correspondem a agregados familiares que se situam no 1º escalão de IRS, auferindo menos de 7.091€/ano.
- 78% dos agregados familiares cuja exploração é de agricultura familiar, têm rendimentos provenientes de trabalho dependente;
- 37% dos detentores de EAF são proprietários dos prédios onde exercem a atividade agrícola, sendo apenas 7% os que arrendam os terrenos da exploração;
- O EAF atribuído corresponde a uma área total de exploração agrícola de cerca de 621ha, sendo que a exploração maior tem cerca de 34ha e 50% das explorações têm área inferior a cerca de 3ha (Apenas 4% das explorações têm entre 20 e 50 ha);
- 47% das explorações com Estatuto de Agricultura Familiar são de culturas permanentes;
- 48% das explorações com EAF têm mais de 40% da superfície agrícola utilizada (SAU) irrigada e 52% das explorações são cultivadas em sequeiro;
- 90% das explorações com EAF são de pequena ou muito pequena dimensão e 10% são de média dimensão;
- 63% das explorações utilizam entre 50 a 100% da mão-de-obra familiar e em cerca de metade das explorações o trabalho do agregado familiar corresponde a cerca de 85% do trabalho necessário à exploração; em média a mão-de-obra familiar dedicada à exploração é de cerca de 109%;
- Em 62% das explorações são dois os elementos do agregado familiar que trabalham na exploração.

Refira-se que os picos de adesão ao EAF podem ser explicados, eventualmente, por abertura de concursos do PDR; o que significa que os agricultores são bastante sensíveis a este tipo de apoios.

Várias críticas se podem apontar a este Estatuto.

Desde logo, o facto de consagrar como critério de atribuição que o rendimento da atividade agrícola seja superior a 20% do rendimento coletável do agregado familiar, vai excluir a grande maioria dos Agricultores Familiares, nomeadamente os que têm na agricultura familiar uma atividade a tempo parcial e os que escoam os seus produtos através de troca direta ou autoconsumo.

Ademais, a AF pode ser gerida através de empresas unipessoais ou mesmo empresas familiares a quem, a alteração legislativa, veio vedar o acesso ao estatuto.

CONCLUSÕES

A agricultura é, como já anteriormente referido e sublinhado, um sector com um peso ímpar na economia mundial.

Tem, no entanto, algumas características que o tornam necessitado de regulamentação, nomeadamente o facto de ser extremamente permeável às alterações climáticas e às condições meteorológicas, bem como o facto de existir um lapso de tempo inevitável entre a procura dos consumidores e a capacidade de resposta dos agricultores.

Acresce que o rendimento dos agricultores é cerca de 40% inferior ao rendimento das atividades não agrícolas, o acesso a recursos e serviços de apoio à produção e comercialização de alimentos é dificultado, as infraestruturas são pobres; os agricultores têm (cada vez mais, mas ainda) pouca voz nos processos políticos; problemas que se adensam nas camadas jovens e na população agrícola feminina. Vale isto por dizer que é um sector pouco atrativo e que tem sofrido com o êxodo rural e o abandono da mão-de-obra.

Em Portugal, principalmente no interior, a maioria das estruturas empresariais de base familiar são ainda pouco diversificadas e capacitadas e com baixos volumes de negócio; têm reduzida capacidade de inovação e baixos níveis de investimento; o que tem, obrigatoriamente, consequências ao nível da sua capacidade exportadora.

Ademais, os efeitos combinados da seca, do aumento dos preços da energia, combustíveis e matérias-primas, e do conflito na Ucrânia votaram o setor agrícola a uma situação de crise sem precedentes.

Para além de medidas excecionais que devem, e têm, de ser implementadas nesta fase difícil, a AF tem de ser olhada de um ponto mais alto, com uma visão mais estratégica. De resto, é isso que as instâncias internacionais e já alguns países têm feito.

Não obstante, depois, é necessário trabalhar a nível micro, no território, junto (e para) das pessoas, das famílias e das terras, por exemplo dinamizando as organizações de produtores, criando linhas de crédito adaptadas. Só assim será possível criar boas condições de vida para as famílias agrícolas, e fixá-las no sector, promovendo simultaneamente uma agricultura familiar sustentável.

O Estatuto da Agricultura Familiar é, de facto, pioneiro e permite imaginar evoluções significativas. Não obstante, estas evoluções não estão - a maior parte delas - concretizadas, encontrando-se, ainda, por implementar, em particular, os regimes especiais fiscal e de segurança social, ou o acesso prioritário à terra.

Há que ter em conta que o que se pretende é que o estatuto responda às necessidades dos agricultores familiares, e não que as necessidades caibam nas respostas dadas pelo estatuto.

Para além disso, ainda um longo caminho há a percorrer para a digitalização da agricultura familiar, atendendo a que, hoje, o mundo é digital e, portanto, quem não o for, está claramente ultrapassado. Recorremos a este propósito a exemplos, já testados, que promovem aquele caminho:

- *“Melhoria do acesso a serviços bancários, crédito e serviços de seguros entre a comunidade agrícola e as partes interessadas associadas, usando pagamentos móveis e eletrónicos;*
- *Interconexão de bancos de dados críticos para a agricultura (por exemplo, dados SIG, uso da terra, mapa do solo / fertilidade da terra, recursos florestais, irrigação e gestão da água, biodiversidade, previsão do tempo, histórico de incêndios etc.);*
- *Mercados digitais e sistemas de informação para a agricultura (criação de e-market local, informações de mercado e sistemas de pagamento ajustáveis para atividades nacionais e atividades internacionais, promoção e sensibilização sobre o uso de serviços digitais e outros);*
- *Serviços de aconselhamento eletrónico sobre agricultura (serviços de consultoria oferecidos por agentes de extensão rural, consultores, investigadores, no país ou no estrangeiro, através de meios eletrónicos - telefone, Internet, e-mail, videoconferência -, reuniões presenciais ou relatórios em papel);*
- *Serviços de informações e alertas meteorológicos;*
- *Sementes certificadas de maior rendimento, com plantação, verificação de materiais e rastreabilidade;*
- *Gestão logística relativa a armazenamento e transporte (gestão da informação, ligação entre fornecedores e mercados de serviços agrícolas);*
- *Sistema eletrónico de vigilância de pragas;*
- *Rastreabilidade dos movimentos agroquímicos ao longo da cadeia de valor;*
- *Programas de alfabetização digital para agentes de extensão com ferramentas modernas de TIC;*
- *Conectividade universal de banda larga móvel;*
- *Orientações sobre partilha, classificação e formação de dados, documentos eletrónicos protegidos;*
- *Agregação e forma de apresentação de conteúdos informativos credíveis (criação de conteúdos agrícolas para a difusão de informação em canais de TIC (vídeo, áudio, website, texto), simplificando a interoperabilidade da criação futura de conteúdos, capacitação e sensibilização);*
- *Estabelecimento de um conselho / comité nacional para a agricultura digital.”²⁰*

²⁰ Guia para uma estratégia de agricultura digital (testado em países da Ásia-Pacífico) Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), disponível em <https://www.gpp.pt/images/GPP/>.

Por forma a que se cumpram os objetivos a que Portugal se propôs, principalmente na **"Declaração dos Direitos dos Camponeses e outras pessoas que vivem em Zonas Rurais"**, bem como na **Carta de Lisboa pelo Fortalecimento da Agricultura Familiar"**, no âmbito do Plano de Ação para a Década da Agricultura Familiar em Portugal (PADAF), há medidas que se tornam urgentes:

- alargar a abrangência do EAF, criando requisitos que o aproximem da realidade da AF portuguesa, por forma a torná-lo eficaz - medida que, na verdade, irá responder às preocupações vertidas em todos os pilares do PADAF;
- criação de um regime fiscal específico para a AF - Pilar 1 e 5 do PADAF;
- criação de um regime contributivo específico para a AF, em função dos rendimentos - Pilar 1 e 5 do PADAF
- criação de políticas de desenvolvimento, dinamização e apoio ao escoamento dos produtos, nomeadamente quanto aos mercados locais - Pilar 1, 4 e 6 do PADAF;
- implementação de medidas de incentivo à inovação de processos que conduzam ao melhoramento da competitividade da AF que se traduzam em ganhos de produtividade - Pilar 5, 6 e 7 do PADAF;
- implementação de medidas de promoção e desenvolvimento das cadeias de abastecimento curtas - Pilar 1 e 5 do PADAF;
- implementação de medidas para a transição digital - Pilar 5,6 e 7 do PADAF;
- promoção da participação dos agricultores, por exemplo através das organizações coletivas, na definição de estratégias que resultem dos efetivos problemas sentidos - Pilar 4 do PADAF;
- criação de estímulos a ações de investigação e desenvolvimento quer da adequação da oferta à procura, quer dos métodos de produção, quer dos métodos de escoamento - Pilar 1, 4, 5, 6 e 7 do PADAF;
- promover a partilha do conhecimento e o estabelecimento de redes de inovação e de criatividade na agricultura familiar, com foco no papel, contributo e condições das mulheres agricultoras, nos jovens agricultores e nos jovens empresários rurais - Pilar 4 do PADAF;
- disponibilizar instrumentos financeiros de acesso ao capital e gestão de risco, de apoio aos pequenos agricultores e detentores do Estatuto da Agricultura Familiar - Pilar 1 e 5 do PADAF;
- criar condições para a renovação geracional, com medidas de apoio e mobilização de jovens agricultores e de mulheres - Pilar 2 e 3 do PADAF;
- apostar em estratégias de marketing, novas formas de comercialização (comércio eletrónico) e na promoção digital de produtos agroalimentares - pilar 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7 do PADAF.

BIBLIOGRAFIA

AA.VV. 2018. *A difusão de políticas brasileiras para a agricultura familiar na América Latina e Caribe*. Porto Alegre: Escritos Editora. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-02793601/document>.

AA.VV. 2018. A fiscalidade na agricultura. Disponível em: <http://www.inforcna.pt/>.

AA.VV. 2018. Repensar a agricultura e os territórios – apostar na agricultura familiar e na sua valorização. *Jornal Nordeste*. Disponível em: <https://www.jornalnordeste.com/repensar-agricultura-e-os-territorios-apostar-na-agricultura-familiar-e-na-sua-valorizacao>.

AFAVEL. 2021. *Agricultura Familiar e Valorização Territorial Sustentável em Contexto das Alterações Climáticas: perspetivas e um diagnóstico AFAVEL em Portugal Continental*. Lisboa: Animar. Disponível em: https://www.animar-dl.pt/revista_afavel.

AFDA. 2020. *A Guide to transferring the family farm*. Disponível em: <https://www.teagasc.ie/Transferring-the-Family-Farm-2020-web>.

ANJOS, F.; CALDAS, N. 2017. A dinâmica dos canais curtos de comercialização: o caso do Projeto Campagna Amica na Itália. *Revista Sociedade e Estado*, v. 32, n.º 3, pp. 771 a 789. Disponível em: <https://www.scielo.br>.

ARD. 2022. *The EU maintained its position of top trader in agri-food products in 2021*. Brussels, Belgium. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/news/eu-maintained-its-position-top-trader-agri-food-products>.

CAMPESINA. 2021. Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas. Brasil: Via Campesina. Disponível em: <https://mab.org.br/wp-content/uploads/2021/02/DECLARA%C3%87%C3%83O-DOS-DIREITOS-DOS-CAMPONESES-E-DAS-CAMPONESAS-.pdf>

CPLP. Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional ESAN-CPLP – Parte I. Disponível em: <https://www.gpp.pt/images>.

DGADR. 2019. *Guia de Apoio aos instrumentos de estruturação fundiária*. Lisboa. Disponível em: https://www.dgadr.gov.pt/Guia_Apoio_Instrumentos_Estruturacao_Fundiaria.

DGADR. Estatuto de Agricultura Familiar. Implementação de direitos estabelecidos no artigo 6.º do DL n.º 64/2018, de 7 de agosto – Medidas implementadas à data de 08/07/2022. Disponível em: <https://www.dgadr.gov.pt/>.

DRAP. *Organização Comum dos Mercados Agrícolas*. Disponível em: https://www.drapp.gov.pt/base/documentos/organizacoes_produtores.

EUROSTAT. 2019. Agriculture, forestry and fisheries statistics. Luxembourg. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/documents/>.

FAO. 2014a. *The State of Food and Agriculture. Innovation in family farming*. Rome, FAO.

FAO. 2018. *A construção institucional da agricultura familiar nos Estados-Membros da CPLP*. Lisboa. Disponível em: https://www.dgadr.gov.pt//FAO_A_construcao_institucional_da_AF_na_CPLP.

FAO. 2020a. *The State of World Fisheries and Aquaculture 2020. Sustainability in action*. Rome.

FAO. 2019. Lançamento da Década da Agricultura Familiar das Nações Unidas e do Plano de Ação Global. Disponível em Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação: Lançamento da Década da Agricultura Familiar das Nações Unidas e do Plano de Ação Global | FAO in Portugal | Food and Agriculture Organization of the United Nations

GPP. 2015. Organização de Produtores – Relatório Nacional de Acompanhamento e Avaliação. Lisboa. Disponível em: https://www.gpp.pt/Agricultura/Organizacao_da_Producao_e_Cadeia_Alimentar.

GPP. 2019. Guia para uma estratégia de agricultura digital (testado em países da Ásia-Pacífico). *Cadernos de Análise e Prospetiva*, n.º 16, pp. 114 a 117. Disponível em https://www.gpp.pt/images/GPP/O_que_disponibilizamos/Publicacoes/CULTIVAR_16/revistaCultivar16_corrigida.pdf.

GROSSI, M. 2019. *Políticas públicas diferenciadas para a agricultura familiar no Mercosul ampliado: o caso do Brasil*. Uruguai. Disponível em: <https://coprofam.org/wp-content/uploads/2019/06/PPAFCI-BRASIL-web1.pdf>.

HLPE. 2013. *Investing in smallholder agriculture for food security*. A report by the High Level Panel of Experts on Food Security and Nutrition of the Committee on World Food Security, Rome.

ISS, IP. Nota informativa: requerimento para exclusão de enquadramento no regime dos Trabalhadores Independentes. Lisboa. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/Nota+Informativa+Enquadramento+dos+Agricultores>.

AGÊNCIA LUSA. 2022. Agricultura gerou 3,5 mil milhões de euros em 2021. Metade do que se registava nos anos 80. CNN Portugal Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/pordata/olival/agricultura-gerou-3-5-mil-milhoes-de-euros-em-2021-metade-do-que-se-registava-nos-anos-80/20220426/6267308e0cf2ea367d384c36>

MAG. 2020. *Plan Nacional de Agricultura Familiar 2020-2030*. San José, Costa Rica. Disponível em: <http://www.infoagro.go.cr/InstitucionalidadSectorial/ProductosSectoriales/Documents/2020-Plan+Nacional+Agricultura+Familiar+2020-2030.pdf>.

PIRES, Rita. Organização de Produtores – novas regras, objetivos e vantagens. Terra Projetos. Disponível em: <http://www.terraprojectos.com/organizacao-de-produtores-novas-regras-objetivos-e-vantagens>.

SANTOS, M. 2022. Agricultura familiar emprega mais de 10 milhões de pessoas no Brasil. FETAGPB. Disponível em: <https://www.fetagpb.org.br/2022/01/18/agricultura-familiar-emprega-mais-de-10-milhoes-de-pessoas-no-brasil>.

UMVI. Programa Nacional para a Coesão Territorial. Lisboa. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/programa/programa-nacional-para-a-coesao-territorial/-ficheiros-coesao-territorial/programa-nacional-para-a-coesao-territorial-pdf.aspx>.

VIGIL, C. 2019. *Agricultura familiar campesina e indígena en la argentina (2004-2017)*. Uruguai. Disponível em: <https://coprofam.org/wp-content/uploads/2019/06/PPAFCI-Argentina-web.pdf>